



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	26
Pautas	26
Atas.....	26
Acórdãos	26
Segunda Câmara	27
Pautas	27
Atas.....	27
Acórdãos	27
Atos de Relatoria	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	41
Corregedoria Geral	43
Ouvidoria de Contas	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Extratos de Distribuição	49
Editais	49
Despachos	50
Atos Normativos	63
Gabinete da Presidência	63
Despachos.....	63
Portarias.....	79
Informativos de Licitações	79
Composição Biênio 2015/2016	79
Tribunal Pleno	79
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria Geral.....	79
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	79
Administrativo.....	79

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 31204/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, MARIA IVANETE APARECIDA REGINI CANABARRO, PEDRO MARCOS REGINI NETO
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3639/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação – Pagamento de indenização a servidores municipais por férias não gozadas – Conduta que perdurou por vários exercícios – Infração à legislação municipal, que veda a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor – Ofensa ao direito constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º – Procedência – Aplicação da multa administrativa estabelecida no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica – Descabimento da sanção de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Controlador Interno do Município de Querência do Norte, Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, acerca de suposto ato irregular praticado pela Prefeitura Municipal de Querência do Norte, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (peça nº 2).

De acordo com o relato, da análise das folhas de pagamento dos servidores daquele Município relativas aos exercícios de 2007 a 2011, o Controlador Interno constatou que houve o pagamento de verbas relativas ao 1/3 (terço) de férias e de férias pecuniárias para os servidores Pedro Marcos Regini Neto e Maria Ivanete Aparecida Regini Canabarro, inclusive no curso de um mesmo ano. Além disso, não haveria especificação dos períodos de férias aos quais os pagamentos seriam referentes.

Afirma o representante que a Chefe do Poder Executivo Municipal foi notificada acerca da necessidade de esclarecimentos sobre a realização dos pagamentos mencionados, bem como para que o setor de recursos humanos informasse, no prazo de 20 dias, quais os períodos de férias correspondentes a cada um dos pagamentos especificamente elencados na notificação, abaixo transcritos (Notificação Extrajudicial nº 014/2011):

Sr. Pedro Marcos Regini Neto:

- janeiro de 2007 - pagamento de férias remuneradas;
- junho de 2007 - pagamento de férias remuneradas;
- fevereiro de 2008 - pagamento de férias pecuniárias;
- janeiro de 2009 - pagamento de férias pecuniárias;
- fevereiro de 2009 - pagamento de 1/3 de férias;
- abril de 2009 - pagamento de férias pecuniárias;
- agosto de 2009 - pagamento de férias pecuniárias;
- janeiro de 2010 - pagamento de 1/3 de férias;
- fevereiro de 2011 - pagamento de férias remuneradas;
- março de 2011 - pagamento de 1/3 de férias;
- maio de 2011 - pagamento de férias pecuniárias;
- junho de 2011 - pagamento de férias pecuniárias;
- outubro de 2011 - pagamento de 1/3 de férias.

Sra. Maria Ivanete Aparecida Regini Canabarro:

- agosto de 2007 - pagamento de férias remuneradas;
- dezembro de 2008 - pagamento de férias pecuniárias;
- janeiro de 2009 - pagamento de férias pecuniárias;
- fevereiro de 2009 - pagamento de 1/3 de férias;
- janeiro de 2010 - pagamento de 1/3 de férias;
- março de 2011 - pagamento de 1/3 de férias;
- abril de 2011 - pagamento de férias pecuniárias;
- maio de 2011 - pagamento de férias pecuniárias;
- junho de 2011 - pagamento de férias pecuniárias.

Preliminarmente foi determinada a expedição de ofício à Prefeita representada, para justificativas e esclarecimentos iniciais, no intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação.

Em resposta, a Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira apresentou suas considerações por meio das peças de nº 8, 10 e 11 dos presentes autos.

Sustentou, em síntese, que a representação teria motivação meramente política e que os servidores Pedro Marcos Regini Neto e Maria Ivanete Aparecida Regini Canabarro eram os únicos servidores do setor de recursos humanos do Município, sendo responsáveis pela folha de pagamento e gerência de todos os assuntos que envolvem o funcionalismo, que totaliza quase 500 (quinhentos servidores). Desse modo, não poderiam gozar das férias porque isso traria prejuízo ao serviço público, eis que não haveria outros servidores com conhecimentos suficientes para substituí-los em sua ausência. Ainda, reconheceu que o pagamento de férias indenizadas não é recomendado, a despeito de não se tratar de prática ilegal quando a ausência do servidor possa causar prejuízo ao serviço público. Por fim, aduziu que não teria havido dolo, má-fé, nem prejuízo ao erário. Juntou cópia da resposta encaminhada ao Controlador Interno do Município acerca da Notificação Extrajudicial nº 14/2011 (peça 8, p. 4).

Por considerar que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para, desde logo, formular um juízo negativo de admissibilidade, a Representação foi recebida, nos termos do Despacho nº 678/12 (peça 13). Na oportunidade, foi também determinada a citação do Município de Querência do Norte, por meio de sua Prefeita, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, para a apresentação de defesa.

Em resposta a Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira argumentou que (peça 17):

- os servidores que receberam indenização por férias não gozadas estão lotados no Departamento de Recursos Humanos há mais de 20 (vinte) anos, desempenhando funções correlatas ao setor, tais como a elaboração de folha de pagamento dos servidores e a transmissão bancária;
- os serviços sempre estiveram a contento e os servidores sempre estiveram à disposição, o que ocorreu também nas administrações anteriores;
- a folha de pagamento é um serviço que perdura por 12 meses ininterruptos;
- seria temerário para a administração deixar o setor com principiantes;
- o Município já está treinando novo servidor para eventual substituição;
- os períodos correspondentes às férias que foram indenizadas e ao pagamento do terço de férias foram identificados em documento já carreado aos autos (peça 8, p. 4);
- embora não recomendado, o pagamento de férias não é ilegal quando a falta do servidor poderá causar prejuízo ao erário e, efetivamente, houver o labor, sob pena de enriquecimento sem causa;
- citou decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser devido o pagamento de férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, sob pena de



enriquecimento sem causa da Administração;

- afirmou que o Município não mais efetuará o pagamento de férias não gozadas, já dispondo de servidores para substituição;

- não houve prejuízo ao erário, dolo ou má-fé por parte da gestora;

Juntou declarações de secretários municipais no sentido de que o Setor de Recursos Humanos do Município somente contava com dois servidores e que, em decorrência da quantidade de serviço, esses “não tem gozado de períodos integrais de férias” (peças 18 a 22).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade sugeriu a procedência da Representação em relação à gestora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (gestão 2005/2008 e 2009/2012), com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a comprovação do acúmulo de férias, por conveniência da Administração, por um período superior ao tempo permitido para a acumulação, em infração ao direito potestativo dos servidores, previsto constitucionalmente nos artigos 7º, XVII, c/c 39, § 3º (Instrução nº 442/13, peça 23).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ressaltou que os servidores possuem direito ao recebimento em pecúnia de férias não gozadas, conforme decidido pelos Tribunais, em especial pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, no presente caso, concluiu que não há que se questionar a natureza ou a legalidade do pagamento recebido pelos servidores, mas sim a decisão da então gestora de privar os servidores de suas férias, e os indenizar pelo direito que lhes foi tolhido. Por conseguinte, opinou pela procedência da Representação, com a condenação de Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira ao pagamento de multa administrativa com fundamento no artigo 87, IV, “g” da LC 113/2005 (Parecer 17135/13, peça 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, opinou pela intimação dos interessados Pedro Marcos Regini Neto e Maria Ivanete Aparecida Regini Canabarro, para se manifestarem sobre as razões da presente Representação (518/13, peça 25).

A providência sugerida pelo Ministério Público de Contas foi deferida, determinando-se a citação dos servidores referidos (Despacho 1274/13, peça 26).

Devidamente citados, a Sra. Maria Ivanete Aparecida Regini Canabarro e o Sr. Pedro Marcos Regini Neto apresentaram suas manifestações (peças 34 e 36, respectivamente), aduzindo, em síntese, que:

- não há qualquer alegação de que os servidores não trabalharam no período

- houve a prestação de serviços de forma contínua;

- não pode o servidor ser penalizado por efetivamente ter laborado para a municipalidade;

- os manifestantes eram os únicos servidores no Departamento de Recursos Humanos, de modo que eram responsáveis por todos os procedimentos no setor;

- os trabalhos foram em benefício da Administração, sem qualquer dolo ou má-fé;

- não houve enriquecimento ilícito, já que os serviços foram prestados e os valores são compatíveis;

- as férias eram solicitadas, mesmo que verbalmente, mas, em virtude do acúmulo de serviço e da existência de poucos servidores no setor, não era possível a liberação para que fossem usufruídas;

Também juntaram cópias de declarações dos Secretários Municipais da época, que atestam o trabalho contínuo, sem férias, no setor de Recursos Humanos.

Os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais, que considerando a inexistência de indícios nos autos de que os serviços não foram efetivamente prestados pelos servidores à municipalidade, apenas reiterou as conclusões expostas na Instrução nº 442/13 – DCM, opinando pela procedência da Representação em relação à ex-gestora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (gestões 2005/2008 e 2009/2012), com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica (Instrução 4390/13, peça 37).

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal consignou que a Prefeitura Municipal, “em manifesta ofensa ao princípio da moralidade pública e onerando de forma desnecessária o Município, deliberadamente optou pela indenização das férias não gozadas ao invés de tomar providências para que os ocupantes dos cargos pudessem usufruir do necessário descanso”, sugeriu a procedência da Representação, com a condenação de Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira ao pagamento de multa administrativa com fundamento no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/2005 (Parecer 23265/13, peça 38).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou as conclusões lançadas pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela procedência da Representação, impondo-se multa administrativa a Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto de Oliveira, sugerindo também o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que a conduta pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa (Parecer nº 152/14, peça 40).

2. VOTO

A Representação é procedente nos termos dos opinativos lançados pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Com efeito, o gozo de férias anuais remuneradas é um direito

previsto no artigo 7º, inciso XVIII[1], da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º[2], também da Constituição Federal.

Note-se que, como bem pontuou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução 442/13 (peça 23), a Lei 8.112/90[3], embora somente seja aplicável aos servidores públicos da União, no artigo 77, estabelece como limite de acumulação de férias, no caso de necessidade de serviço, o máximo de dois períodos (ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica), o que demonstra a intenção de se preservar esse direito, e, por conseguinte, a saúde física e psíquica dos servidores. No mesmo sentido, a própria Lei Municipal nº 069/2003[4], que institui o Regime Jurídico Único do Município de Querência do Norte, ao tratar das férias[5], estabelece de forma expressa em seu artigo 95 que “É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois)

períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do funcionário”.

Ocorre que a gestora representada não demonstrou que a não concessão das férias aos dois servidores do Setor de Recursos Humanos já mencionados se deu por imperiosa necessidade de serviço, devidamente atestada pela chefia imediata de cada um deles no tempo oportuno, nos termos exigidos pela da legislação municipal.

Foram juntadas aos autos declarações emitidas por secretários municipais da gestão da representada, todas datadas de 06/06/2012, no sentido de terem conhecimento de que os dois servidores lotados no Setor de Recursos Humanos do Município desde os anos de 1995/1996 eram os únicos responsáveis pelos trabalhos de competência daquela unidade, e que, considerando o trabalho constante, “os mesmos não tem (sic) gozado de períodos integrais de férias”. Contudo, para dar atendimento à Lei Municipal nº 069/2003, era necessária a justificativa da necessidade imperiosa de serviço em procedimento administrativo próprio, por parte da chefia imediata.

Ademais, a Lei Municipal referida é clara ao somente permitir que haja a acumulação de, no máximo, dois períodos de férias. Todavia, na resposta à notificação extrajudicial encaminhada pelo Controlador Interno do Município, a Diretora da Divisão de Recursos Humanos afirma que os pagamentos referentes às férias indenizadas correspondiam aos seguintes períodos:

- Pedro Marcos Regini Neto: 13/01/2001 a 12/03/2002, 13/03/2002 a 12/03/2003, 13/03/2003 a 12/03/2004, 13/03/2004 a 12/03/2005, 13/03/2005 a 12/03/2006, 13/03/2006 a 12/03/2007, 13/03/2007 a 12/03/2008, 13/03/2008 a 12/03/2009 e 13/03/2009 a 12/03/2010.

- Maria Ivanete Aparecida Regini: 01/02/2003 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 31/01/2005, 01/02/2005 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 31/01/2009.

Destarte, os pagamentos de férias indenizadas dizem respeito a diversos períodos aquisitivos. Com relação ao Sr. Pedro Marcos Regini Neto foram 5 períodos aquisitivos durante a gestão da representada cujas férias correspondentes foram indenizadas, e, no tocante a Sra. Maria Ivanete Aparecida Regini, foram 4 períodos aquisitivos transcorridos durante a gestão da representada cujas férias correspondentes foram indenizadas.

Como se depreende dos documentos juntados (peças 2 e 8) os servidores já vinham acumulando férias na gestão anterior a da representada (2001/2004), o que impedia nova acumulação de férias. Vale lembrar, porém, que na gestão anterior, mesmo que tenha havido cumulação de férias por período superior a dois anos, não vigorava a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – que passou a prever a aplicação de multas administrativas –, de modo que descabe a aplicação de penalidade ao gestor que antecedeu a representada, que sequer é parte neste feito. Em suma, considerando que a não concessão das férias perdurou por período bem superior ao legalmente admitido, houve afronta já referida norma municipal e ao direito constitucional dos servidores em questão.

Em contrapartida, ressaltou que, a despeito da prática de irregularidade pelo gestor, é evidente que se o servidor não usufruiu das férias a que tem direito por interesse da Administração lhe é devida uma remuneração, a título de compensação, de modo a evitar o locupletamento indevido do ente público. Trata-se de um direito reconhecido pelos Tribunais. Não há dúvida que nos casos em que o servidor não está mais em atividade – por exemplo, quando já está aposentado ou foi exonerado –, e não gozou suas férias, não resta outro modo de impedir que haja enriquecimento ilícito por parte da Administração senão indenizando o servidor. Entretanto, convém notar que no caso em tela os servidores que receberam as indenizações estavam em atividade (a Sra. Maria Ivanete afirma que se aposentou por invalidez permanente em 30/04/2013, posteriormente aos fatos objeto da presente Representação), podendo usufruir de seu direito às férias, ainda que tardiamente, não sendo lícito à Administração negar-lhes tal direito por período tão longo.

Na situação em análise era de conhecimento da gestora que nenhum dos dois servidores vinha usufruindo de suas férias em razão do volume de serviço. Sendo assim, poderia e deveria ter adotado as providências cabíveis em sua gestão, que perdurou por dois mandatos consecutivos, tempo mais do que suficiente para sanar tal irregularidade. Bastava que organizasse o quadro funcional, como lhe compete, para que a ilegalidade em exame não se perpetuasse.

Considerando a comprovação do acúmulo de férias em relação aos dois servidores aludidos – Maria Ivanete Aparecida Regini Canabarro e Pedro Marcos Regini Neto –, por conveniência da Administração, por período superior ao permitido, em infração ao artigo 95 da Lei Municipal nº 069/2003, e aos artigos 7º, inciso XVII, c/c 39, § 3, da Constituição Federal, incumbe aplicar a então gestora municipal responsável, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (gestão 2005/2008 e 2009/2012), a multa administrativa com previsão no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), consoante Portaria nº 1.114/13, publicada em 20/12/2013:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

(...)- No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Descabe, no entanto, a imposição de sanção de ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de indenização aos servidores (férias pecuniárias), haja vista que, como mencionado, o pagamento de indenização por férias não gozadas é devido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.



Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (CPF nº 733.950.729-91), por afronta ao artigo 95 da Lei Municipal nº 069/2003, e aos artigos 7º, inciso XVII, c/c 39, § 3, da Constituição Federal, para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa com previsão no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), consoante Portaria nº 1.114/13, publicada em 20/12/2013, valores a serem recolhidos em consonância com o que estabelecem os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, em face da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (CPF nº 733.950.729-91), por afronta ao artigo 95 da Lei Municipal nº 069/2003, e aos artigos 7º, inciso XVII, c/c 39, § 3, da Constituição Federal, para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), consoante Portaria nº 1.114/13, publicada em 20/12/2013, valores a serem recolhidos em consonância com o que estabelecem os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2015 - Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

2. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

3. Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

4. Disponível em:

http://querenciamdonorte.pr.gov.br/w3-content/upload/legislacao/07042015103106_xiZnc9SRoB.pdf

5. CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 94. - O funcionário gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata no mês de janeiro de cada ano.

§ 1º - A juízo da autoridade superior, a escala de férias poderá ser alterada, ouvido o chefe imediato.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 95. - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 96. - O funcionário que opera, direta ou indiretamente com raios X ou substâncias radiativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a sua acumulação, inclusive a prevista no art. 95.

Art. 97. - Independente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período.

Parágrafo único - No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 98. - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido as funções de cada cargo exercido pelo funcionário.

PROCESSO Nº: 362283/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ISAIAS DA SILVA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: GILMAR APARECIDO CARDOSO (OAB/PR 28503)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3640/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação – Inadimplemento de contribuições previdenciárias –

Irregularidades verificadas constituem objeto dos autos de Prestação de Contas da ex-Prefeita Municipal, exercício de 2012 – Pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Farol (gestão 2013-2016), em face da ex-gestora municipal, Srª. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso (gestões 2005/2008; 2009/2012), em virtude do não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias do período de setembro a dezembro do ano de 2012.

Relata a inicial (peça nº 03) que, diante da inadimplência da ex-gestora, a nova gestão foi obrigada a firmar parcelamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que o Município de Farol não possui regime próprio de previdência social. Com isso, o Município de Farol acabou por arcar com multa, juros e correção monetária nas parcelas, em evidente prejuízo ao erário.

A ex-prefeita Municipal teria deixado de recolher em favor da previdência social a importância de R\$ 82.330,41 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta reais e quarenta e um centavos) referente à parte retida dos servidores e R\$ 215.494,34 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente à parte da contribuição patronal do empregador.

Narra a inicial que não houve o devido recolhimento das contribuições referentes ao 13º salário dos servidores, embora tenham ocorrido os devidos descontos.

No intuito de colher mais informações para a formação do juízo de admissibilidade, restou determinada a intimação da ex-Prefeita, Srª. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, para apresentação de manifestação preliminar. (Despacho nº 1334/13, peça nº 09)

Em resposta (peça nº 14), a ex-administradora municipal sustentou que, à época, teve dificuldades de honrar os compromissos assumidos, de modo que optou por aplicar os recursos em setores que entendeu de maior prioridade, como a folha de pagamento dos servidores, dada sua natureza estritamente alimentar.

Por meio do Despacho nº 1540/14 (peça nº 15), a Representação foi recebida. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do Município de Farol, da Srª. Dirnei De Fátima Gandolfi Cardoso (ex-Prefeita) e do Sr. Isaias da Silva Lima (ex-Prefeito).

O Município de Farol e o Sr. Isaias da Silva Lima deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a apresentação de suas respectivas razões de defesa.

À peça 35 foi acostada a defesa da ex-gestora municipal, Srª. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso. Reiterou-se integralmente o contido na manifestação preliminar anteriormente apresentada, inovando-se apenas o conjunto probatório (juntada de certidões negativas de débitos relativos a tributos federais).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, inicialmente informou que o objeto desta Representação faz parte do escopo processual nos autos de Prestação de Contas nº 188283/13, nos seguintes termos:

"Primeiramente, cumpre informar que em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Exercício 2012, Processo nº 188283/13, a falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS dos meses de setembro a dezembro de 2012 e 13º salário já foi objeto de análise por esta Corte de Contas.

Na oportunidade, esta Diretoria de Contas Municipais apontou, dentre outras, restrição em item das contas da então gestora, Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, por entender que, mesmo ante a alegação de parcelamento da dívida junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, o Município de Farol não conseguiu comprovar que os valores não recolhidos junto ao INSS das contribuições retidas no período em questão estariam inclusos no referido parcelamento e/ou reparcelamento (Processo nº 188283/13, Instrução nº 63/14, peça nº 63, p. 6).

Nesse sentido, o Acórdão de Parecer Prévio nº 329/14 (Processo nº 188283/13, peça nº 77, p. 3), acompanhando o precitado parecer, também entendeu deficiente a comprovação do recolhimento, mantendo a referida restrição e recomendando a irregularidade das contas do Município de Farol, com aplicação de multa.

A Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO protocolou recurso de revista em face do referido Acórdão de Parecer Prévio, que obteve parecer pelo não acolhimento, com manutenção da restrição referente aos valores não recolhidos ao INSS, tanto por parte desta Diretoria de Contas Municipais (Processo nº 188283/13, Instrução nº 3.242/14, peça nº 91, p. 8), como por parte do Ministério Público de Contas (Processo nº 188283/13, Parecer nº 87/15, peça nº 92)". (grifos nossos)

A DCM então opinou pela procedência da Representação com restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano, tendo por base o valor pago a maior pela municipalidade com a multa moratória, juros e correção monetária do parcelamento (Instrução nº 2361/15, peça nº 38).

Aduziu a unidade técnica que as certidões negativas de débitos apresentadas pela ex-gestora não demonstram que os valores retidos tenham sido recolhidos ao INSS, visto que no corpo da própria certidão estão excetuadas as contribuições previdenciárias, inclusive as inscritas em dívida ativa do INSS, que são objeto de certidão específica. Sustentou também que a lesão provocada ao Tesouro Municipal derivou de conduta dolosa da ex-gestora, que optou por aplicar os recursos públicos em outras áreas de interesse do ente político, ao invés de pagar as contribuições previdenciárias devidas. Sugeriu, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apurar eventual prática de crime previdenciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, pugna pela procedência da Representação com a responsabilização da ex-Prefeita do Município de Farol pelo ressarcimento dos valores omitidos à previdência social e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, inciso II da LOTC, bem como o consequente envio ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas cabíveis (Parecer nº 6924/15, peça nº 39).

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, discordo das razões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Entendo que a presente demanda não merece prosseguir, não guardando utilidade sua continuidade ante a constatação de que o objeto ora em análise é idêntico ao que está sendo examinado nos autos de Prestação de Contas nº 188283/13.

Da leitura do Acórdão de Parecer Prévio nº 329/14 (Processo nº 188283/13, peça nº 77, p. 3), constata-se efetivamente a identidade do objeto deste e daquele processado: "Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS – Fonte de Critério - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º". (grifos no original)

Nota-se que o mencionado processo de Prestação de Contas encontra-se em tramitação regular, pendente de julgamento Recurso de Revista interposto pela ex-Prefeita Municipal, Srª. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso.

Dito isso, constata-se a ocorrência de litispendência administrativa, uma vez que tramitam ao mesmo tempo mais de um processo com a identidade no objeto.

A litispendência é tratada pela doutrina como pressuposto processual negativo, culminando com a extinção do processo sem resolução de mérito. Além disso, privilegia a segurança nas relações jurídicas, procurando evitar que haja duas decisões para um mesmo fato ou decisões contraditórias.

Segundo a doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier "(...) por trás de todas as discussões que envolvem a litispendência, sempre se percebe que o principal cuidado existente se liga a evitar que, futuramente, haja decisões conflitantes, não no plano lógico, mas no plano empírico sobre o mesmo objeto[1]".

Ainda, seguindo o escólio de Luiz Rodrigues Wambier "(...) o fundamento para esse pressuposto processual negativo está no princípio da economia processual e no perigo de julgamentos conflitantes[2]".

Como não há previsão do instituto da litispendência na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, cabe a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, consoante previsão do artigo 537[3] do Regimento Interno.

O Código de Processo Civil trata da litispendência nos seguintes termos:

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) V - litispendência; (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

Portanto, visto que o presente feito é posterior ao processo de Prestação de Contas, considerando-se também a maior abrangência, alcance e conjunto probatório integrante dos autos de Prestação de Contas, e ainda em respeito ao princípio da economia processual e buscando evitar o surgimento de decisões conflitantes, merece ser encerrada a presente Representação, em conformidade com o artigo 267, V[4], do CPC.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista que as irregularidades apuradas nestes autos estão sendo analisadas no processo de Prestação de Contas nº 188283/13 do Município de Farol (exercício financeiro de 2012).

A fim de subsidiar a convicção desta Corte, em conformidade com o disposto no artigo 364 do Regimento Interno, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a realização do apensamento destes autos de Prestação de Contas sob o nº 188283/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - ARQUIVAR a presente Representação, tendo em vista que as irregularidades apuradas nestes autos estão sendo analisadas no processo de Prestação de Contas nº 188283/13 do Município de Farol (exercício financeiro de 2012);

II - DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a realização do apensamento destes autos de Prestação de Contas sob o nº 188283/13, a fim de subsidiar a convicção desta Corte, em conformidade com o disposto no artigo 364 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2015 - Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Litispendência em ações coletivas*. In: MAZZEI, Rodrigo Nolasco & NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 280.

2. WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. vol. 1: *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 203.

3. "Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil".

4. Art. 267. CPC. *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito [...] V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;*

PROCESSO Nº: 420000/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA ALPHABETO EIRELI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JUAN RAMON SOTO FRANCO, LEONARDO NAPOLI, RONY MARCOS DE LIMA, MONICA RENATA MUELLER SHIRATA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, YENDIS EDITORA LTD, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, NOEDY PARICE MENDES BERTAZZI, EDITORA FAMA LTDA, OSNY ANTONIO DACOL JUNIOR, ANA PAULA GRACIANO DA MOTA, IVALDO PEDRO PATRICIO, MIGUEL RAMOS CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRA BARBOSA CAMPOS (OAB/PR 55058), ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 44101), CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS (OAB/SP 210167), CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO (OAB/PR 44134), DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB/PR 24607), DENISE GARCIA (OAB/PR 11046), ELENI MORAES BARROS (OAB/PR 10060), GISELE NASCIBEM (OAB/PR 194207), GUILHERMECALVO CAVALCANTE (OAB/PR 45291), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA (OAB/PR 29365), MARCIA PEREIRA CORAGEM CAMPOS (OAB/PR 68195), MARGARETH DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB/PR 64171), MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB/PR 35467), MARLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 59983), NAYANA FRONTERA FABRO DIAS (OAB/PR 54362), PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB/PR 33114), PAULO CIPRIANO COEN (OAB/PR 44230), RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (OAB/PR 13583), RONY MARCOS DE LIMA (OAB/PR 10948), ROSEMEIRE GALETTI (OAB/PR 20244), SASHA CAMPOS COGO (OAB/PR 66848), VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO (OAB/PR 17836)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3641/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Lei 8.666/1993. Revogação do Edital pela entidade – DETRAN/PR. Interesse Público. Perda de Objeto. Prejudicada a Análise de Mérito. Arquivamento.

1) Relatório

Tratam os autos de Representação com pedido de cautelar instaurada aos 27/06/2013, nos termos do Art. 30[1] c/c art.275[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de petição firmada por EDITORIA ALPHABETTO EIRELI, inscrita no CNPJ 06.284.784/0001-03, em face de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ.

O mote: Impugnação ao Pregão 25/2012 do DETRAN/PR para aquisição e distribuição de 925.000 livros didáticos-alunos e 21.370 livros didáticos-professores (Educação no Transito) aos alunos e mestres do 6º ao 9º ano das escolas estaduais paranaenses (biênio 2013-2014), no valor de 21 milhões de reais.

Motivos:

1) A contratação não poderia ser realizada na modalidade pregão, pois impõe a "capacitação presencial, semipresencial e a distancia de até 10.000 professores e agentes indicados pelo Detran/SP no primeiro ano do projeto e de até 20.000 professores e agentes públicos no segundo ano do projeto", o que extrapola o mero fornecimento de bens comuns;

2) As exigências editalícias são irrazoáveis, tais como: a) manutenção de ambiente digital, com acesso remoto para interação entre autor da obra, professores e estudantes, inclusive com acesso a tablets; b) criar e estimular comunidades online em ambiente digital; tudo num prazo de 45 dias pós aceite da nota de empenho;

3) O cronograma estipulado é insuportável e sequer apresenta a manifestação da Secretaria de Educação sobre o material didático (Política Nacional do Livro – Lei 10.753/2003);

Informação 29/2013 da 5ª ICE no evento 15, verbis:

"Representação fundada no §1º do art.113 da Lei nº 8.666/93. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Pregão Presencial nº 25/2012. Menor preço por lote único. Aquisição de material paradidático educativo sobre o tema trânsito para alunos de sexto ao nono ano do ensino fundamental da rede estadual de ensino e treinamento de professores. Modalidade e tipo de licitação incompatíveis. Diversidade do objeto que compromete a necessária competitividade. Descrição do objeto insuficiente. Avaliação das amostras com base em elementos subjetivos. Índices de direcionamento. Preenchidos os pressupostos cautelares para suspensão do certame."

Aos 11/07/2013, o então Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista, através do despacho 792/13 (Peça 16) (i) recebeu o expediente como Representação da lei 8.666/93[3]; (ii) determinou a suspensão do certame e, bem assim, (iii) a citação dos senhores 1. JUAN RAMÓN SOTO FRANCO; 2. LEONARDO NAPOLI; 3. VIVIANE CONSOLIN SMARZARO; 4. RONY MARCOS DE LIMA; 5. MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA; 6. MIGUEL CAMPOS; 7. MONICA RENATA MUELLER SHIRATA; 8. ALEXANDRE SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO; 9. NOEDY PARICE MENDES BERTAZZI; 10. YENDIS EDITORA LTDA.; todos, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, concorde regimento.

AR dos ofícios de contraditório nos eventos 37-42, 44 e 48.

Defesa de RONY MARCOS DE LIMA no evento reiterando o arrazoado administrativo contido no item 9 – Anexo 02 – 1/5 (fl.120- Parecer 623/2012) do ora processo, pois o Pregão é "o item que o gestor deve preferir...justamente por ser o que dá a maior amplitude, o que traz mais interessados e o que mais amplia a concorrência".

Defesa de VIVIANE AP. CONSOLIN SMARZARO no evento 50, esclarecendo que o procedimento "apresentava as condições de prosseguimento do feito...o objeto a ser licitado se tratava de uso comum...não requerendo maiores exigências...assim,...convencionou-se como mais adequado a escolha da modalidade Pregão, tipo menor preço." Por fim, esclarece que o Parecer do



Procurador Municipal é um ato opinativo, expedido de acordo com sua opinião sobre o assunto, sem qualquer conteúdo decisório, consequentemente, não poderia deter responsabilidade.

Defesa do DETRAN/PR no evento 70 pontificando que: a) a empresa representante não participou da licitação; b) a instrução dos professores não pode ser incluída na rubrica prestação de serviço, ao contrário, são meras instruções para a correta utilização do material didático; c) o objeto da licitação não poderia ser segregado em lote, pois tal situação geraria a desintegração do interesse público, visto que uma empresa disponibilizaria os livros, outra realizaria a instrução e a última a plataforma digital; d) a utilização do ambiente digital e tablets está vinculada ao material paradidático licitado; e) utilizou-se o pregão pois o objeto do certame busca a aquisição de material já disponível no mercado; f) não há subjetivismo na avaliação dos livros; g) as empresas foram desclassificadas, pois suas amostras não atendem às especificações do objeto solicitado; h) os integrantes da Comissão são experientes em suas respectivas áreas.

Defesa de MIGUEL RAMOS CAMPOS e MONICA RENATA MUELLER no evento 126 explanando que são integrantes do Núcleo Jurídico da Administração junto a Casa Civil e, portanto, não podem ser considerados partes do referenciado processo, pois prestam informações ao respectivo órgão, jamais pareceres ao departamento de licitação do DETRAN/PR, que possui equipe própria.

Afirmam, ainda, que o Núcleo Jurídico da Casa Civil atua, apenas, como agente de apoio do titular da pasta, realizando uma análise formal do ato que serão submetidos à deliberação governamental – “Declaração de Regularidade”. Logo, cristalina é a ilegitimidade de parte dos signatários.

Defesa DETRAN/PR no evento 128, reproduzindo *ipsis litteris* o contido no evento 70.

Defesa de YENDIS EDITORA LTDA. no evento 173 consistente em afirmar que seu produto “Vida em trânsito – Educação, Cidadania e Mobilidade” é sobejamente conhecido no mercado, razão pela qual impugna as inúmeras notícias de que seu nome encontra-se envolto a escândalos correlacionados a direcionamentos de licitação.

No que tange ao preço reafirma que sua proposta encontra-se nos termos do mercado, sobretudo em razão do material paradidático então disponível, sendo, portanto, descabidas as injuriosas afirmações dadas pela Corte em seu portal de notícias.

Defesa de MIGUEL CAMPOS no evento 177 postulando pelo reconhecimento da por ilegitimidade de parte, pois fora notificado no lugar do homônimo MIGUEL RAMOS CAMPOS, procurador do Estado. Postula ao final, por reparação civil e, bem assim, condenação em honorários advocatícios.

Informação 49/13 da 4ª ICE no evento 179:

“Representação fundada no §1º do art.113 da Lei nº 8.666/93. Contraditório: ausência de justificativa para as irregularidades detectadas. Pela procedência da representação.”

Instrução DCE 318/13 no evento 180:

“Representação da Lei n. 8.666/93. Apontamento de irregularidades no Pregão Presencial n. 25/2012 promovido pelo DETRAN/PR para a compra de material paradidático educativo. Inadequação do objeto com o tipo de licitação escolhido. Treinamento de pessoal pelo menor preço. Possibilidade. Exigências que não guardam relação com o objeto do certame: treinamento de professores e implementação de redes sociais. Ausência de estudo sobre a possibilidade de parcelamento do objeto. Ilegalidade. Procedência da Representação. Remessa ao MPJTC.”

Parecer MPJTC 17543/13 no evento 181:

Ementa. Representação da Lei nº 8666/93. Conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência.

Petição de DETRAN/PR no evento 183 informando que REVOGOU[4] o Pregão 25/2012.

Informação 04/14 da 4ª ICE no evento 187 sugerindo que o DETRAN promova procedimento com vistas a apurar a capacidade técnica da Comissão de Licitação, visando preservar a garantia dos interesses da Administração, com o objetivo de evitar danos ao erário e informando, posteriormente, os respectivos resultados.

Informação 417/14 DCE no evento 188 sugerindo a remessa da Representação à 4ª ICE para que “indique não só os responsáveis pela fase interna da licitação – os quais têm relação direta com a elaboração do edital e definição do objeto do procedimento licitatório, vez que integram a área técnica – mas também os membros da Comissão de Licitação, bem como da assessoria jurídica responsável pela emissão do parecer legal, a fim de que sejam incluídos como interessados e, por consequência, citados para se manifestarem sobre as supostas ilegalidades levantadas no processo em exame.”

Informação 10/14 4ª ICE no evento 192 descrevendo os agentes públicos responsáveis pelas fases de licitação e Pregão: JUAN RAMON SOTO FRANCO, LEONARDO NAPOLI, OSNY ANTONIO DACOL JUNIOR, ALEXANDRO SEBASTIAO CARNEIRO DE MELO, ANA PAULA GRACIANO DA MORA, VIVANE CONSOLIN SMARZO, RONY MARCOS DE LIMA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA EIVALDO PEDRO PATRICIO.

No evento 205, determinação de (i) autuação de EDITORA FAMA Ltda. (Representação 811947/13 – Apenso) como interessada; (ii) exclusão de MIGUEL RAMOS do feito, substituindo-o por MIGUEL RAMOS CAMPOS (Procurador do Estado do Paraná); (iii) citação de OSNY ANTONIO DACOL JUNIOR, ANA PAULA GRACIANO DA MORA eIVALDO PEDRO PATRICIO, todos para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

AR dos ofícios de contraditório nos eventos 217,218 e 220.

Agravo interposto no evento 214 por MIGUEL RAMOS CAMPOS e MONICA RENATA MUELLER SHIRATA requerendo a exclusão das partes do polo passivo da presente ação, pois não têm competência sobre o edital e seus pormenores;

Verificam tão somente o aspecto formal do certame, através da análise dos documentos arrolados no certame, do cotejo para com o artigo 5º do Decreto 6.191/12.

Em apertada síntese, reiteram a peça existente no evento 126.

Defesa de OSNY ANTONIO DACOL JUNIOR, ANA PAULA GRACIANO DA MORA eIVALDO PEDRO PATRICIO no evento 216 pugnando pela oitiva do D.MPJTC nos termos do art. 278, inciso III do Regimento Interno. Assim, postulam pela interveniência prévia do órgão quanto a inclusão dos signatários ao feito. Posteriormente, pela eventual abertura de prazo para manifestação.

Negativa do recebimento do Agravo no evento 219 porque intempestivo.

Defesa deIVALDO PEDRO PATRICIO, JUAN RAMON SOTO FRANCO, LEONARDO NAPOLI, OSNY ANTONIO DACOL JUNIOR, ALEXANDRO SEBASTIAO CARNEIRO DE MELO, ANA PAULA GRACIANO DA MOTA, NOEDY PARICE MENDES BERTAZZI, VIVIANE CONSOLIN SMARZANO, RONY MARCOS DE LIMA e MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA no evento 223 reiterando a revogação do Pregão 25/2012, baseada na autotutela administrativa e, bem assim, na ausência de prejuízo. Afirmam que inexistente substrato jurídico para o prosseguimento do feito e reiteram o pedido de arquivamento posto no evento 183. Impugnaram ao final o conteúdo das manifestações da 4ª ICE e DCE postas nos eventos 179 e 180.

Defesa de DETRAN/PR no evento 229 informando que o Mandado de Segurança 988-37.2013.8.16.0004 oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba foi extinto sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto.

Manifestação da 4ª ICE no evento 230 mantendo as conclusões existentes na informação 06/14. Parecer DCE 190/14 no evento 190/14. Parecer sintético do MPJTC 11445/14, abaixo transcrito:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação do Pregão. Ausência de prejuízo. Pelo encerramento.”

É o relatório.

Decido.

Fundamento

Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

In caso, o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, pós-impugnações ao edital e pós-suspensão determinada por esta Egrégia Corte, entendeu, por bem, revogar dito certame, por razões de interesse público.

Tal conduta, indiscutivelmente, gerou a abolição do ato administrativo (Pregão 25/2013), e, consequentemente, a perda do objeto em lide, visto que, inexistem, agora, eventuais prejuízos ao Estado e, sobretudo, aos licitantes.

Com efeito, e conclusivamente, prejudicada está a presente REPRESENTAÇÃO, o que impõe o arquivamento dos autos, inclusive do apenso 81194-7/13.

Contudo, em razão do interesse público evidenciado no feito, penso serem válidos os seguintes esclarecimentos àqueles que atuaram, quer diretamente, quer indiretamente, no processo. São eles:

I) A aquisição de bens sob a modalidade pregão deve acontecer somente e tão somente àqueles que se caracterizam no qualitativo comum, com padrões de desempenho e qualidades objetivamente perceptíveis no certame;

II) “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão[5]”;

III) Considerando a existência de diversidade de objetos (aquisição de livros, confecção de programas informáticos e apoio pedagógico a professores) inviduosos que o p. da competitividade inserto na Lei 8.666/93, impõe a licitação por lotes[6];

IV) Havendo no certame discricionariedade quanto à análise do material, predominantemente intelectual, deve-se optar pelo tipo melhor técnica e preço;

V) É mandatório que a Comissão de Avaliação das Amostras tenha conhecimento sobre a matéria em questão e, bem assim, que seja composta por servidores efetivos, tudo a evitar favorecimentos e represálias;

VI) “Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro.[7]”.

Deixo de analisar os pedidos de ilegitimidade de parte e, bem assim, de exclusão ao processo, visto que o próprio certame sagrou-se revogado.

É o voto.

II) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento do feito, nos termos das manifestações do E.MPJTC. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Arquivar o feito, nos termos das manifestações do E.MPJTC;

II - DETERMINAR o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL



MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2015 - Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Art. 113, parágrafo §1º da Lei 8.666/93: "§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. I — Considerando que o processo licitatório do pregão presencial nº 25/2012, cujo objeto é a aquisição de material paradidático para efetivação de projeto educativo de trânsito, encontra-se suspenso em vista de decisão administrativa do TCE:... IX — Considerando o trâmite apartado, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da Representação registrada sob o n.º 811947/13, proposta pela EDITORA FAMA, e da Representação registrada sob o n.º 420000/13, proposta pela EDITORA ALPHABETO EIRELI, as quais questionam tópicos do instrumento editalício e trâmites do julgamento dos materiais apresentados pelas empresas;... IX — Considerando que a atividade administrativa deve ser pautada pelo interesse público e pelos princípios que a norteiam; Encaminhado este processo a esta Assessoria Jurídica para análise, observada a legislação aplicável ao caso, sobre a revogação do Pregão Presencial nº 25/2012. Ato contínuo, o protocolado foi encaminhado à Assessoria Jurídica que emitiu parecer favorável à revogação do certame. Assim, o Diretor Geral do Detran/PR, atendendo ao interesse público e às circunstâncias do caso concreto, aprovou o Parecer Jurídico n.º 012/2014-AJU, e REVOGOU o processo licitatório objeto da presente Representação. A revogação do Pregão Presencial n.º 025/2012 foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, e os interessados no certame foram informados do ato administrativo por correio eletrônico.

5. Súmula 177 TCU.

6. Art. 39 da Lei 15.608/2007. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado. (...) § 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

7. TCU - Acórdão 1656/2015.

PROCESSO Nº: 218402/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3746/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas de transferência. Município de Sertaneja. DAT e MPC pelo Provedor do Recurso e reforma do Acórdão pela perda do objeto. Recursos repassados pelo SUS sob o conceito "Fundo a Fundo". Voto pelo Provedor do Recurso e baixa da pendência por perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o v. Acórdão nº 394/14, no qual a Segunda Câmara deste E. Tribunal de Contas concluiu pela irregularidade das contas relativas ao Termo de Compromisso nº 60/2005, celebrado entre o Município de Sertaneja e a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

A presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Saúde SESA/ISEP, no valor de R\$ 95.970,32 (noventa e cinco mil, novecentos e setenta reais e trinta e dois centavos) referente ao exercício financeiro de 2010, teve como objeto a implantação e execução, no âmbito do Estado do Paraná, da Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte.

A Prestação de Contas foi julgada irregular em face da "falta de envio dos aditivos, Plano de Trabalho, Recolhimento de Saldo e Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo, em desrespeito ao contido no art. 3º da Resolução nº 03/2006".

Através da Petição Intermediária nº 218402/14 (peças 22/26), o Município de Sertaneja, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, OAB nº 36.846, procurador do Município, constituiu o recurso com base nos seguintes apontamentos:

"Frise-se, de forma inaugural, que o v. Acórdão ora recorrido utilizou como ponto de apoio de seu entendimento o fato de que, primeiramente, o termo firmado entre o Município de Sertaneja e a Secretaria de Estado da Saúde/PR – SESA, teria sido um "convênio". Não atentou, pois, concessa vênua, para o fato de que o instrumento celebrado fora, na verdade, um contrato de "programa", seguindo diretrizes, normas e procedimentos específicos ao caso em análise".

Também, transcreve-se a seguir o parágrafo do Acórdão que aloca toda a problemática ora discutida (e contestada), tratando das supostas irregularidades encontradas, verbis:

Analisando o contraditório a Unidade Técnica entende que as alegações dos interessados não devem prosperar e claro está na Cláusula Primeira do Termo de Compromisso nº 60/2005 – "O presente Termo de Compromisso tem por objeto a implantação e execução, no âmbito do Estado do Paraná, da Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte. Parágrafo Primeiro: A execução da Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte compreende a realização de

procedimentos hospitalares e ambulatoriais (sic) definidos no Plano de Trabalho (parte integrante deste documento), autorizado pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovado pela SESA e Ministério da Saúde."

Veja-se que esse tribunal simplesmente ignorou as alegações trazidas pelas partes interessadas no tocante à desnecessidade na prestação de contas, situação esta contornada na análise das contas relativas ao mesmo programa para os anos anteriores (já que o programa existe e é executado desde sua assinatura, em 2005). Apenas no ano de 2010, exercício que ora se analisa, é que, pela inércia da SESA na manifestação quanto aos termos exarados pela Corte de Contas, este tribunal julgou irregulares as mesmas, porém, data venia, sem qualquer sustentação suficiente para tal.

Embasa-se o presente pedido, portanto, fundando-se em três alicerces: 1) o instrumento firmado entre as partes, primeiramente, trata-se de PROGRAMA, não de CONVÊNIO; 2) as prestações de contas anuais, nos moldes das demais contratações públicas, não são necessárias, já que são feitas diversas prestações de contas, relativo a cada serviço realizado; 3) Os repasses não tratam de transferência voluntária, mas sim de atendimento de procedimentos ambulatoriais e hospitalares."

Após a 4ª (quarta) defesa efetuada, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através do Parecer nº 58/15 (peça 71), relata que a Resolução SESA nº 526/2005, apresentada às fls. 26/31 minudencia no âmbito do Estado as normativas federais e preceitua o financiamento mediante pagamento de doze parcelas fixas e mensais, na forma do artigo 2º, inciso I.

Tais repasses, observado o percentual mínimo de 50%, ocorreriam "diretamente pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde", nos termos do artigo 2º, p. único.

Todavia, o simples fato de se tratar de transferência legal não resulta na conclusão pela regularidade das contas, senão pela incompetência desta unidade instrutiva para a apreciação do protocolado e pela consequente inaplicabilidade dos termos das Resoluções Normativas nº 03/2006 e nº 28/2011. Vale-se, neste ponto, do entendimento firmado nesta Corte para repasses "Fundo a Fundo".

Conclui-se, após fundamentação, a incompetência da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) no julgamento destes autos, opinando-se, assim pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto em relação ao v. Acórdão nº 394/14 – 2ª Câmara, afastando-se o julgamento pela irregularidade das contas e as sanções pecuniárias impostas e determinando-se a inclusão dos documentos deste protocolado na prestação de contas anual do Município, bem como nos Relatórios da 7ª Inspeção de Controle Externo (Secretaria de Estado da Saúde), para consideração das possíveis irregularidades apontadas no item "3º" do mencionado opinativo técnico.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se através do Parecer nº 5908/15, informando que após a análise dos novos documentos juntados, de fato, observa-se que o presente processo é relativo a repasse de recursos federais que foram enviados ao Fundo Estadual de Saúde para serem repassados aos Fundos Municipais de Saúde, assim ocorreu com o Município de Sertaneja.

Portanto, o caso não configura hipótese de Transferência Voluntária, mas de repasse "fundo a fundo", cuja análise compete ao Tribunal de Contas da União.

Destaca o MPC que a aplicabilidade das disposições da Resolução nº 03/2006 aos repasses realizados por meio do mecanismo "fundo a fundo" já foi amplamente discutida em decisões desta Corte, notadamente no julgamento do processo nº 264069/07 - Acórdão nº 18/12, por meio do qual a Primeira Câmara determinou por unanimidade a baixa do repasse da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, com o consequente encerramento e arquivamento do processo.

Isto posto, considerando-se que os recursos não advêm de transferências voluntárias, bem como o entendimento desta Corte pela ausência de competência para a análise dessa modalidade de repasses, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela baixa das pendências inscritas na Diretoria de Análise de Transferências, com o consequente encerramento do protocolado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, observo que assiste razão ao Ministério Público que recomendada a baixa de pendência na Diretoria de Análise de Transferências, no valor de R\$ 95.778,87, o encerramento do feito e a comunicação do seu julgamento ao Tribunal de Contas da União, para ciência e análise das contas.

Destaco que a aplicabilidade das disposições da Res. nº 03/2006 aos repasses realizados por meio do mecanismo "fundo a fundo" já foi amplamente discutida em decisões desta Corte, notadamente no julgamento do processo nº 264069/07 - Acórdão nº 18/12, por meio do qual a Primeira Câmara determinou por unanimidade a baixa do repasse da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, com o consequente encerramento e arquivamento do processo.

Isto posto, com base no Parecer nº 5908/15 do Ministério Público de Contas, e parcialmente no Parecer nº 58/15 da DAT, VOTO pelo Conhecimento e Provimento da Peça Recursal, determinando-se a baixa, sem exame de mérito, do repasse tratado nos presentes autos, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 e do artigo 168, VII, do Regimento Interno, em vista da perda do objeto, por tratar-se de processo de repasse de verba federal, recurso SUS – "Fundo a Fundo".

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar Provimento à Peça Recursal, com base no Parecer nº 5908/15 do Ministério Público de Contas e parcialmente no Parecer nº 58/15 da DAT, determinando-se a baixa, sem exame de mérito, do repasse tratado nos presentes autos, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 e do artigo 168, VII, do Regimento Interno, em vista da perda do objeto, por tratar-se de processo de repasse de verba federal, recurso SUS – “Fundo a Fundo”;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 - Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 366944/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI, IVONE APARECIDA CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR FLADEMIR BORELLI (OAB/PR 69876),

HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (OAB/PR 59651)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3747/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas de transferência. Convênio nº 03/2010. Município de Cantagalo e Programa do Voluntariado Paranaense de Cantagalo. Instrução da DAT pelo provimento parcial. Parecer do Ministério Público pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo provimento parcial. Regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Revista interposto por PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1410/15 – Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa ao termo de convênio nº 03/2010, no valor de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais), celebrado entre o Município de Cantagalo e o Programa do Voluntariado Paranaense de Cantagalo, objetivando prover recursos para manutenção da entidade.

A decisão recorrida teve como fundamento os seguintes fatos:

i) o convênio foi celebrado com entidade dirigida pela servidora municipal Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli (Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Cantagalo) e esposa do prefeito à época, em ofensa ao princípio da impessoalidade;

ii) restou caracterizada a ausência de documentos aptos a comprovarem indubitavelmente a legitimidade das informações prestadas acerca da correta utilização dos repasses.

O recorrente sustenta, em síntese, que não poderia ser responsabilizado pela gestão da entidade com quem firma convênio, não lhe cabendo a conferência mensal de notas fiscais e outros fatos cotidianos da administração da entidade.

Quanto à comprovação das aquisições realizadas pela entidade, o interessado sustenta que eram necessárias e não houve desvio de finalidade quanto a aplicação dos recursos do convênio.

No que tange o fato da entidade tomadora dos recursos ser presidida por sua esposa, a qual também detinha o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, o interessado alega desconhecimento sobre tal vedação.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 79/15 (peça 62), opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com base nos seguintes argumentos.

Conforme o entendimento técnico, a alegação de desconhecimento sugerida pelo recorrente não merece prosperar, uma vez que os fatos irregulares apontados por esta Corte decorrem diretamente do princípio da moralidade e da impessoalidade, ambos devidamente consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Desse modo, entende a Unidade Técnica como irreparável o vício na execução de convênio por entidade presidida pela própria pessoa que deveria fiscalizá-lo, no caso a Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli, titular da pasta de Assistência Social à época dos fatos e também primeira dama do Município de Cantagalo.

No que tange a ausência de comprovação sobre a utilização dos recursos do convênio, fato que ensejou na condenação à devolução integral dos valores repassados, a DAT entende que os documentos apresentados revelam-se hábeis à afastar a impropriedade antes verificada.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 7082/15 (peça 63), em consonância com o opinativo técnico, posiciona-se pelo provimento parcial do

Recurso de Revista, para o fim de excluir a determinação de restituição dos recursos repassados, permanecendo os demais itens do Acórdão inalterados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso deva ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, observo que assiste razão ao Parecer nº 79/15 da DAT e Parecer nº 7082/15 do MPC, ao pugnaem pela alteração do Acórdão 1410/15-1ª Câmara, no que tange à devolução integral dos recursos repassados.

Conforme assinalam as manifestações, os novos documentos apresentados pelo recorrente, ainda que precariamente, comprovam a destinação dos recursos gerenciados pela entidade, de modo que o seu ressarcimento poderia significar o enriquecimento sem causa do erário municipal.

Com referência a determinação de imputação de multa administrativa ao Sr. Everson Antonio Konjunki (CPF n.º 834.328.509-30, atual Prefeito do Município concedente), “item V”, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados dentro do prazo fixado, devidamente atualizada, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, entendo, que no presente caso, não deve ser mantida, pois conforme verificado no processo, “não consta citação/intimação para apresentação de contraditório ou defesa” ao Sr. Everson Antonio Konjunki, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF/88.

Com relação à celebração de convênio com entidade presidida por funcionária pública municipal, entendo que as alegações do recorrente são infundadas, sem base legal, conforme atestaram a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas.

Contudo, entendo que no presente caso, excepcionalmente, o presente item possa ser convertido em ressalva, pois como depreende-se dos pareceres, não houve dano ao erário. Porém, recomendo ao gestor municipal, que observe a legislação vigente, para que em futuros convênios, se evite a formalização de convênios que padeçam de possíveis vícios.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 1410/15, da Primeira Câmara, para julgar as contas regulares com ressalva, em conformidade com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da celebração de convênio com entidade cuja gestora era servidora municipal e esposa do prefeito, Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli.

Em razão disso, mantenho tão somente as multas referentes ao item III do Acórdão 1410/15 – 1ª Câmara, afastando-se as demais, e determino a expedição de ofício ao gestor do Município, a fim de informá-lo sobre a determinação do item da ressalva, para que se observe a legislação vigente no que tange a formalização de convênios pela municipalidade.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e as devidas anotações e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 1410/15, da Primeira Câmara, para julgar as contas regulares com ressalva, em conformidade com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da celebração de convênio com entidade cuja gestora era servidora municipal e esposa do prefeito, Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli;

II - Manter tão somente as multas referentes ao item III[1] do Acórdão 1410/15 – 1ª Câmara, afastando-se as demais, e determinar a expedição de ofício ao gestor do Município, a fim de informá-lo sobre a determinação do item da ressalva, para que se observe a legislação vigente no que tange a formalização de convênios pela municipalidade;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e as devidas anotações e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 - Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. III – Aplicar multa administrativa ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli (CPF n.º 943.803.339-49, ex-Prefeito do Município concedente na época dos repasses) e à Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli (CPF n.º 943.803.339-49, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município e Ex-Presidente da PROVOPAR de Cantagalo quando da assinatura da avença), em decorrência da celebração de convênio com entidade dirigida por servidora municipal, devidamente atualizada, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005;



PROCESSO Nº: 349659/15
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, ASSOCIAÇÃO MENONITA
BENEFICENTE-AMB, ABRÃO BERNARDO FRIESEN,
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3748/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Apresentação de novos documentos para reforma da decisão. Concessão de liminar.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão (Art. 77, II, da Lei Orgânica c/c Art. 494, II, do Regimento Interno) com pedido liminar, protocolado pelo Município de Palmeira em face do Acórdão nº 897/15 – Primeira Câmara, que determinou a irregularidade da prestação de contas de transferência entre o Município e a Associação Menonita Beneficente – AMB no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), cujo objeto foi o atendimento a famílias em situação de risco.

O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela juntada posterior de documentação dos recursos orçamentários, o que atestaria a verossimilhança das alegações do pedido. Além disso, observou que houve um equívoco no envio das informações para a defesa no processo nº 146576/14, que originou o Acórdão rescindendo. Assim, requereu liminarmente a suspensão desse Acórdão e o provimento final do pedido de rescisão, com a consequente regularidade da prestação de contas acima.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio do Parecer nº 63/15 (peça 09) opinou pelo deferimento da liminar, informando que há verossimilhança das alegações e perigo de demora no formato do requerido pelos interessados.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6503/15 (peça 10) opinou pela concessão da liminar pela verossimilhança dos documentos apresentados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A petição presente na peça nº 03 baseia o pedido de liminar na impossibilidade de a entidade obter novos recursos financeiros, assim como a verossimilhança da regularidade da prestação de contas pela juntada dos documentos contábeis corretos para a devida prestação de contas.

Os argumentos possuem fundamento. Verifico haver fortes indícios de que a documentação juntada aos autos supre a motivação do Acórdão rescindendo, o que atende ao requisito de verossimilhança dos fatos. Em segundo lugar, os documentos juntados suprem o requisito presente no Prejulgado nº 04/2007-TCE-PR, especialmente no que se refere a documento novo que deveria ter sido apresentado à época dos fatos, mas não o foi justificadamente.

Assim, diante dos argumentos acima, defiro o pedido liminar requerido na inicial com base no Art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno. Por fim, determino o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no Art. 496 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido liminar requerido na inicial, com base no Art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno;

II - Determinar o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no Art. 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 - Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 242508/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA
SEBASTIANI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3749/15 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estaduais exercício de 2013 do GOVERNO DO PARANÁ. CASA CIVIL. Instrução da DCE pela Regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalva e Recomendação. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas e recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estaduais do Governo do Paraná – Casa Civil, relativas ao exercício de 2013, de Responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani – Chefe da Casa Civil no período de 01/01/2013 a 07/02/2013 e do Sr. Reinhold Stephanes – Chefe da Casa Civil no período de 07/02/2013 a 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 57/15 (peça 69), opinou pela Regularidade das contas, porém com as seguintes ressalvas e recomendação.

Ressalvas:

I. Cancelamento de empenhos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

A Inspeção de Controle Externo informa à fl. 16 da (peça 68), que conforme destacado no relatório do segundo semestre de 2013 (item 5.4.1), os cancelamentos de empenhos da Casa Civil, realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), atingiram o valor de R\$ 872.847,39 (oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), o que provocou distorção em seus demonstrativos contábeis, que deixaram de evidenciar as obrigações assumidas pelo poder público.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), na Instrução nº 57/15, informa que a entidade não se manifestou em relação ao item, e que, apesar da existência de ato que permita o cancelamento das despesas, corporificado no art. 1º do Decreto nº 9.623 de 17/12/2013, os estornos efetuados não encontram guarida nas boas práticas orçamentárias e contábeis preconizadas pela Lei nº 4.320/64, posto que os empenhos estornados foram reempenhados no exercício seguinte, sem qualquer menção ao necessário cancelamento das respectivas obrigações contratuais.

II. Desproporcionalidade de cargos em comissão e cargos efetivos, na relação de 23 para 02, sendo que as atividades daquela pasta são todas desenvolvidas por ocupantes de cargos em comissão.

Através da informação nº 12/15, a 3ª ICE asseverou que: "Desta forma, esta equipe de fiscalização ratifica seu posicionamento apresentado no relatório de 2013, considerando a recomendação como não atendida" (peça 68, fl. 12, destaques incluídos).

Destaca-se que, atualmente, a Casa Civil conta com 372 cargos em comissão preenchidos e 74 cargos efetivos ocupados e que a SEPL em seu estudo tomou por base somente 25 cargos em comissão na relação com 15 cargos efetivos, para esta equipe de fiscalização a proposta apresentada, decorrente do estudo realizado, apresenta-se inócua.

A DCE, através da Instrução nº 57/15, analisou as justificativas e documentos apresentados, e corrobora com o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, que na análise dos relatórios semestrais apontou a anomalia em questão e que embora a entidade tenha realizado o estudo apresentado pela SEPL deveria ter sido considerado todos os cargos em comissão da Casa Civil, abordando além da natureza dos mesmos, a real necessidade e distribuição nos diversos setores daquela pasta, observando os princípios constitucionais, notadamente o da proporcionalidade, da razoabilidade e o da moralidade, na fiel linha de decisões do nosso ordenamento jurídico.

Recomendação:

Para que o Controle Interno aja de forma preventiva na análise das rotinas dos diversos setores e identifique as dificuldades e as fragilidades, sugerindo, se for o caso, o aperfeiçoamento dos procedimentos adotados, não limitando sua atuação somente para dar atendimento aos ditames da Controladoria Geral do Estado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6708/15 (peça 70), opina pela regularidade das contas com ressalvas e a recomendação, conforme Instrução da DCE nº 57/15.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observo que assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalvas, além da recomendação apontadas pela DCE, nas contas do GOVERNO DO PARANÁ – CASA CIVIL, relativas ao exercício de 2013. Haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do exercício de 2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, em virtude de que:

a) - o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, da Instrução nº 248/14-DCE, peça 48, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) - no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 92/2013-TC, conforme demonstrado no Título I, da Instrução nº 248/14-DCE (peça 48);

c) - sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, da Instrução nº 248/14-DCE (peça 48);

d) - sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, da Instrução nº 248/14-DCE (peça 48);

e) - as justificativas do responsável pelas contas em exame e as considerações da 3ª ICE, face aos apontamentos nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2013, conforme descrito no Título V, da Instrução nº 248/14-DCE (peça 48).

Entretanto, as contas merecem ressalvas ante os seguintes fatos: a) - Cancelamento de empenhos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA); b) - Desproporcionalidade de cargos em comissão e cargos efetivos, na relação de 23 para 02, sendo que as atividades daquela pasta são todas desenvolvidas por ocupantes de cargos em comissão.

Observo, ainda, que deverá ser notificado o GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ – CASA CIVIL, em razão da recomendação apontada pela DCE na Instrução nº 57/15.

"Para que o Controle Interno aja de forma preventiva na análise das rotinas dos diversos setores e identifique as dificuldades e as fragilidades, sugerindo, se for o caso, o aperfeiçoamento dos procedimentos adotados, não limitando sua atuação somente para dar atendimento aos ditames da Controladoria Geral do Estado."



Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 6708/15 do MPJTC e Instrução nº 57/15 - da Diretoria de Contas Estaduais.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** e recomendação das contas do Governo do Paraná – Casa Civil, relativas ao exercício de 2013, de Responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani – Chefe da Casa Civil no período de 01/01/2013 a 07/02/2013 e do Sr. Reinhold Stephanes – Chefe da Casa Civil no período de 07/02/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em face das ressalvas:

I- Cancelamento de empenhos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

II- Desproporcionalidade de cargos em comissão e cargos efetivos, na relação de 23 para 02, sendo que as atividades daquela pasta são todas desenvolvidas por ocupantes de cargos em comissão.

Determino a expedição de ofício ao Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, para que torne o Controle Interno mais efetivo, agindo de forma preventiva na análise das rotinas dos diversos setores e identifique as dificuldades e as fragilidades, sugerindo, se for o caso, o aperfeiçoamento dos procedimentos adotados, não limitando sua atuação somente para dar atendimento aos ditames da Controladoria Geral do Estado.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão quanto as anotações das ressalvas e, após, à Diretoria de Protocolo para a expedição do ofício de recomendação e, ato contínuo, o encerramento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** e recomendação das contas do Governo do Paraná – Casa Civil, relativas ao exercício de 2013, de Responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani – Chefe da Casa Civil no período de 01/01/2013 a 07/02/2013 e do Sr. Reinhold Stephanes – Chefe da Casa Civil no período de 07/02/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em face das ressalvas:

a) Cancelamento de empenhos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

b) Desproporcionalidade de cargos em comissão e cargos efetivos, na relação de 23 para 02, sendo que as atividades daquela pasta são todas desenvolvidas por ocupantes de cargos em comissão.

II - Determinar a expedição de ofício ao Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, para que torne o Controle Interno mais efetivo, agindo de forma preventiva na análise das rotinas dos diversos setores e identifique as dificuldades e as fragilidades, sugerindo, se for o caso, o aperfeiçoamento dos procedimentos adotados, não limitando sua atuação somente para dar atendimento aos ditames da Controladoria Geral do Estado;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão quanto às anotações das ressalvas e, após, à Diretoria de Protocolo para a expedição do ofício de recomendação e, ato contínuo, o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 - Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 331377/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MOHAMAD HASSAN SMAILI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3752/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento. Resposta. Câmara Municipal. Carga horária de servidor público. Regime jurídico estatutário. Sujeição ao estatuto do funcionário público do ente ao qual está vinculado. Inaplicabilidade de regras do regime jurídico contratual. Impossibilidade de sujeição à legislação que rege profissionais particulares ainda que de mesma categoria profissional. Conveniência e oportunidade de Administração. Limites constitucionais e legais.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, senhor Mohamad Hassan Smaili acerca da jornada de trabalho de servidores públicos.

Indaga o consulente:

1. A carga horária de cargo de provimento efetivo de jornalista, submetido ao regime estatutário, fixada por Lei Municipal em 35 horas semanais tem que ser reduzida para 25 horas semanais para atender ao contido no artigo 9º do Decreto-

Lei 972/69 e nos artigos 302 e 303 a CLT e da Orientação Jurisprudencial 407 SDI I do TST?

2. A carga horária do cargo de provimento efetivo de telefonista, submetido ao regime estatutário, fixada por Lei em 35 horas semanais e 7 horas diárias, de segunda a sexta-feira das 8:00 as 11:30 e das 13:30 as 17 horas, tem que ser reduzida para 30 horas semanais e 6 horas diárias para atender ao contido no artigo 227 da CLT?

A Consulta veio instruída com Parecer Jurídico local (fl. 03 –peça 03), do qual se denota a exposição do tema e julgados que reforçam a conclusão pela inaplicabilidade da jornada especial de trabalho de 25 horas semanais aos jornalistas, bem como pela contrariedade à diminuição da jornada de trabalho de telefonista.

O feito foi distribuído a este Conselheiro em 23 de abril de 2015 (peça 04) e, embora as questões não tenham sido formuladas em tese, entendi que podem ser enfrentadas, motivo pelo qual recebia presente consulta, uma vez que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e determinei a sua tramitação (peça 05).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 35/15 – peça 06) que informou que, salvo alguma falha no sistema de pesquisa, não foi encontrada nenhuma decisão sobre o tema.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5110/15 – peça 07), após analisar os dispositivos legais e normativos destacados pelo consulente, respondeu ao primeiro questionamento, em tese, no sentido de que o servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de jornalista deve se submeter à carga horária estipulada pelo Estatuto do Município, salvo em havendo lei especial expressamente reduzindo e limitando a carga horária num patamar máximo a todos os jornalistas.

Com relação ao segundo questionamento concluiu, em tese, no sentido de que o servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de telefonista deve se submeter à carga horária estipulada pelo Estatuto do Município, salvo em havendo lei especial expressamente reduzindo e limitando a carga horária num patamar máximo a todos os telefonistas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8546/15 – peça 08) destacou, inicialmente, a competência conferida pela Constituição Federal aos entes federativos para designar e regulamentar a matéria afeta aos seus servidores públicos.

Assegurou que a CLT excepciona expressamente a sua aplicação aos servidores públicos das três esferas, corroborando com o panorama já delineado de autonomia dos entes federativos para definir os seus regimes jurídicos. Não há que se falar, portanto, em adoção das regras elencadas na Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores públicos federais, estaduais e municipais.

Esclareceu que as regras previstas pela CLT não são aplicáveis aos servidores públicos, ainda que mais benéficas que as estatuídas pelo ente federativo em sua lei definidora do regime jurídico dos servidores.

Com isso entendeu dirimir as dúvidas do Chefe do Poder Legislativo Municipal, já que a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais deverá ser estabelecida pela lei instituidora do regime jurídico do Município, independente da redução de carga horária para algumas profissões pela CLT.

Afirmou ainda que caberá ao Administrador Público, dentro de sua conveniência e oportunidade, definir a jornada de trabalho de cada cargo, observado o limite máximo estabelecido pela Constituição Federal. Basta a inclusão no mundo jurídico, mediante lei, da instituição de carga horária de cada cargo existente no ente. Observa-se que a prática é estabelecer uma jornada de trabalho geral, aplicável a todos os cargos do estado ou município, e, em decorrência da discricionariedade da administração, esta carga horária é excepcionada para cargos específicos.

Para tanto, a fim de dar suporte às conclusões, trouxe à baila julgado do TRF 1.

Assim, manifestou-se:

a) A carga horária de cargo de provimento efetivo de jornalista, submetido ao regime estatutário, deve ser fixada por Lei Municipal, não havendo vinculação com as normas aplicadas ao setor privado de redução de jornada;

b) A carga horária do cargo de provimento efetivo de telefonista, submetido ao regime estatutário, também deverá ser fixada por Lei Municipal, sem observância ao disposto pela CLT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

A Consulta foi recebida por este Relator, em razão de preenchidos os pressupostos legais para sua tramitação (Despacho 379/15 – peça 05).

Quanto ao mérito, temos:

É fato que a Constituição Federal garantiu autonomia aos Municípios para sua auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração[2].

Nesse passo minudenciou Alexandre de Moraes:

Dessa forma, o município auto-organiza-se através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu prefeito, Vice-Prefeito, e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, auto-administra-se, no exercício de suas competência administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.[3]

Nessa senda, o Município é livre para organizar seu pessoal a fim de que preste o serviço público da melhor forma possível, porém tal liberdade encontra limites na própria Constituição, em seus princípios e preceitos.

Outra não é a lição de Hely Lopes Meirelles:

A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consuetudinária da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37-41), bem como os preceitos das leis de caráter complementar ou nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo é inadmissível a extensão de normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a



aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente.[4]

Logo, ao optar pelo regime jurídico estatutário para submissão de seus servidores afasta-se de plano a aplicação do regime de índole contratual, não podendo incidir regras deste, sob pena de criar um regime misto aos servidores efetivos.

Como se desprende da Lei Municipal nº 2.391/2003, revogada pela Lei 3.891/2012, vê-se que o Município optou pelo Regime Jurídico Estatutário como relação jurídica a vincular a Administração Municipal e seus servidores efetivos. A mesma legislação delegou ao plano de cargos e salários a definição da jornada de trabalho dos cargos de provimento efetivo.

Ao analisarmos o art. 12, da Lei Municipal 3.413/2009 que dispõe sobre Organização Política-Administrativa da Câmara Municipal de Paranavaí percebe-se que foram especificadas as condições relativas à carga horária dos servidores do quadro efetivo, destacando-se, por oportuno, a carga horária tanto para o cargo de telefonista quanto para o cargo de jornalista como sendo de 35 horas semanais.

Assim sendo, com fundamento na conveniência administrativa de que dispõe o gestor público e respaldado pelos princípios constitucionais estipulou-se a carga horária a que estão sujeitos os servidores concursados da Câmara Municipal de Paranavaí, sendo inconcebível a diminuição de sua carga horária com alicerce em outra legislação, em especial a legislação que rege o vínculo empregatício contratual.

Como descreveu Celso Antônio Bandeira de Mello:

Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, detém o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso[5].

Saliente-se, portanto, que a carga horária ou jornada de trabalho de servidor público é estipulada em lei específica do ente federado ao qual o servidor público estatutário está vinculado e a ela estará adstrito, desde que esteja ajustada dentro dos limites constitucionais e legais, não havendo que se falar em proveito da jornada de trabalho fixada para os particulares da mesma categoria profissional.

Nesse sentido, acrescido à jurisprudência colacionada pela Procuradora do Legislativo local e pelo Ministério Público de Contas as seguintes decisões que reforçam a tese exposta:

SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 e DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO. 1. A carga horária do jornalista no serviço público é aquela prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/90, inaplicável em relação a ele o regime especial da jornada reduzida que favorece os profissionais que, nessa atividade, trabalham como empregados de empresas privadas. 2. Insubsistente a alegação de desvio de função, consiste no exercício de cargo comissionado privativo de Analista Judiciário sendo o autor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, "pois o efetivo exercício de funções não gera por si só o direito ao enquadramento, ante o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso constitucionalmente fixada a alegada prestação de serviços idênticos. 3. Verifica-se, de acordo com o artigo 32 e parágrafo único do Regulamento Geral do TRT da 24ª Região, que a função comissionada de Chefe de Gabinete de Comunicação, não exige formação específica de jornalista, já que a função de Chefe de Gabinete possui atribuições comuns para diferentes setores do Tribunal, e também não é reservada exclusivamente aos titulares do cargo de Analista Judiciário. 4. Recurso improvido. (sem grifos no original) (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.000180-7/MS. Relator: Desembargador Federal Johnsons Di Salvo. Unânime. Julgado em 06 de outubro de 2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUTARQUIA. MP Nº 1.561/97. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E NULIDADE PROCESSUAL REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 e DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. 1. Sentença proferida contra autarquia na vigência da MP nº 1.561-1/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.469 /97, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remessa tida por interposta. 2. Não configura litispendência o ajuizamento de ação nesta Justiça Comum Federal, pleiteando parcela remuneratória relativa ao período posterior à conversão do servidor ao regime estatutário, na pendência de ação proposta perante a Justiça do Trabalho, na qual se reconheceu a competência daquele órgão apenas em relação ao período anterior à mencionada conversão de regime. 3. Lide que versa sobre matéria exclusivamente de direito pode ter o seu julgamento antecipado, independentemente de dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do CPC. Hipótese em que não restou demonstrado nenhum prejuízo para a parte, por não se reportar a prova documental pretendida a questão fática discutida nos autos, mas sim a questão de direito, conheável de ofício pelo juiz. 4. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Prescrição inócua na espécie. 5. Não se aplica ao servidor público estatutário ocupante de cargo de jornalista a jornada de trabalho da categoria profissional, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 972 /69 e Decreto nº 83.284/79, mas, sim, aquela prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/90 (entre o mínimo de seis e o máximo de oito horas diárias), por se tratar de lei específica.

Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça (AC 1999.01.00.104184-0/MG, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 15/09/2005, p.107; MS 4.334/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Terceira Seção, julgado em 25.11.1998, DJ 01.02.1999 p. 101) 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF1 – Apelação Cível nº 1997.01.00.037442-7/MG, 1ª Turma, Rel. Juíza. Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJE nº 160, 21.08.2006)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. TELEFONISTA. INEXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO A ATIVIDADE COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. PROVIMENTO NEGADO. 1. De acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que a alteração da jornada de trabalho não se operou mediante anulação de um ato administrativo anterior, de modo que não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. 3. À míngua de lei prevendo como especial a atividade profissional de telefonista, nada impede que a Administração, pautada pela conjugação dos critérios de conveniência e oportunidade, modifique a jornada de trabalho em relação ao referido cargo, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei – mínimo de seis e máximo de oito horas diárias. 4. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC, "nas hipóteses em que houver aumento de carga horária dos servidores, essa só será válida se houver formal elevação proporcional da remuneração; caso contrário, a regra será inconstitucional, por violação da norma constitucional da irredutibilidade vencimental". 5. No caso, todavia, não há comprovação de que não houve a necessária compensação financeira pelo aumento da jornada de trabalho, tampouco está a pretensão autoral baseada em tal assertiva. 6. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça – AgRg no Resp 1147431/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, Dje 02/06/2015) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO. 1. Ainda que contratadas pela CLT, que, por força de norma de Direito Previdenciário, possibilitava às impetrantes a jornada de 30 horas de trabalho, o advento da Lei nº 8.112/90 alterou o regime jurídico de sua contratação. 2. Inexistindo no Direito Administrativo norma que estabeleça jornada diferenciada para o telefonista, é legal a exigência de 40 horas semanais. (TRF4 – Apelação/Reexame Necessário nº 2006.71.00.034652-0/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Auruvalle, DJE nº 76, 03.04.2012) Assim, acompanhando a instrução processual e o parecer ministerial, entendo que a consulta pode ser respondida nos termos acima aduzidos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, Vereador Mohamad Hassan Smaili, CNPJ nº 76.716.109/0001-91, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

i. A carga horária de cargo de provimento efetivo de jornalista, submetido ao regime estatutário, fixada por Lei Municipal em 35 horas semanais tem que ser reduzida para 25 horas semanais para atender ao contido no artigo 9º do Decreto-Lei 972/69 e nos artigos 302 e 303 a CLT e da Orientação Jurisprudencial 407 SDI I do TST?

Não, uma vez que o servidor efetivo, detentor do cargo de jornalista está sujeito ao regime jurídico estatutário e, por isso, sua carga horária deve obedecer ao que estabelece o estatuto que o rege, independente das legislações que regem os particulares de sua categoria profissional.

ii. A carga horária do cargo de provimento efetivo de telefonista, submetido ao regime estatutário, fixada por Lei em 35 horas semanais e 7 horas diárias, de segunda a sexta-feira das 8:00 as 11:30 e das 13:30 as 17 horas, tem que ser reduzida para 30 horas semanais e 6 horas diárias para atender ao contido no artigo 227 da CLT?

Não, uma vez que o servidor efetivo, detentor do cargo de telefonista está sujeito ao regime jurídico estatutário e, por isso, sua carga horária deve obedecer ao que estabelece o estatuto que o rege, independente das legislações que regem os particulares de sua categoria profissional.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, Vereador Mohamad Hassan Smaili, CNPJ nº 76.716.109/0001-91, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) A carga horária de cargo de provimento efetivo de jornalista, submetido ao regime estatutário, fixada por Lei Municipal em 35 horas semanais tem que ser reduzida para 25 horas semanais para atender ao contido no artigo 9º do Decreto-Lei 972/69 e nos artigos 302 e 303 a CLT e da Orientação Jurisprudencial 407 SDI I



do TST?

Não, uma vez que o servidor efetivo, detentor do cargo de jornalista está sujeito ao regime jurídico estatutário e, por isso, sua carga horária deve obedecer ao que estabelece o estatuto que o rege, independente das legislações que regem os particulares de sua categoria profissional.

b. A carga horária do cargo de provimento efetivo de telefonista, submetido ao regime estatutário, fixada por Lei em 35 horas semanais e 7 horas diárias, de segunda a sexta-feira das 8:00 as 11:30 e das 13:30 as 17 horas, tem que ser reduzida para 30 horas semanais e 6 horas diárias para atender ao contido no artigo 227 da CLT?

Não, uma vez que o servidor efetivo, detentor do cargo de telefonista está sujeito ao regime jurídico estatutário e, por isso, sua carga horária deve obedecer ao que estabelece o estatuto que o rege, independente das legislações que regem os particulares de sua categoria profissional.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA propôs o não conhecimento da consulta (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 274.

3. *Idem*.

4. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 574.

5. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 235.

PROCESSO Nº: 462086/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON
ADVOGADO / PROCURADOR ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR
64383)**

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3753/15 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Habitualidade de pagamento de horas extras e desvio de função. Situação de defasagem do quadro funcional da APPA definido em 1990. Impossibilidade de atribuição de responsabilidade exclusiva ao gestor de 2011. Procedência parcial. Regularidade das contas com ressalva, multa e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo que, no cumprimento de sua função fiscalizadora, durante o exercício de 2011, constatou desvios de função e pagamento habitual de horas extras aos servidores da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

O ofício inicial aponta, em síntese, a existência de pagamento habitual de horas extras a quase 500 dos 759 servidores da autarquia sem a autorização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), conforme exige o Decreto Estadual nº 2813/2000, situação que vem se repetindo há diversos exercícios e tem motivado a propositura de inúmeras reclamações trabalhistas para sua incorporação.

Aponta, ainda, a existência de desvio de função pelos servidores daquela entidade e pede, liminarmente, que esta Corte determine à superintendência da APPA que os pagamentos de horas extras sejam submetidos à prévia autorização da SEAP.

Propõe, ao final, (i) o pagamento de multa administrativa pelos 12 meses de pagamento de horas extras sem autorização da SEAP, (ii) a expedição de ofícios ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Infraestrutura para conhecimento e adoção das medidas administrativas pertinentes, (iii) a inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, (iv) o encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes, (v) a apresentação de plano de ação administrativa objetivando cessar o pagamento das horas extras e desvios de função dos servidores e (vi) a apresentação semestral de relatório informando as condenações trabalhistas e as providências para as correções das impropriedades das relações de trabalho.

Convertida a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho nº 1042/12, de minha lavra (Peça 07), foi ordenada a abertura do contraditório e, paralelamente, a oitiva do atual gestor da entidade para prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

O atual gestor da APPA, Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, informa que está adotando medidas para eliminar o desvio de função e o pagamento de horas extras, bem como solicitará a autorização do Sr. Secretário de Estado da Administração e da Previdência, caso necessite efetuar o pagamento delas, conforme Ofício 766/12 (Peça 13).

E sua defesa, o gestor anterior da APPA, Sr. Airton Vidal Maron, sustenta, em preliminar, cerceamento de defesa porque os fatos narrados não se referem ao período de sua gestão e são apresentados genericamente, sem a indicação dos servidores que receberam as horas extraordinárias e a sua forma de pagamento.

No mérito, sustenta que o Decreto nº 2813/2000 não se aplica à Administração Indireta e que adotou, em sua gestão, as medidas necessárias para a correção dos desvios de função e pagamento das verbas efetivamente devidas, requerendo, ao final, a oitiva de testemunhas que arrolou, conforme se infere da Peça 18.

Pelo Despacho nº 1389/12 desta Relatoria (Peça 19), foi determinado o encaminhamento dos autos para instrução das unidades técnicas competentes e parecer do Ministério Público de Contas.

Em sua manifestação, a 2ª ICE afastou a preliminar por entender que os fatos estão comprovados por documentos e, no mérito, manteve o entendimento de que o Decreto 2813/2000 é aplicável a toda Administração, exceto aqueles que a própria normativa excepcionou, conforme Informação nº 60/12 (Peça 21).

A Diretoria de Contas Estaduais, corroborando o posicionamento da 2ª ICE, entende incabível o pedido de oitiva de testemunhas não só pela comprovação documental dos fatos, mas também pela ausência de previsão legal.

No mérito, opinou pela procedência da Tomada de Contas por entender que a autonomia conferida a APPA como integrante da administração indireta, não a exime de seguir as normas legais, especialmente o Decreto nº 2813/2000, que exige a autorização do Secretário de Estado da Administração e Previdência para o pagamento de serviço extraordinário, sugerindo, ao final, que esta Corte determine à atual gestão a comprovação da implantação das medidas para evitar o pagamento das horas extraordinárias e desvio de função, conforme Instrução nº 11/13 (Peça 22).

O Ministério Público de Contas acompanha as instruções das Unidades Técnicas e opina pela procedência da Tomada de Contas, determinando-se à APPA a obtenção de prévia autorização da SEAP para o pagamento de horas extras e a adoção de medidas para fazer cessar a prática de seu pagamento habitual, conforme Parecer nº 12568/13 (Peça 24).

Submetido os autos à sessão, o mesmo foi retirado de pauta (certidão de sessão 802/13, peça 27) para remessa a atual Inspeção responsável pela fiscalização da entidade, a fim de que prestasse os esclarecimentos pertinentes.

A 3ICE informou (peça 30) que em relação aos desvios funcionais, estes estão ligados à situação de defasagem do quadro de pessoal da APPA, que foi definido em 1990 e não mais atualizado para adequação à nova realidade portuária; noticiou que a atual gestão da APPA celebrou com o Ministério Público do Trabalho Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº. 317/13 para fins de solucionar as irregularidades; mencionou ainda, que foi editada a Lei Estadual nº 17.895/13 autorizando a transformação da APPA em empresa pública.

Em relação ao pagamento de horas extraordinárias, a 3ICE indicou que são pagas em razão da falta de pessoal no setor operacional e na guarda portuária, salientando que a atual administração vem adotando providências para corrigir tal situação, porém, ainda são insuficientes para regularização plena dos fatos apontados neste procedimento.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 310/14, peça 33) ratificou sua manifestação anterior pela procedência do feito, indicando como responsável pelas irregularidades o Sr. Airton Vidal Maron, Superintendente da APPA à época, pelo fato de não ter oficiado a Secretaria de Estado da Administração e Previdência para solicitar autorização para efetuar o pagamento das horas extraordinárias, em cumprimento ao artigo 1º do Decreto Estadual nº. 2813/2000. Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC 113/2005, afastando eventual devolução dos valores pagos a título de horas extras, visto que inexistem nos autos qualquer alegação que demonstre a não realização dos serviços.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17891/14, peça 34) ratificou o opinativo anterior pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina anexou à peça 36 procuração, tendo este Relator determinado a inclusão da Sra. Elaine Ebert Castro Santos como representante do interessado no presente processo (peça 37).

É no que importa, o relatório.

VOTO

Inicialmente, deve-se afastar o alegado cerceamento de defesa porquanto o pagamento das horas extras está demonstrado, mensalmente, na comunicação efetuada pela 2ª ICE, não ensejando qualquer dificuldade para o exercício do contraditório.

No mérito, resta sobejamente comprovado nos autos o pagamento habitual de horas extras a quase 2/3 dos servidores da APPA, as quais dão ensejo à propositura de inúmeras reclamações trabalhistas para sua incorporação, gerando prejuízos aos cofres da autarquia.

De fato, pelo teor da comunicação (fls. 22/23 – Peça 2), verifica-se que foram pagos, no exercício de 2011, aproximadamente R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais) a título de horas extras aos servidores da APPA.

Este pagamento habitual e contínuo das horas extras gera, na esfera trabalhista, a sua incorporação na remuneração dos servidores, desencadeando reclamações e decisões judiciais que determinam a sua incidência reflexa em outras verbas como o Descanso Semanal Remunerado (DSR), férias e feriados, 13º salário, aviso prévio, FGTS entre outras, com prejuízo aos cofres da autarquia.

No entanto, pelo que se observa dos autos, a atual administração (2013-2014) vem tentando sanar as irregularidades apuradas nesta Tomada de Contas Extraordinária celebrando com o Ministério Público do Trabalho Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº. 317/13 e editando lei, Lei Estadual nº 17.895/13, para transformação da APPA em empresa pública.

Quanto à necessidade de obtenção de autorização da SEAP para pagamento das horas extras, assiste, igualmente, razão à 2ª ICE, pois o fato de integrar a



administração indireta e possuir autonomia administrativa e financeira, não isenta a autarquia de cumprir as normas e regulamentos impostos pelo ente central como, no caso, o Decreto Estadual nº 2.813/2000, que exige a autorização da SEAP para pagamento das horas extras.

Ademais, impõe-se reconhecer, tal regramento foi editado justamente para dar conhecimento à administração central de eventuais desconroles administrativos e de gerência de recursos humanos nos órgãos e entidades que a integram, inclusive nas suas descentralizadas, para adoção de medidas corretivas. Tanto é que a Administração Central editou, recentemente, o Decreto nº 8465, de 01/07/2013, que proíbe o pagamento de serviço extraordinário ou horas extras para os servidores da administração direta e indireta do Estado, reforçando a determinação de que situações especiais, de relevante interesse público, devem ser devidamente justificadas pelos órgãos ou entidades e submetidas à aprovação da SEAP e à deliberação do Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado, conforme imposição do seu artigo 1º, parágrafo 1º[1].

No caso específico da APPA, o referido Decreto determinou que a solicitação de pagamento das horas extras, devidamente justificadas, deve ser efetuada diretamente ao mencionado Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado, conforme previsão contida no seu parágrafo 2º, do mesmo artigo[2].

Patente, pois, a necessidade de obtenção de autorização para o pagamento de horas extras pela APPA, anteriormente junto à SEAP, por força do Decreto nº 2813/2000 e, recentemente, junto ao Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado, por imposição do Decreto 8465/13.

Especificamente quanto à possibilidade de imputação de responsabilidade pelo pagamento das horas extras em si, exclusivamente ao gestor da APPA no exercício de 2011, lançado como interessado nos presentes autos, entendo tratar-se de medida descabida tendo em conta a ausência de nexo causal entre a origem do pagamento e a despesa em si. Conforme informou a 3ICE, em relação aos desvios funcionais, estes estão ligados à situação de defasagem do quadro de pessoal da APPA, que foi definido em 1990 e não mais atualizado para adequação à nova realidade portuária. Da mesma forma, o pagamento desse serviço extraordinário não decorreu de qualquer desidiosa ou falta de planejamento do gestor do exercício de 2011, mas sim, de uma situação consolidada na entidade e que vem buscando solução nos termos ora noticiados pela administração atual.

Assim, acompanhando parcialmente a Instrução da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer do Ministério Público de Contas VOTO, pela:

I – procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares com ressalvas as contas, em face da ausência da indispensável autorização para pagamento das horas extraordinárias, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n. 113/2005 ao então gestor AIRTON VIDAL MARON;

II – dar ciência à Inspeção atual para as providências que julgar necessárias no âmbito do processo regular de fiscalização da entidade.

III – determinar à atual administração da APPA que observe a imperiosa necessidade de autorização para o pagamento de horas extras junto ao Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado, por imposição do Decreto 8465/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do Presidente, em:

I - Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares com ressalvas as contas, em face da ausência da indispensável autorização para pagamento das horas extraordinárias, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n. 113/2005 ao então gestor AIRTON VIDAL MARON;

II - Dar ciência à Inspeção atual para as providências que julgar necessárias no âmbito do processo regular de fiscalização da entidade;

III - Determinar à atual administração da APPA que observe a imperiosa necessidade de autorização para o pagamento de horas extras junto ao Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado, por imposição do Decreto 8465/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

Votaram com a divergência proposta pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido).

O Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, desempatou o julgamento do processo, acompanhando o relator, conforme Voto de Desempate nº. 3/15.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 - Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º Fica vedado, a partir da publicação deste Decreto, o pagamento de serviço extraordinário ou hora extra para os servidores da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive para os servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior, até ulterior deliberação governamental, ressalvadas as situações excepcionais e os serviços essenciais à população.

§ 1º. A concessão de serviço extraordinário ou hora extra para atender situações excepcionais, quando presentes razões de relevante interesse público, dependerá de justificativa do titular do órgão ou entidade solicitante quanto à sua necessidade, com aprovação pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e, em seguida, submetida à deliberação do Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado. (Destacou-se)

2. § 2º. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA deverá submeter solicitação, devidamente justificada, diretamente ao Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado.

PROCESSO Nº: 451448/02

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3754/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Trânsito em julgado de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança. Registro da Admissão por esta Corte. Pelo encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de comunicação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, Autos n.º 135.741-7 (Acórdão 5668-OE), que cancelou a Resolução 5034/2002, proferida no protocolado n.º 164429/01 – TC, na qual havia sido negado registro à admissão da impetrante Lucimar Bender de Andrade, servidora daquele poder.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ (Parecer 2952/04, peça 06) entendeu que em razão do Acórdão n.º 5668-OE, deve esta Corte registrar a admissão mencionada revisando a Resolução n.º 5034/2002, que negou o registro, mantendo o acompanhamento processual da decisão judicial até o seu trânsito em julgado, pois verificou no extrato retirado da página do Egrégio Tribunal de Justiça, que houve a interposição de Recurso Extraordinário o qual possui apenas efeito devolutivo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10441/04, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

Houve proposta de voto exarada pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig (peça 12) acatada pelos membros desta Corte através da Resolução 6086/2004 (peça 14) determinando a retificação da Resolução n.º 5034/2002, no sentido de registrar a admissão da servidora Lucimar Bender de Andrade para o cargo de agente de limpeza da Comarca de Palotina, com encaminhamento do feito à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos para as providências cabíveis, bem como, para o acompanhamento do trâmite processual do aludido Mandado de Segurança, até o seu trânsito em julgado.

Por meio do Ofício 018/13 (peça 17) o Tribunal de Justiça comunicou o trânsito em julgado da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer 8580/13, peça 16) aduz que o Tribunal de Contas reviu seu posicionamento através da Resolução n.º 6086/2004 (peça n.º 14), a qual concedeu registro à admissão de Lucimar Bender de Andrade. Assim, entende não mais haver objeto a ser cumprido no que pertine ao Mandado em questão, cabendo apenas as comunicações à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Justiça, informando a efetivação do que determinado em sede de Mandado de Segurança.

O parquet de Contas (parecer 19726/13, peça 22) opinou pelo encerramento do feito, com as comunicações sugeridas pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que este Tribunal de Contas reviu seu posicionamento por meio da Resolução nº 6086/2004 (peça 14), concedendo registro à admissão de Lucimar Bender de Andrade, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto, após as devidas comunicações à Procuradoria-Geral do Estado e ao Tribunal de Justiça, informando a efetivação do que foi determinado no Mandado de Segurança.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Proceder as devidas comunicações à Procuradoria-Geral do Estado e ao Tribunal de Justiça, informando a efetivação do que foi determinado no Mandado de Segurança;

II - Após, pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 296877/05

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3755/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Resolução nº 2450/05 – TP. Decisão não publicada. Conhecimento. Desprovemento. Ato válido, com falha formal que demanda saneamento. Determinação de saneamento da falha formal, com a publicação da Resolução n.º 2450/05 – TP no DETC. Ato de execução sem efeito, e intimação da Procuradora que subscreve a peça recursal acerca da abertura de prazo recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mário Manoel das Dões Roque,



ex-Prefeito de Paranaguá, em face da Resolução n.º 2450/05 do Tribunal Pleno, proferida nos autos n.º 175274/03, de Prestação de Contas do Poder Executivo daquele Município, que recomendou a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2004.

O recorrente interpôs o recurso em 19 de setembro de 2005 (peça 7), sustentando a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por entender que foi cerceado seu direito de apresentar sustentação oral em Plenário para salvaguarda de seus interesses pessoais e patrimoniais, e violação do devido processo legal, vez que não foi intimado da decisão atacada, que acarretou inclusive em condenação de devolução de recursos. Alegou que não foi intimado da Sessão de Julgamento e do conteúdo da Resolução n.º 2.450/2005 e que só conheceu dela quando foi instado a cumpri-la, através do Ofício n.º 2.554/05, de 16/06/2005, inclusive para recolher o montante de R\$ 67.917,50 (sessenta e sete mil novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Ao proceder à análise do feito, por meio da Instrução n.º 2849/13 (peça 19), a Diretoria de Contas Municipais verificou que durante a instrução processual foi concedido o contraditório ao responsável, ora recorrente, tendo sido saneadas apenas parcialmente as impropriedades constatadas, o que levou à desaprovação das contas. A DCM verificou, ainda, que a Resolução n.º 2450/05, de 12 de abril de 2005, não foi publicada, dando-se de forma equivocada sequência a atos de execução do julgado. Foram realizados cálculos para apurar o valor a ser ressarcido ao erário, e encaminhados Ofícios (peças 35 e 36 do processo 17527-4/03) ao então Prefeito e Vice-Prefeito, concedendo prazo para recolhimento das importâncias apuradas, sem mencionar a data de publicação da decisão.

Entendeu a unidade técnica, diante da falha apontada, pelo provimento do recurso para que a decisão seja publicada, com intimação do interessado e de seu patrono, abrindo-se prazo para recurso.

O Ministério Público de Contas, mediante o Requerimento n.º 457/13 (peça 20), levando em conta a notícia do falecimento do Sr. Mário Manoel das Dores Roque, sugeriu a adoção das seguintes medidas, visando ao saneamento do processo: "a) seja oficiado ao Poder Judiciário, Comarca de Paranaguá, para que informe os dados relativos ao inventariante ou administrador da herança e respectivo espólio; b) seja o espólio do recorrente citado, na pessoa do administrador da herança ou do inventariante, para ciência e integração ao presente processo, manifestando o que entender de direito, inclusive quanto ao prosseguimento do presente recurso, apresentando a certidão de óbito e termo de compromisso do inventariante, caso já regularmente investido".

Em resposta às diligências, deferidas pelo Despacho n.º 1993/13 de minha relatoria (peça 21), a Exma. Juíza de Direito Sueli Fernandes da Silva Mohr informou, em 10 de dezembro de 2013, a inexistência de ação de inventário em trâmite na Comarca de Paranaguá em nome do Sr. Mário Manoel das Dores Roque, conforme Certidão Negativa do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial daquela Comarca (peça 25).

Tendo em vista a informação prestada, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 91/14 (peça 27), solicitou nova manifestação da DCM acerca de eventual perda de objeto do presente recurso.

A unidade técnica, ao analisar a solicitação do Parquet, por meio da Instrução n.º 646/14 (peça 30), entendeu que não é caso de perda de objeto do recurso por conta da inexistência de ação de inventário em trâmite perante a Comarca de Paranaguá, reiterando seu posicionamento anterior, pelo provimento do recurso de revista interposto, vez que para saneamento do processo exige-se a publicação da Resolução n.º 2450/05 - TP (peça 31), devendo os autos ser reatuidos para que prossiga em face do espólio, e citada a parte (espólio), com a intimação do seu patrono, da abertura do prazo recursal para que aduza razões de mérito, caso queira, e pratique todos os atos processuais subsequentes que entenda pertinentes/cabíveis, conformando-se assim normativamente os atos processuais, para que se viabilize o seguimento do feito até que o erário seja integralmente recomposto sem macular qualquer direito constitucional do espólio.

O MPC, através do Parecer Ministerial n.º 3962/14 (peça 31), corroborou o opinativo da Diretoria de Contas Municipais.

É, no que importa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que restou evidenciada a ocorrência de falha processual no tocante à ausência de publicação da decisão atacada, Resolução n.º 2450/05 do Tribunal Pleno, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo de Paranaguá, relativas ao exercício de 2002.

Consequentemente, mostra-se necessário o saneamento do feito, com a publicação da decisão recorrida.

De fato. Dentre os requisitos formais exigidos para a eficácia dos atos administrativos figura a exigência de sua publicação em órgão de imprensa oficial. Não ocorrendo, conforme esclarece o jurista Marçal Justen Filho[1], "o ato administrativo existe e é válido, mas não produz todos os seus efeitos enquanto não atendida uma exigência formal complementar. Basta ser cumprida essa formalidade para alterar-se o grau de eficácia do ato administrativo. De modo genérico, os requisitos formais quanto à eficácia do ato administrativo se relacionam a atos complementares, pertinentes à sua publicidade e ao conhecimento de sua existência por pessoas determinadas ou indeterminadas". (grifei)

Entendo, pois, não ser razão de provimento do recurso e consequente declaração de nulidade da decisão, como pleiteou o recorrente, pois conforme bem apontado pela unidade técnica, não há vício na decisão em si, carecendo esta apenas da publicidade necessária para sua eficácia plena.

Deste modo, acato os posicionamentos da unidade técnica e do Parquet de Contas, uma vez que os autos carecem de saneamento quanto à falha formal verificada, através da publicação da decisão vergastada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná – DETC.

Entendo, ainda, necessária a intimação da Procuradora que subscreveu a peça recursal, Dra. Dione de Souza Ferreira, acerca da abertura do prazo recursal para que aduza razões de mérito, caso queira, ou indique o inventariante responsável pelo espólio, se houver, de modo a viabilizar o seguimento do feito até que o erário seja integralmente recomposto sem macular qualquer direito constitucional do espólio.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso de Revista, considerando que a decisão encontra-se em conformidade com a legislação pertinente;

II – Em determinar que seja publicada a Resolução n.º 2450/05, do Tribunal Pleno, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná – DETC, ficando sem efeito os atos posteriores à decisão (peças 32 e seguintes do protocolo n.º 17527-4/03), relativamente à execução do julgado;

III – Em determinar a intimação da Procuradora que subscreve a petição recursal, Dra. Dione de Souza Ferreira, OAB/SP n.º 186.389, no endereço indicado na peça de recurso (peça 7), comunicando sobre a abertura do prazo recursal para que aduza razões de mérito, caso queira, ou indique o inventariante responsável pelo espólio, se houver, de modo a viabilizar o seguimento do feito até que o erário seja integralmente recomposto sem macular qualquer direito constitucional do espólio.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu desprovimento, considerando que a decisão encontra-se em conformidade com a legislação pertinente;

II – Determinar que seja publicada a Resolução n.º 2450/05, do Tribunal Pleno, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná – DETC, ficando sem efeito os atos posteriores à decisão (peças 32 e seguintes do protocolo n.º 17527-4/03), relativamente à execução do julgado;

III – Determinar a intimação da Procuradora que subscreve a petição recursal, Dra. Dione de Souza Ferreira, OAB/SP n.º 186.389, no endereço indicado na peça de recurso (peça 7), comunicando sobre a abertura do prazo recursal para que aduza razões de mérito, caso queira, ou indique o inventariante responsável pelo espólio, se houver, de modo a viabilizar o seguimento do feito até que o erário seja integralmente recomposto sem macular qualquer direito constitucional do espólio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. "Curso de Direito Administrativo". Fórum, 8. ed. revista, ampliada e atualizada, p. 361-362.

PROCESSO Nº: 312925/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUIZ CARLOS GONCALVES DE CASTRO, SUELY HASS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUIZ CARLOS GONCALVES DE CASTRO, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3756/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. ADI 4814. PRESUNÇÃO DE



CONSTITUCIONALIDADE ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO STF. PRECEDENTES DO TCE/PR. CONHECIMENTO, E NO MÉRITO PELO MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1168/15(1) (peça 31), da Primeira Câmara, o qual decidiu pela legalidade e registro do ato de inativação do servidor Luiz Carlos Gonçalves de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo pertencente ao quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná com fulcro no art. 3.º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Em sua manifestação (peça 34), o recorrente aduz que os vencimentos/proventos do servidor têm com base a Lei n.º 16.390/10, que está sendo objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4814.

No entender do Parquet embora não haja decisão definitiva a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 16.390/10, o fato de haver questionamento de sua integralidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra a necessidade de cautela ao apreciar a legalidade dos atos que possuem a referida norma como fundamento legal.

Explícita que o interessado preenche os requisitos para obtenção do benefício, de modo que, para que o ato possa ser registrado nesta Corte, deveria ser excluída, ad cautelam, a verba decorrente da Lei n.º 16390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814, aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente da Lei imediatamente anterior, que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria.

Por fim, requereu que seja negado o registro à aposentadoria em exame, com a correção do ato concessivo mediante a exclusão da verba decorrente da lei cuja constitucionalidade é contestada.

Em sede de contrarrazões, a Paranaprevidência (peças 45 e 46) pontou que o objeto da ADI 4814-STF diz respeito apenas à desproporcionalidade dos cargos em comissão, não guardando relação com a concessão de qualquer outra verba porventura incorporada aos proventos de aposentadoria. Invocou, ainda, o princípio da presunção da constitucionalidade das leis, ou seja, não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a Lei estadual n.º 16.390/10 é constitucional, propugnando pela não alteração da decisão recorrida.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 6043/15-DICAP, peça 47) opina pelo conhecimento e improvemento da insurgência recursal face entender que vige no sistema jurídico pátrio o princípio de constitucionalidade das leis, e que não sendo declarada sua inconstitucionalidade ou, ao menos, suspensa sua aplicação por meio de medida cautelar deferida pelo STF, a presunção é de que a lei seja constitucional. Sendo até pronunciamento em contrário, a Lei Estadual n.º 16.390/10 constitucional.

Nesse sentido cita os Acórdãos n.º 5215/13-Primeira Câmara, 4989/13-Segunda Câmara e n.º 3914/14-Primeira Câmara desta Corte de Contas.

Quanto à proposição de exclusão do pagamento da verba, entende que tal medida não tem eficácia alguma, considerando a possibilidade de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não ensejando assim irregularidade no cálculo que imponha a negativa de registro do ato de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 7714/15, peça 48) ante a complexidade do tema, e pelo fato de que não há posicionamento consolidado da Corte sobre a matéria, propugna pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento de mérito da ADI 4814-STF.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta controvérsia e não a viu como óbice ao registro em outros atos de inativação, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da citada lei perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.

Entendo dessa forma que o ato concessório de aposentadoria pode ser considerado legal e nesse sentido aponto como precedentes o Acórdão n.º 4662/13 - Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão n.º 350/14 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski) não havendo que se falar, portanto, em sobrestamento conforme requerido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, acompanho o parecer da Diretoria de Controles de Ato de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 6043/15) e VOTO pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso manejado mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1168/15 - Primeira Câmara, pelos seus próprios termos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de

admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1168/15 - Primeira Câmara, pelos seus próprios termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 776827/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3757/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão com pedido de liminar de efeito suspensivo. Acórdão n.º 3514/2013 – STP. Ausência dos requisitos de cabimento da medida previstos no art. 77 da LC113/2005 e art. 494 do RI. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Silvío Magalhães Barros II, ex-Prefeito do Município de Maringá, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3514/2013 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista protocolado sob n.º 148460/13, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 276/13 da Segunda Câmara, que aprovou o Relatório de Inspeção objeto do protocolo n.º 49098-1/11 e o converteu em Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa ao recorrente e aos responsáveis pela SODHEBRAS pela terceirização irregular de pessoal, em decorrência do Contrato n.º 205/09. Determinou, ainda, a remessa de cópias à Secretaria da Receita Federal para apuração de débitos tributários, bem como ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

O autor da rescisória sustenta (peça 3), em síntese, que (i) a contratação de médicos por meio da OSCIP SODHEBRAS foi o único meio que restou para preencher os quadros funcionais, em caráter emergencial, após a realização de oito processos seletivos sem êxito; (ii) que a ordenação das despesas do Município era descentralizada, sendo do Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, então Secretário Municipal da Saúde, a responsabilidade por eventuais irregularidades, assim como pela prévia aprovação do certame pelos órgãos internos da prefeitura e pela ordenação das despesas empenhadas e pagas em favor da contratada; e (iii) que a contratação da OSCIP proporcionou economia ao tesouro municipal, pois os serviços foram prestados pelo menor valor dentre as propostas apresentadas pelos demais concorrentes.

O recorrente anexou cópias dos autos originários, dos Decretos de nomeação do Secretário Municipal de Saúde, de pareceres da Procuradoria Jurídica, da Portaria de nomeação da Comissão de Licitação e demais documentos relativos aos procedimentos licitatórios, na modalidade Pregão Presencial n.ºs 645/07 e 036/09 (peças 4 e 5).

Requeru a rescisão do julgado, para que sejam considerados regulares os procedimentos licitatórios apontados como irregulares no Relatório de Inspeção objeto do protocolo n.º 49098-1/11, com o "cancelamento da condenação de recolhimento de multa pela suposta 'contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005", e/ou a transferência de responsabilidade da citada condenação ao Secretário Municipal de Saúde pela assinatura dos contratos e ordenação das despesas".

O presente expediente foi admitido pelo Despacho n.º 3154/13 - GCCMNS (peça 8), tendo sido rejeitado o pedido de medida liminar suspensiva e determinada a análise do mérito do pedido pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas.

Em preliminar, a Unidade Técnica, mediante o Parecer n.º 239/13 (peça 9) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 168/14 (peça 10), opinaram pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, por entender que a medida foi interposta sem o devido embasamento legal, adstrito às hipóteses taxativas elencadas no art. 494 do Regimento Interno[1], apontando que o autor da rescisória se limita a reproduzir arguições e documentos já anteriormente analisados tanto no processo de Relatório de Inspeção n.º 49098-1/11 quanto no processo de Recurso de Revista n.º 14846-0/13.

Por fim, considerando o princípio da eventualidade, e tendo em vista a ausência de qualquer elemento novo de prova, a DAT e o MPC, quanto ao mérito, opinaram pela improcedência do pedido.

A Diretoria de Análise de Transferências observa, inicialmente, que "o Pedido de Rescisão em apreço não enfrentou todos os argumentos expostos no v. Acórdão rescindendo, na medida em que não foram impugnados os fundamentos relacionados ao desvio de função de profissional, disparidade nas informações prestadas a esta Corte, ausência de retenção de INSS e delegação dos serviços a terceiros".

No tocante às alegações apresentadas pelo autor da rescisória de que o certame foi



realizado em razão das reiteradas tentativas sem êxito para a contratação de médicos via concurso público e que houve benefício econômico ao município na contratação realizada, a DAT destacou que ambos os argumentos foram objeto de apreciação por ocasião do julgamento dos processos originários – de Relatório de Inspeção e de Recurso de Revista – onde se concluiu pela irregularidade da contratação.

Por fim, a Unidade Técnica repudia a tese apresentada pelo recorrente de que a responsabilidade pela contratação seria unicamente do Secretário Municipal de Saúde, citando decisões desta Casa que demonstram o entendimento consolidado através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 03, transcrevendo a respectiva ementa, nos seguintes termos:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE POR ATO CONTRATUAL – MULTA E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE SÃO SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL; ENQUANTO OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER SÃO INSTITUCIONAIS. ENTIDADES PÚBLICAS –IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; NÃO PREVISÃO DO § 5º DO ART. 248 DO RI NA LEI ORGÂNICA NÃO OBSTA SUA APLICAÇÃO – NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTI-ECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIÁRIO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO (...). (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, Processo nº 457700/06; Acórdão nº 1412/06-Pleno; julgado em 21/09/2006; Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Citou, ainda, decisões do Tribunal de Contas da União e julgado recente desta Corte de Contas consubstanciado no Acórdão n.º 4084/13 - STP, assim ementado:

“A atual jurisprudência do Tribunal Pleno desta Corte vem penalizando o Prefeito responsável a ressarcir os cofres públicos municipais, no caso do Município ter suportado condenações trabalhistas decorrentes de indevidas terceirizações dos serviços públicos, em razão de o gestor ter descumprido sua obrigação de fiscalizar a correta aplicação dos recursos por parte dos parceiros”.

Considerando o acima exposto, a DAT concluiu pelo não conhecimento do pleito, ou, caso admitido o protocolado, pelo total indeferimento do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 3514/13 – Pleno.

Do mesmo modo se posicionou o órgão ministerial, preliminarmente pelo não conhecimento da rescisória, tendo em vista que tal pedido caracteriza-se como exceção, não podendo funcionar como nova modalidade recursal para a rescisão de julgados. Alternativamente, corrobora o entendimento da Unidade Técnica, pela improcedência do pedido e manutenção da decisão atacada, que manteve o julgamento pela irregularidade das contas com imposição de sanções.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o presente Pedido de Rescisão é tempestivo. Contudo, nos termos das manifestações exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, a rescisória não merece ser conhecida.

De fato, assiste razão à Unidade Técnica e ao Parquet de Contas, quando apontam que o autor da rescisória deixou de embasar seu pedido em um dos incisos do art. 494 do Regimento Interno desta Corte, que, assim como o art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal, apresentam elenco taxativo das hipóteses de admissibilidade da ação rescisória.

Os argumentos e documentos acostados já foram objeto de apreciação por ocasião da instrução e do julgamento do processo originário e do recurso interposto (protocolos n.º 49098-1/11, de Relatório de Inspeção e n.º 14846-0/13, de Recurso de Revista), não restando caracterizada a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, ou qualquer outra hipótese de admissibilidade elencada no artigo 494 do Regimento Interno, capaz de ensejar a rescisão de decisão desta Corte já transitada em julgado.

Diante do acima exposto, deixo de apreciar o mérito do pedido, e, acatando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não conhecimento do presente pedido de rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento da medida previstos no art. 77 da Lei Complementar n.º 113/05 e no art. 494 do Regimento Interno do Tribunal, mantendo incólume a decisão rescindenda, Acórdão n.º 3514/13 – Tribunal Pleno, proferida nos autos n.º 14846-0/13, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão n.º 276/13 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Não conhecer do presente pedido de rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento da medida previstos no art. 77 da Lei Complementar n.º 113/05 e no art. 494 do Regimento Interno do Tribunal, mantendo incólume a decisão rescindenda, Acórdão n.º 3514/13 – Tribunal Pleno, proferida nos autos n.º 14846-0/13, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão n.º 276/13 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V – violar literal disposição de lei.

(...)

PROCESSO Nº: 902520/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JAIME TADEU DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3758/15 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência parcial da Rescisória, com alteração do valor a ser restituído e inclusão de multa em face de ausência de processo licitatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com medida de liminar de efeito suspensivo, proposto pela Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba - ACNAP, através de sua presidente, Sra. Cláudia Ferreira dos Santos, em face do Acórdão n.º 3558/2012[1] da Segunda Câmara que julgou irregular a Prestação de Contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 211.386,12 (duzentos e onze mil, trezentos e oitenta reais e doze centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba e pelo Sr. Jaime Tadeu da Silva, gestor das contas, com inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, em razão do não atendimento ao contido na Resolução n.º 03/2006.

A requerente fundamenta o seu pedido no art. 494, II do RITCEPR, arguindo a superveniência de novos elementos de prova capazes de sanar os apontamentos que levaram à irregularidade das contas. Anexou aos autos documentos visando a comprovar que a condenação de devolução integral dos recursos repassados dá causa a locupletamento sem causa por parte do Estado, uma vez que houve o cumprimento parcial do convênio firmado, conforme reconhecido pela própria concedente, Fundação Araucária. Junta aos autos documentos considerados ausentes no processo originário, no intuito de comprovar a regular aplicação dos recursos, sustentando que somente os importes relativos ao pagamento de despesas bancárias, atraso na aplicação dos recursos e pagamento equivocado à empresa Gráfica seriam passíveis de restituição.

Ao final, alega a existência de fumus boni iuris no caráter documental e inequívoco das provas carreadas aos autos e argui que o perigo da demora seria respaldado na iminente execução dos valores em montante muito superior ao efetivamente devido pela entidade, além de gerar prejuízo à elegibilidade do gestor.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a rescisória foi recebida mediante o Despacho n.º 2293/14 desta relatoria (peça 8), tendo os autos sido encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para análise do pedido de concessão de liminar, nos termos prescritos no art. 495–A, § 3º, do Regimento Interno.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 186/14 (peça 10) entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão de liminar suspensiva, uma vez que do cotejo da situação fática com os requisitos exigidos para a liminar, considerou que a requerente não logrou êxito em formar uma “opinião de credibilidade” acerca do direito do qual se considera titular (fumus boni iuris), utilizando-se da rescisória para juntar documentação anteriormente negligenciada, o que demandará uma reanálise das contas pelo setor competente contábil daquela unidade.

Tampouco restou configurado o periculum in mora, segundo a unidade técnica, pois não existe certame eleitoral em vista para o qual a inelegibilidade represente óbice e porque da análise superficial da documentação, atrelada a uma medida de urgência como a presente, não se pode inferir a impertinência na cobrança do valor considerado irregular por esta Corte de Contas após um processo de prestação de contas com cognição exauriente.

O Ministério Público de Contas manifestou-se contrariamente à concessão da liminar pleiteada, através do Parecer n.º 17636/14 (peça 11), em consonância com o posicionamento adotado pelo Parquet de Contas por meio de seu Colégio de Procuradores, que considera “ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sutar decisão condenatória de órgão



deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado".

Nos termos do Despacho n.º 645/15 desta relatoria (peça 12), o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda foi indeferido, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da inexistência de pleito eleitoral em vista para o qual a inelegibilidade represente óbice.

Os autos foram novamente encaminhados a DAT e ao MPC para manifestação conclusiva de mérito.

A unidade técnica procedeu à análise do mérito por meio do Parecer n.º 74/15 (peça 14), reiterando, de início, o já exposto no opinativo anterior, de que a requerente valeu-se do Pedido de Rescisão como nova instância para prestação integral de contas mediante a juntada de documentos anteriormente negligenciados.

Após examinar a documentação juntada, a Diretoria de Análise de Transferências observou que a requerente se equivoca ao informar que a Fundação Araucária atestou o cumprimento da execução do convênio, tendo o documento utilizado – Parecer n.º 037/2012 do Setor de Prestação de Contas do órgão concedente (peça 4, fls. 87) sido enfático ao considerar irregularidades na execução financeira e impondo a devolução do valor de R\$ 30.458,86 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Prossegue a unidade técnica, destacando que o Termo de Instalação e Funcionamento do equipamento diverso do previsto no plano de aplicação, por sua vez, não atesta o cumprimento do objeto convencionado, mas apenas a ausência de desvio de finalidade, o que ensejaria a responsabilização em outras esferas.

Contudo, com base na documentação acostada (peça 2), onde constam os cheques utilizados nos pagamentos aos bolsistas e os comprovantes de recebimentos das respectivas bolsas-auxílio, a DAT entendeu razoável a alegação de cumprimento parcial do convênio, adotando parcialmente as conclusões externadas em sede do controle interno da concedente dos recursos.

Parcialmente, em razão de que as despesas glosadas inerentes à "contratação de serviços gráficos em valor superior ao previsto no Plano de Trabalho", que resultaram na determinação da entidade concedente de devolução do valor de R\$ 7.405,00 (sete mil quatrocentos e cinco reais), tiveram como causa da irregularidade a não previsão no plano de trabalho (R\$ 790,00) e a ausência de processo licitatório (R\$ 6.615,00).

Contudo, a DAT entendeu excessivo determinar-se o dever de restituição quanto à parcela não licitada, uma vez que a contratação seguiu os termos do certame anteriormente realizado e se comprovou econômica. Ademais, a entidade concedente não questionou a destinação dada ao importe de R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais), mas apenas a forma de contratação, o que enseja a conversão desta irregularidade em sanção pecuniária sem dever de restituição, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, deduzindo-se do valor da restituição imposta pela concedente (R\$ 30.458,86) o montante descrito acima, a DAT concluiu que resta a importância de R\$ 23.843,86 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) a ser devolvida pela tomadora dos recursos públicos. Opinou, pois, pela parcial procedência do pedido, reformando-se o Acórdão n.º 3558/12 da Segunda Câmara no que toca ao valor imposto a título de restituição, para constar o referido valor (R\$ 23.843,86), e, ainda, para aplicar multa em face da ausência de processo licitatório para contratação de serviços gráficos.

O Parquet de Contas, em seu Parecer de n.º 6618/15 (peça 15) corroborou o opinativo da unidade técnica, pela procedência parcial do presente pedido, reformando-se a decisão atacada quanto ao valor imposto a título de restituição, alterando-se a respectiva quantia para o montante de R\$ 23.843,86 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), com cumulação de outra sanção pecuniária, com fundamento no art. 87, inciso IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da falta de processo licitatório para a contratação indicada.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

O pedido de concessão de liminar de efeito suspensivo foi indeferido, conforme acima relatado, diante da ausência de comprovação do periculum in mora, uma vez que não há pleito eleitoral em vista para o qual a inelegibilidade represente óbice.

Quanto ao mérito, denota-se que a decisão rescindenda determinou a devolução integral dos recursos repassados em face do Convênio firmado, solidariamente pela Entidade e respectivo gestor, diante da falta de documentação hábil a demonstrar a regularidade na utilização dos recursos recebidos.

Através do presente Pedido de Rescisão, a requerente juntou documentos antes negligenciados, o que acarretou em nova análise da prestação de contas pela unidade técnica competente.

A nova análise resultou na conclusão, por parte da Diretoria de Análise de Transferências, de que a devolução integral dos recursos configura condenação excessiva, uma vez que foram encaminhados os cheques utilizados nos pagamentos aos bolsistas e os comprovantes de recebimentos das respectivas bolsas-auxílio.

Contudo, conforme apontado pela DAT, a Fundação Araucária não atestou o cumprimento da execução do Convênio, constando nos autos apenas Parecer emitido pelo Setor de Prestação de Contas do órgão concedente apontando irregularidades na execução financeira da avença e impondo a devolução, pela ACNAP, do montante de R\$ 30.458,86 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Do valor acima, apontado em sede de controle interno pela concedente através do referido Parecer, a unidade técnica considerou passível de abatimento o montante de R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais), uma vez que a concedente não questionou a sua destinação, mas apenas a falta de licitação para a contratação realizada para contratação de serviços gráficos, que seguiu os termos de certame anterior que comprovava a economicidade na aquisição.

Acato, pois, a manifestação da unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a decisão rescindenda merece reparo apenas quanto ao valor a ser restituído, passando a constar o montante de R\$ 23.843,86 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo a falta de licitação objeto da sanção pecuniária prevista no art. 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, e não de restituição de valores.

Desta feita, consubstanciando nos documentos acostados ao presente Pedido Rescisório, concluo que o presente Pedido Rescisório merece procedência parcial. Assim, nos termos do art. 77, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO:

I – pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência parcial para que seja rescindido o Acórdão n.º 3558/12 – Segunda Câmara, a fim de alterar o item II da decisão apenas quanto ao valor a ser restituído, para constar "o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.843,86 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos", e ainda, para alterar o item IV da decisão, acrescentando a aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de processo licitatório, permanecendo, no restante, intacta a decisão;

II – Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência parcial para que seja rescindido o Acórdão n.º 3558/12 – Segunda Câmara, a fim de alterar o item II da decisão apenas quanto ao valor a ser restituído, para constar "o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.843,86 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos", e ainda, para alterar o item IV da decisão, acrescentando a aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de processo licitatório, permanecendo, no restante, intacta a decisão;

II – Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Cons. Nestor Baptista

PROCESSO Nº: 543085/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3759/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Poder Executivo Municipal – Contratação temporária de pessoal – Edição de Lei – Ausência de disposições acerca das circunstâncias autorizativas – Desconformidade com a norma do artigo 37, IX, da Constituição Federal – Regularização posterior – Edição da Lei nº 141/2011 – Perda do objeto – Procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, que, a partir da análise de Recurso de Revista (autos nº 5448-8/08), constatou que a Lei Municipal nº 008/2003 não atendia ao comando insculpido no artigo 37, IX, da Constituição Federal, deixando de prever as hipóteses e circunstâncias autorizadoras para a contratação temporária de pessoal no Município de Morretes.

Por meio do Despacho nº 231/09 (peça nº 19), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação do ex-Prefeito Municipal de Morretes, Sr. Hélder Teófilo dos Santos (gestão 2005/2008).

Em resposta (peça nº 22), o ex-gestor do Município de Morretes aduziu que a Administração Pública agiu dentro dos parâmetros legais exigidos na contratação excepcional e temporária de pessoal, observando e avaliando a necessidade nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.



A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 4625/09 (peça nº 23), com base na decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.210-1, concluiu: 1) "(...) a lei não pode estabelecer hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar a contingência fática que evidencie a situação de emergência"; 2) não pode ser atribuído ao Chefe do Poder interessado a declaração das hipóteses autorizativas aptas a justificar eventual contratação temporária, visto que o artigo 37, inciso IX, da CF, dispõe que cabe à lei estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, pontificou que a pretensão da demanda é que o gestor municipal inicie o processo legislativo no intuito de especificar cada um dos casos em que se admita a contratação temporária. Pugna pela notificação do gestor responsável para que adote as providências cabíveis (Parecer nº 8784/09, peça nº 24).

Novamente intimado^[1], o Município juntou cópia da Lei nº 037/2009, que revogou a Lei nº 008/2003 (peça nº 27).

A DIJUR (Parecer nº 5340/10, peça nº 29) e o MPJTC (Parecer nº 8156/10, peça nº 31) pugnaram por nova diligência à origem, uma vez que não há qualquer indicação a respeito da propositura de nova lei que regulamente as contratações temporárias, sendo insuficiente a aludida revogação.

Restou autorizada nova intimação ao Município de Morretes (Despacho nº 173/15, peça nº 34).

Não houve manifestação do Município, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1389/15 – DP (peça nº 38).

Instada a se manifestar, a unidade técnica agora competente pela matéria objeto destes autos (DICAP), opinou pelo arquivamento do feito, ressaltando (peça 39):

"(...) apesar do Município não ter encaminhado qualquer manifestação, realizamos pesquisa junto ao site do Município de Morretes, tendo constatado a criação da Lei nº 141/2011, anexa, origem do Projeto de Lei nº 106/2011, a qual dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na prefeitura Municipal de Morretes".

Concluiu a unidade técnica que o Município de Morretes cumpriu a recomendação do Ministério Público de Contas.

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 7748/15 (peça nº 40), entendeu que a nova legislação sanou as irregularidades suscitadas, opinando pelo arquivamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as questões apontadas nesta Representação foram sanadas, constatando-se a efetiva edição da Lei nº 141/2011, que tipificou as circunstâncias autorizativas para as contratações temporárias de pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a instrução é clara ao reconhecer que a irregularidade original (ausência de discriminação das hipóteses e circunstâncias autorizadoras para a contratação temporária de pessoal) restou sanada com o advento da Lei Municipal n. 141/2011. Em que pese isso, a hipótese não comporta o arquivamento, já que quando da propositura da representação irregularidade havia, o que autoriza a procedência da representação, sem sanção dado o saneamento da irregularidade pelo município.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Representação, sem aplicação de sanção, haja vista a edição da Lei Municipal nº 141/2011, que, em conformidade com o que dispõe o artigo 37, IX, da Constituição Federal, tipificou as circunstâncias de excepcional interesse público autorizativas para a contratação de pessoal por prazo determinado.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEENTE esta Representação, sem aplicação de sanção, haja vista a edição da Lei Municipal nº 141/2011, que, em conformidade com o que dispõe o artigo 37, IX, da Constituição Federal, tipificou as circunstâncias de excepcional interesse público autorizativas para a contratação de pessoal por prazo determinado;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 - Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 217203/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME DE ABREU E SILVA (OAB/PR 61727), JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB/PR 42986)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3760/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Execuções Fiscais. Valores Individualmente Irrisórios. Ausência de Procedimentos Judiciais. Justificativa de Maiores Gastos a Administração Pública. REFIS Municipal Implementado. Recebimento Parcial do Crédito Tributário. Eficiência Administrativa Respeitada. Improcedência e determinação.

III) Relatório

Tratam os autos de processo instaurado aos 22/04/2010, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de Representação do D. MPJTC, em face dos gestores da Municipalidade de MANGUEIRINHA, em razão da aparente inércia no que tange à execução de créditos fiscais (período 1996 a 2004) correlacionados a IPTU:

C.T.	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	Total
Imóvel	-7.937,48	-9.114,61	-8.602,51	-15.874,43	-19.894,79	-12.031,59	-13.821,42	-13.659,56	-375,72	-101.312,11
Econômico	-	-516,50	-1.597,50	-3.080,34	-3.132,95	-4.074,22	-5.481,74	-4.076,25	-	-21.959,50
Imóvel	-	-	-	-	-	-10.766,57	-	-	-	-10.766,57
	-7.937,48	-9.631,11	-10.200,01	-18.954,77	-23.027,74	-26.872,38	-19.303,16	-17.735,81	-375,72	-134.038,18

Aos 03/06/2001, a DCM através da instrução 1258/11, assim manifestou-se:

"... Se o ente federado, depois de constituído o crédito tributário e sem que haja o pagamento voluntário, permanece inerte e deixa de arrecadar o tributo, acaba ferindo o Princípio da Isonomia porque dá tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em igual situação. Na prática, a negligência na arrecadação dos tributos devidos se constitui ato de má gestão porque privilegia o mau pagador e leva a Administração Pública ao descrédito, provocando a insatisfação dos cidadãos que cumprem naturalmente suas obrigações."

Recebimento da Representação aos 14/10/2014 por meio do Despacho nº 1648/14 (peça 16) que, concomitantemente, determinou (i) a citação de MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Prefeito Municipal nos períodos 01/01/1993 a 31/12/1996, 01/01/2001 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/12/2008), ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAIS (Prefeito Municipal nos períodos de 01/01/1997 a 31/12/2000) e, bem assim, do Município de MANGUEIRINHA, para apresentação das respectivas defesas no prazo de 15 (quinze) dias.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 22-23.

Defesa de ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAIS no evento 28 alegando que: a) os débitos que prescreveram durante o período de 01/01/1997 a 31/12/2000 referem-se a sua gestão; b) à época inexistia Lei Complementar 101/2000 (LRF); c) os fatos são anteriores à LC 113/2005; d) inexistem, assim, possibilidade de sanção; e) ao tema, esclarece que não houve dolo e, tampouco, má-fé.

Defesa de MANGUEIRINHA no evento 30 apontando que: a) até o ano de 2009 nenhuma ação judicial foi proposta pela Municipalidade com o fim de cobrar créditos fiscais referentes aos anos precedentes a 2006; b) os gestores à época optaram por promover ações de concessões benefícios fiscais – REFIS nos anos de 1997, 2001 e 2005, "fazendo com que houvesse uma liquidação espontânea dos débitos daqueles contribuintes que tinham algum interesse em adimplir as obrigações tributárias".

Despacho GCG 1918/14 determinando a citação por edital de MIGUEL CARLOS RODRIGUES AGUIAR lançado no evento 35.

Edital DP 467/14 no evento 36.

Defesa de MIGUEL CARLOS RODRIGUES AGUIAR no evento 49 esclarecendo que: a) os fatos são anteriores a LC 113/2005; b) o ordenamento jurídico brasileiro veda a aplicação da penalidade referenciada (art. 5º, inciso XXXIX da C.F.); c) o Prejulgado 01/TC inviabiliza a aplicação das sanções postas no art. 85 da LC 113/2005[3]; d) há prescrição; e) na época, vale dizer, 2001 a 2004, não havia uma compreensão efetiva do termo "renúncia de receitas"; f) há uma relação custo x benefício no que toca à cobrança dos créditos que deve ser respeitada; g) os custos da cobrança superam e muito o valor dos montantes individuais; h) consequentemente, ao contrário das observações do MPJTC, houve economia fiscal ao município.

Instrução DCM 2394/15 no evento 50:

"REPRESENTAÇÃO movida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com pedido de ressarcimento ao erário decorrente de renúncia de receita indevida e aplicação de multa. Fatos anteriores a Lei Complementar nº 113/2005. Pela improcedência com relação a aplicação de multa e procedência quanto ao pedido de ressarcimento ao erário."

Parecer MPJTC 6221/15 no evento 51:

"Este Ministério Público de Contas... opina pela parcial procedência da Representação em análise, com determinação de ressarcimento aos cofres municipais, pelos Gestores Responsáveis pela prática dos atos irregulares, deixando de sugerir a aplicação, nos termos do Prejulgado n.º 01/TCE, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que os fatos aqui apurados são anteriores à sua vigência"

É o relatório.

Decido.

IV) Fundamento

1. Por meio do Ofício nº 672/09-GCG, peça nº 25.



Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, pois “a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível[4]”, razão pela qual rejeito a tese antecedente.

No mérito depreendem-se dos autos que os fatos circunscrevem-se à aplicação do conteúdo do Art. 37,§5º[5], de forma (ir)restrita aos gestores, por aparente negligência na cobrança dos executivos fiscais municipais, afetos a quantias módicas, tais como: R\$ 51,39, R\$ 47,91, R\$ 41,87, R\$ 141,15. (Evento 13 – fls. 01 a 13).

Daí que, com a devida vênia, ouso discordar da retro argumentação do E. MPJTC, pois em cobranças tributárias do gênero, s.m.j., a Fazenda Pública deve realizar uma análise prévia quanto aos Custos e Benefícios da Execução, visto que há singularidades condizentes às despesas de instrumentalização que superam e muito os créditos tributários individualmente cobrados.

Refiro-me, in casu, à deambulação de oficiais de justiça, advogados da assistência judiciária, funcionários do fórum, defensoria, juizes, citações, intimações e avaliações. Em síntese, tal movimentação seria conveniente ao erário como aponta o representante?

Ao tema posiciona-se a eficiente jurisprudência:

“O exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento jurisdicional pretendido em relação ao custo social de sua preparação. No processo sob juízo o valor perseguido não atende a utilidade. Diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.111.982-SP (recurso repetitivo, julgado em 13 de maio de 2009 sob a égide do art. 543-C, do Código de Processo Civil), no sentido de que as execuções fiscais da Fazenda Nacional de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, aplicando-se às execuções municipais e estaduais. A unanimidade de votos negou-se provimento ao presente recurso. (TJPE Agravo 198371-5/01)[6]”

Logo, desta roupagem analítica e, sobretudo financeira sobre as despesas de execução (Mão de Obra em Execução Fiscal – CMMO) do cotejo para com a planilha tida como prova (Evento 13), percebe-se que a execução de ações fiscais do gênero em face de determinados contribuintes nos montantes referenciados são improdutivas, incabíveis e, mais allá, inservíveis à tutela das receitas públicas, pois superam-na e muito quando do comparativo no “Sistema de Custos ABC” - CNJ/IPEA[7].

Assim, considerando que:

(i) Os representados formalizaram três mecanismos alternativos de recebimento dos créditos fiscais, com vistas à recuperação dos montantes: REFIS Municipais 1.003/97, 1.140/2001 e 1.293/2005 (Evento 32).

(ii) Ditos normativos tinham como mote o pagamento espontâneo dos referenciados créditos pelos contribuintes então inadimplentes;

(iii) O juízo de procedência da presente Representação impõe o concurso de dois condicionantes, quais sejam: a) que os elementos materiais da conduta estejam plenamente provados; b) que tais elementos inequívoca e concludentemente refiram-se ao gestor, importando, ainda, na exclusão de qualquer hipótese favorável a este;

Julgo improcedente a presente representação, pois, reitero, a instrumentalização das destacadas execuções fiscais (crédito IPTU) acarretariam maior custo aos cofres públicos, configurando autêntico desperdício de verbas municipais na medida em que a movimentação da máquina revelar-se-ia contraproducente e antieconômica à entidade.

Por fim, no que tange à imposição de multa e congêneres, impossível é sua aplicação quer em razão da fundamentação supra, quer em razão da irretroatividade das leis, aplicável integralmente à espécie.

Em que pese isso, ainda que os custos da cobrança sejam superiores aos montantes devidos a título de IPTU, tendo em vista que a atuação estatal deve se pautar pela legalidade, impõe-se que o município proceda à elaboração de legislação que lhe permita o cancelamento dos débitos decorrentes do referido imposto, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

É como voto.

V) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o transitu em julgado, DETERMINO ao Município de Manguelirinha para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração de legislação que lhe permita o cancelamento dos débitos decorrentes do IPTU, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ao final, encerre-se o processo e com o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO;

II - DETERMINAR ao Município de Manguelirinha para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à elaboração de legislação que lhe permita o cancelamento dos débitos decorrentes do IPTU, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, após o transitu em julgado;

III - Encerrar o processo, com o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 - Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

4. REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, j: 20/08/2009.

5. §5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

6. “TJSP: Execução Fiscal. Valor Irrisório... Dessa maneira, tendo em vista que é poder discricionário conferido ao administrador público o ajuizamento de ações para a cobrança de créditos tributários, devendo este decidir acerca da conveniência ou não do ajuizamento da ação, não cabe ao Poder Judiciário a extinção do feito por entender irrisório o valor pleiteado, sob pena de se cercear o acesso à Justiça garantido constitucionalmente. (TJ-SP - Apelação: APL 00029015920128260247 SP 0002901-59.2012.8.26.0247)”

7. Para serem efetivas, as execuções fiscais em testilha deveriam ser eficientes, não somente no seu pragmático de recebimento dos valores então devidos, mas também no profundo sentido jurídico de estarem de acordo com a eficiência e juridicidade administrativa, fontes diretas à legitimação do Direito Financeiro.

PROCESSO Nº: 584528/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, JOÃO CARLOS DO PRADO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, EDSON TORRES DE OLIVEIRA, VALDECY JOSE DA SILVA, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, LEANDRO ANTONIO LIMA CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3761/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93 – Tomadas de Preços para a reforma de escola – Supostas irregularidades no fracionamento da licitação, efetuada em fases, na realização de aditivos contratuais, e na alteração dos prazos de execução estabelecidos no edital – Fracionamento e aditivos regulares – Observância dos dispositivos legais aplicáveis – Inevidente alteração dos prazos de execução, em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa administrativa ao gestor signatário dos contratos.

1. O fracionamento da licitação não constitui, por si só, irregularidade. O que se proíbe é o fracionamento como meio para a modificação do regime jurídico aplicável à licitação. A determinação quanto à obrigação de licitar e quanto à escolha da modalidade cabível devem ter por base o montante relativo ao conjunto das contratações.

2. Acréscimos quantitativos realizados em contratos por meio de aditivos são lícitos desde que observem os limites fixados pela Lei nº 8.666/93, consoante previsão contida no artigo 65, alínea b, § 1º.

3. A fixação, no contrato, de prazo para a execução do objeto do certame diverso do estipulado no edital caracteriza afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelos vereadores José Braz Brilhante e João Carlos do Prado, com fulcro no § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, acerca de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios referentes às Tomadas de Preços nºs 01/2011, 02/2011, 08/2011 e 09/2011, realizadas pelo Município de Mariluz (peças 2 e 4).

De acordo com informações retiradas do Mural de Licitações contido no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, os procedimentos licitatórios supracitados têm como objeto:

a) Tomada de Preços nº 01/2011 – “Contratação de empresa por empreitada global para execução da mão de obra (TAREFAS), para Ampliação e Reforma da Escola Municipal Manoel Ribas, (construção, reforma, demolições e melhorias) – neste Município de Mariluz – Estado do Paraná”. Valor máximo: R\$ 52.470,81(peça 2);

b) Tomada de Preços nº 02/2011 – “Contratação de empresa por empreitada global para execução de obras de Estrutura Metálica, para cobertura da ampliação da Escola Municipal de Manoel Ribas, conforme Orçamento, Projetos, Memorial descritivo (Especificações), Cronograma Físico Financeiro e especificações constantes em anexo”. Valor máximo: R\$ 44.113,88 (peça 2);

c) Tomada de Preços nº 08/2011 – “Contratação de empresa por empreitada global para execução da mão de obra de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Manoel Ribas 3ª etapa, conforme Memorial Descritivo e projeto de engenharia”. Valor máximo: R\$ 31.058,21 (peça 4);

d) Tomada de Preços nº 09/2011 – “Contratação de empresa por empreitada global para execução de obras de Construção e instalação de Estrutura Metálica de Cobertura da Escola Municipal Manoel Ribas, conforme Memorial descritivo e projeto de engenharia”. Valor máximo: R\$ 26.779,91 (peça 4).



Os representantes relatam que as obras de reforma da Escola Manoel Ribas foram licitadas por etapas. Afirmando que não tiveram acesso à documentação referente à primeira etapa da reforma; que a segunda etapa se refere às Tomadas de Preços nº 01/2011 e 02/2011; e que a terceira etapa foi licitada por meio das Tomadas de Preços nº 08/2011 e 09/2011.

Alegam que houve fraude nos procedimentos licitatórios mencionadas, pois as licitações foram dirigidas.

Em relação à Tomada de Preços nº 01/2011, aduzem que a Administração publicou edital estipulando prazo de execução de 90 (noventa) dias, porém, logo após a assinatura do Contrato nº 8/2011 com a empresa vencedora do certame – Mariluz Construções Ltda. – esse foi alterado para 181 (cento e oitenta e um) dias, mais que o dobro do prazo do edital, sem qualquer justificativa. E em relação a esse contrato, foi celebrado o Termo Aditivo nº 01/2011.

Ainda, o Município de Mariluz instaurou a Tomada de Preços nº 02/2011, objetivando a execução de obras da estrutura metálica na mesma escola, contudo, a mesma irregularidade apontada em relação ao procedimento anterior teria ocorrido, visto que foi estipulado prazo de 40 (quarenta) dias para a execução da obra e após a assinatura do contrato (Contrato nº 12/2011) com a empresa vencedora – Martinez Construções Cíveis Ltda. – esse foi alterado para 90 (noventa) dias. Em relação a essa avença, também houve a assinatura de um termo aditivo, de nº 001/2011.

Em relação às Tomadas de Preços nº 08/2011 e 09/2011, os representantes alegam que ocorreu a mesma irregularidade das licitações antes citadas, pois enquanto o edital estabelecia prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a execução das obras, nos contratos o prazo foi modificado para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (peça 4).

Ademais, destacam que o projeto elaborado pelo engenheiro Expedito Goulart Brasil, utilizado como base para os procedimentos licitatórios em análise (Prancha 01/02 - peça 2, p. 75), é datado de 20/11/2010, ou seja, é anterior às primeiras Tomadas de Preços e já previa a construção da sala dos professores e dos sanitários, parte que foi licitada posteriormente. Assim, tais obras já deveriam ter sido objeto da Tomada de Preços nº 01/2011.

Por meio do Despacho nº 1850/12 (peça 5), foi determinada a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Armando da Silva Alves (gestões 2009/2012 e 2013/2016), para que apresentasse manifestação preliminar acerca das irregularidades narradas em relação às Tomadas de Preços nºs 01/2011 e 02/2011.

Em resposta, o Prefeito alegou que, embora o Projeto elaborado pelo engenheiro Expedito Goulart Brasil já previsse a construção da sala de professores e dos sanitários, tais obras não foram objeto da Tomada de Preços nº 01/2011 porque a Administração Municipal pretendia executar e concluir a obra ainda no período de férias escolares para não prejudicar o período letivo. Contudo, como o procedimento licitatório só foi realizado no início de 2011, as obras só puderam ser iniciadas em fevereiro daquele ano.

Afirmou, ainda, que em abril de 2011 a Administração decidiu executar a obra na totalidade, pois restava apenas a reforma/construção da sala dos professores e de alguns sanitários. Para isso, realizou os referidos Termos Aditivos.

Explicou que fracionou as obras com vistas a não prejudicar o ano letivo e que haveria prejuízo maior caso o projeto não fosse executado integralmente.

Em relação à divergência existente nos editais e nos contratos quanto aos prazos de execução das obras, alegou que houve erros materiais, pois o setor encarregado de redigir os contratos, por falta de atenção, consignou prazos maiores do que aqueles que efetivamente constaram nos procedimentos licitatórios. Todavia, afirmou que as obras foram executadas e concluídas dentro dos prazos estabelecidos no edital, não havendo qualquer direcionamento da licitação por parte da Administração Pública. Juntou documentos.

Por considerar que havia indícios de irregularidades nos procedimentos licitatórios concernentes às Tomadas de Preços nºs 01/2011, 02/2011, 08/2011 e 09/2011, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu a Representação (Despacho nº 801/13, peça 16). Consignou que as justificativas do Prefeito não se sustentavam, nos seguintes termos:

Em manifestação preliminar, o Prefeito alegou que os prazos previstos nos contratos foram ampliados por mero erro material, mas que os prazos estabelecidos no edital é que foram efetivamente cumpridos. Entretanto, ao que tudo indica, não se trata de mero erro material, uma vez que a alteração ocorreu em relação a todos os procedimentos licitatórios realizados e sempre no sentido de ampliar esse prazo. Ademais, o projeto inicial elaborado pelo engenheiro Expedito Goulart Brasil serviu de base para todos os procedimentos licitatórios em análise e já previa a construção da sala de professores e dos sanitários. Assim, o gestor já tinha como anteveer a necessidade da realização de todas as obras antes de instaurar procedimento licitatório. Desse modo, tais obras deveriam ter sido objeto da primeira tomada de preços realizada.

Logo, a justificativa do Prefeito de que pretendia executar e concluir as obras ainda no período de férias escolares para não prejudicar o período letivo parece não proceder.

Na oportunidade, foi determinada a citação do Município de Mariluz, na pessoa do Prefeito Municipal Paulo Armando da Silva Alves, dos Srs. Edson Torres de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Valdecy José da Silva, Membro da Comissão de Licitação, Leandro Antonio Lima Carvalho, Membro da Comissão de Licitação, e Mário Sérgio Bieda de Freitas, advogado responsável pela emissão de pareceres jurídicos, para a apresentação de defesa.

Em defesa, o advogado Mario Sergio Bieda de Freitas (peça 29) preliminarmente alegou que a Denúncia em momento algum faz menção à irregularidade por ele cometida no exercício de suas atribuições. Salientou que o parecer jurídico não é objeto da denúncia apresentada pelos vereadores, sendo discutido apenas o suposto fracionamento das obras e a alteração das datas dos contratos, matérias

afetas diretamente às atribuições do Prefeito Municipal. Requeveu a sua exclusão do processo.

No mérito, argumentou que:

- as decisões de fracionamento das obras e de alteração dos prazos de execução foram tomadas pelo Prefeito Municipal e decorrem de seu poder discricionário, pois ele entendeu que seria mais econômico que as obras fossem realizadas por etapas, não tendo a assessoria jurídica qualquer poder para mudar tal conduta;

- no que se refere ao termo aditivo para a ampliação das obras, esse tem caráter técnico e sua única obrigação seria zelar pela manutenção dos limites da alteração contratual;

- a alteração das datas mencionadas referentes à execução decorre de erro material quando da digitação do formulário dos contratos decorrentes da Tomada de Preços 01/2011 e 02/2011; entretanto, o objeto dos certames aludidos foi executado dentro dos prazos previamente estipulados nos editais;

- no que tange as Tomadas de Preços 08/2011 e 09/2011, não houve alteração do prazo, que foi mantido em 120 dias; 365 dias era o prazo de vigência do contrato e não o prazo de execução;

- agiu dentro dos limites de sua competência, tendo observado todas as normas legais e administrativas pertinentes ao caso.

O Sr. Edson Torres de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação, por seu turno, sustentou que:

- a participação dos membros da Comissão Permanente de Licitações se limitou à verificação, no dia da abertura dos procedimentos, dos documentos dos participantes, assim como das propostas apresentadas;

- a Comissão não tinha qualquer poder de influência sobre as decisões que acarretaram nas questões em análise – fracionamento das obras e alteração de prazos de execução;

Assim, requeveu o arquivamento do feito e a exclusão de seu nome como interessado.

Os Srs. Leandro Antonio Lima Carvalho (peça 32) e Valdecy José da Silva (peça 33) reiteraram os argumentos do Sr. Edson Torres de Oliveira.

O Prefeito Municipal Paulo Armando da Silva Alves (peça 36), por sua vez, afirmou que:

- as denúncias formuladas inicialmente versaram apenas sobre os procedimentos licitatórios relativos às Tomadas de Preços nºs 01/2011 e 02/2011;

- as Tomadas de Preços nºs 08 e 09 de 2011 não foram objeto do Despacho 1850/12, por conseguinte, o representado foi chamado a se pronunciar somente em relação aos procedimentos 01 e 02 de 2011; dessa forma, "o Representado teve mitigado o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, visto que, a apresentação de defesa preliminar versou apenas sobre parte da acusação"; por tal motivo, requeveu a declaração da nulidade do Despacho 1850/12, "para, verificando-se necessário, sejam incluídos os demais procedimentos licitatórios, que atualmente fazem parte da acusação";

- no mérito, reforçou os argumentos já expendidos pelos demais representados e suas próprias declarações, realizadas em sede de defesa prévia, no sentido de que sua intenção com o fracionamento das obras era não prejudicar o período letivo;

- sustentou não ter havido direcionamento por parte da Administração, pois todas as medidas tomadas tinham por objetivo o interesse público;

- quanto aos prazos, reiterou que a divergência entre os editais e os contratos se deve a erros de digitação; na Tomada de Preços nº 01/2011, que teve o prazo estipulado em 90 dias no edital, sustentou que esse foi cumprido, visto que 65 dias depois foi firmado termo aditivo para obras complementares; o mesmo ocorreu no procedimento referente à Tomada de Preços nº 02/2011, em que o prazo para a execução estabelecido pelo edital era de 40 dias e a nota de empenho para o pagamento foi emitida em 10/03/2011, 30 dias após a assinatura do contrato;

- a Administração decidiu licitar apenas a mão-de-obra para a execução do projeto, o que tornou a obra relativamente pequena e pouco atrativa aos interesses das grandes empreiteiras;

- relativamente à Tomada de Preços nº 08/2011, o prazo para a execução da obra era de 120 dias e esse foi observado, haja vista que a nota de empenho correspondente foi emitida dentro do prazo, em 06/12/2011; o prazo de 365 dias era o de vigência do contrato, e não de execução da obra; a mesma defesa vale para a Tomada de Preços nº 9/2011.

Por fim, reforçou o pedido de declaração de nulidade do Despacho 1850/12, mencionando que houve o acolhimento de denúncia extra petita. Em caso de entendimento diverso, requeveu a improcedência da Representação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4328/13, peça 38) opinou pela procedência parcial da Representação, ante a não observância ao princípio da vinculação ao edital nas Tomadas de Preços nº 01/2011, 02/2011, 08/2011 e 09/2011, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito Paulo Armando da Silva Alves, uma por cada infração cometida. Sugeriu também a responsabilização do assessor jurídico que emitiu os pareceres.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 18946/13, peça 39) corroborou o opinativo da unidade técnica.

2. VOTO

2.1. Preliminares de mérito

Preliminarmente, cabe destacar que a decisão de recebimento da Representação materializada no Despacho nº 801/13 (peça 16), proferida pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que incluiu no objeto do feito as Tomadas de Preços nºs 01/2011, 02/2011, 08/2011 e 09/2011, do Município de Mariluz, não caracteriza decisão extra petita, inexistindo qualquer nulidade.

O gestor municipal alega que as denúncias formuladas inicialmente versaram apenas sobre os procedimentos licitatórios relativos às Tomadas de Preços nºs 01 e 02 de 2011, sendo que as Tomadas de Preços nºs 08 e 09 de 2011 não foram



objeto do Despacho 1850/12 (peça 5), que concedeu o direito à manifestação preliminar. Por conseguinte, como primeiramente foi chamado a se pronunciar somente em relação aos procedimentos 01 e 02 de 2011, alega o representado que "teve mitigado o seu direito a ampla defesa e ao contraditório".

Ocorre que, embora somente as Tomadas de Preços nºs 01/2011 e 02/011 tenham sido incluídas na determinação de apresentação de esclarecimentos preliminares, o pedido de nulidade do Despacho nº 1850/12 não merece guarida. Como mencionado, trata-se apenas de um despacho que solicitou esclarecimentos preliminares ao gestor. A concessão de prazo para esclarecimentos preliminares, antes do recebimento formal do expediente, sequer está prevista no trâmite das denúncias e representações, tratando-se de mera faculdade do relator, que decide protelar sua decisão sobre a admissibilidade do expediente.

O fato de somente ter havido pedido de esclarecimentos preliminares em relação a 2 (dois) procedimentos licitatórios e o recebimento formal da Representação ter ocorrido quanto a 4 (quatro) procedimentos não revela qualquer prejuízo aos representados, pois esses, em sede de contraditório, tiveram a oportunidade de apresentar manifestações e de juntar documentos no intuito de comprovar seus argumentos de defesa.

Importa destacar ainda que os feitos sob a análise deste Tribunal de Contas são processos administrativos e, assim, não estão adstritos às regras de direito processual civil pertinentes às ações judiciais no que concerne ao pedido da parte atora e aos limites que decorrem de tal pleito. No âmbito desta Corte de Contas os processos têm por finalidade, em síntese, a fiscalização acerca da correta utilização do dinheiro público, no que tange à legalidade, legitimidade e economicidade, havendo a imposição de medidas saneadoras e de sanções, caso necessário. Trata-se de um órgão administrativo de controle, e não de um Tribunal Jurisdicional. Tratando-se de um órgão de controle que defende interesses públicos - com competência fiscalizatória atribuída pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado - e não de um Tribunal Judicial, não há óbice para a inclusão de pontos no objeto de uma representação ou denúncia diversos dos que constam do requerimento do autor. Note-se que tal inclusão pode ocorrer inclusive no curso da instrução, em decorrência de apontamento das unidades técnicas, do Ministério Público de Contas ou da análise do próprio relator, bastando que a matéria considerada passível de apuração nos mesmos autos seja objeto de contraditório e ampla defesa. Em síntese, não há limitação do objeto do expediente ao pedido da parte autora, razão pela qual não há que se falar em decisão extra petita.

Destarte, não merece acolhimento o pedido de nulidade efetuado.

No que tange aos pedidos de exclusão do polo passivo formulados pelo advogado responsável pela emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios em análise, bem como pelos membros da Comissão de Licitação do Município de Mariluz, é oportuno lembrar que, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a jurisdição do Tribunal abrange "todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos".

Desse modo, considerando que os servidores aludidos praticaram atos nos procedimentos licitatórios referentes às Tomadas de Preços 01, 02, 08 e 09, todos de 2011, do Município de Mariluz, e que esses atos, por força da própria Lei Federal nº 8.666/93[1], estão sujeitos à fiscalização dos Tribunais de Contas, os servidores representados estão também sujeitos à jurisdição do Tribunal, sendo descabida a exclusão desses do polo passivo, visto que seus atos são passíveis de apuração por esta Corte de Contas.

2.2. Mérito.

2.2.1. Dos aditamentos contratuais

No mérito, relativamente aos aditamentos contratuais que implicaram em acréscimos ao objeto licitado, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, pois não restou caracterizada ilegalidade.

Observe-se que no contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2011, (contrato nº 8/2011 - peça 14, p. 18 e ss.), pelo termo aditivo nº 1 foi acrescido ao valor original da contratação, de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), o percentual de 32,5% (trinta e dois e meio por cento), referente à construção da sala dos professores, sanitários, remoção de pilares na área interna, retirada de pisos e substituição desses por pisos cerâmicos nas salas de aula do pavilhão em que a reforma não estava sendo realizada (peça 14, p. 7 a 9).

No que se refere ao contrato resultante da Tomada de Preços nº 02/2011 (contrato nº 12/2011 - peça 15, p. 17 e ss.), por meio do termo aditivo nº 01/2011 (peça 15, p. 9 a 15) foi acrescido ao valor original da avença, de R\$ 31.930,00 (trinta e um mil novecentos e trinta reais) o valor de R\$ 7.642,28 (sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), referente à estrutura metálica para a cobertura da Escola Municipal Manoel Ribas destinada à sala dos professores e aos sanitários, valor esse que equivale ao percentual de 23,93% (vinte e três vírgula noventa e três por cento).

Conta-se, assim, que os acréscimos quantitativos realizados nos contratos observaram os limites determinados pela Lei nº 8.666/93, consoante previsão contida no artigo 65, alínea b, § 1º, que fixa para as hipóteses de contratação para reforma de edifício ou de equipamento o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Destarte, im procedente esse ponto da Representação.

2.2.2. Do fracionamento da contratação.

O fracionamento das obras denunciado deve ser considerado regular, tendo em vista que foi utilizada a modalidade Tomada de Preços para todas as licitações em análise, que envolveram a reforma da Escola Municipal Manoel Ribas. Dessa maneira, restou cumprida a regra contida no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, que veda o fracionamento da licitação quando esse é utilizado para burlar a modalidade licitatória apropriada ao valor do certame:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o fracionamento da contratação e a modalidade de licitação, vejamos a lição de Marçal Justen Filho[2]:

Não há vedação ao fracionamento (excluídas as hipóteses em que isso acarretar prejuízos econômicos à Administração ou em que haja impedimento de ordem técnica). O que se proíbe é o fracionamento ser invocado como pretexto para modificação do regime jurídico aplicável à licitação. A determinação da obrigatoriedade de licitação e a escolha da modalidade cabível devem fazer-se em face do montante conjunto de todas as contratações, independentemente do fracionamento.

Cabe mencionar que o Município justificou que a reforma da escola foi realizada por etapas[3], o que implicou no fracionamento das contratações e também no aditamento de contratos (esses já acima examinados) com vistas a evitar que a execução das obras atrapalhasse as atividades da escola.

Considerando que o valor total referente à soma dos procedimentos licitatórios objeto dos autos[4], concernentes à reforma da escola aludida, é de R\$ 154.422,81 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), conclui-se que o somatório das licitações realizadas corresponderia à realização de uma licitação na modalidade Tomada de Preços, modalidade essa que foi adequadamente utilizada para cada um dos procedimentos licitatórios realizados separadamente.

Destaco que não foi trazido aos autos qualquer documento relativo à licitação da aventada primeira fase da reforma da Escola Municipal Manoel Ribas, sendo objeto desta Representação somente a segunda e terceira fases. Entretanto, com base nas informações constantes do Portal do Controle Social deste Tribunal de Contas, verifica-se que foi aberta no exercício de 2010 uma Tomada de Preços para obras na Escola Municipal Manoel Ribas, de nº 06/2010[5], cujo preço máximo indicado foi de R\$ 15.684,92 (quinze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Sendo assim, tendo em vista que o limite para a realização de licitação na modalidade tomada de preços para obras e serviços de engenharia é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) - consoante artigo 23, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93 -, com base nos dados existentes a respeito das licitações para a reforma em exame é possível concluir pela ausência de irregularidades no fracionamento realizado.

Diante do exposto, im procedente esse ponto da Representação.

2.2.3. Da alteração dos prazos de execução dos contratos.

Por outro lado, a respeito da alteração nos prazos de execução do objeto dos contratos derivados da Tomadas de Preços 01, 02, 08 e 09, todas de 2011, igualmente corroboro as conclusões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, acompanhadas pelo Ministério Público de Contas.

O Município de Mariluz estabeleceu nos editais das Tomadas de Preços 01 (peça 14 p. 62 e ss.) e 02 (peça 15, p. 106 e ss.) de 2011 que o prazo de execução das obras seria de 90 (noventa) e 40 (quarenta) dias, respectivamente. Contudo, constou dos contratos correspondentes que o prazo de execução seria de 181 (cento e oitenta e um) dias para a contratação decorrente da Tomada de Preços nº 01/11 (Contrato 08/2011 - peça 14, p. 18 e ss.), e de 90 (noventa) dias para a contratação resultante da Tomada de Preços nº 02/2011 (contrato nº 12/2011 - peça 15, p. 17 e ss.).

O mesmo ocorreu em relação às Tomadas de Preços nºs 08 e 09 de 2011. No primeiro caso o edital previa o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a execução da obra (peça 4, p. 4). Porém, o contrato nº 061/2011 estabeleceu prazo de 365 dias[6] (peça 4, p. 12). Com relação à Tomada de Preços nº 09/2011, o edital igualmente estipulava que o prazo para a execução contratual seria de 120 dias (peça 4, p. 6),



contudo, da mesma forma, no contrato nº 062/2011 o prazo foi alterado para 365 dias[7] (peça 4, p. 13).

Ocorre que a Administração não pode promover alteração em regra fixada no edital do certame. É o que prescreve o caput do artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A alteração dos prazos de execução dos contratos caracteriza violação ao princípio da vinculação ao edital, regra insculpida no dispositivo acima referido, implicando em restrição à competitividade nos certames aludidos, visto que outros licitantes poderiam se interessar em participar dos procedimentos licitatórios caso o prazo para a execução das obras fosse maior do que aquele que constou do edital.

A justificativa de que se tratou de erro material não se sustenta, pois as alterações nos prazos foram significativas e podem ser verificadas nos quatro contratos em análise.

Além disso, igualmente não merece guarida a alegação de que o fato de terem sido firmados aditivos em relação a dois dos contratos em questão dentro do prazo previsto no instrumento convocatório para a execução contratual significaria que o objeto inicialmente contratado já estaria executado. Trata-se de mera presunção, que não veio amparada em qualquer prova da efetiva execução do objeto em observância aos prazos previstos nos editais correspondentes.

Da mesma forma, não merece acolhimento o argumento de que os prazos de 365 dias dos contratos 61 e 62 de 2011 referem-se à vigência do contrato e não à sua execução, pois essa alegação não foi documentalmente comprovada.

Alegou-se também que as notas de empenho comprovariam que os contratos foram devidamente executados em conformidade com o prazo prescrito pelo edital. Entretanto, tais notas de empenho sequer foram juntadas. E também não foram juntadas as medições dos serviços, que necessariamente devem ser realizadas pela Administração.

Diante do exposto, é procedente esse ponto da Representação, de modo que incumbe responsabilizar o Prefeito Municipal Paulo Armando da Silva Alves, signatário dos referidos contratos, pela irregular alteração dos prazos de execução das obras de reforma contratadas, por ofensa ao artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, cumpre aplicar ao gestor aludido a multa administrativa fixada no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar nº 13/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (valor atualizado para R\$ 725,48, cf. Portaria 1.114/13)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

Oportuno mencionar meu entendimento de que ao presente caso deve ser aplicada a teoria da infração continuada. Tal teoria se traduz na imputação de uma única multa para infrações administrativas da mesma espécie, apuradas em um mesmo processo.

A teoria aludida tem sido utilizada por esta Corte de Contas, conforme o seguinte precedente:

Acórdão 2953/2012 – Tribunal Pleno[8]

(...)

Conquanto a presente Representação verse sobre a contratação direta de um mesmo indivíduo em dois momentos distintos, deixo de aplicar a multa pertinente em multiplicidade, isto é, para cada cargo ilegalmente provido, o que faço com fulcro no princípio da infração continuada.

Sobre a continuidade das infrações, o ilustre Professor Daniel Ferreira explica que "considera-se haver um único ilícito, o qual, por sua natureza, pode perdurar no tempo e que, por essa circunstância, deve reclamar majoração da sanção".

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu recentemente:

"INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008". (grifos nossos)

Neste mesmo sentido:

"Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico nas duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas da multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão" (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°S 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA N° 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgado nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opositos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II – É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III – Recurso especial improvido". (grifos nossos)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.

No que se refere à majoração da sanção, mencionada em alguns julgados como aplicável à infração continuada, considerando que inexistem critérios para aludida majoração na Lei Complementar nº 113/2005, concluo pela impossibilidade de sua aplicação.

No mesmo sentido são os Acórdãos 7783/14[9] e 4242/14[10], ambos do Tribunal Pleno.

Embora tenham sido praticadas quatro irregularidades - ou seja, por quatro vezes houve descumprimento de determinação da Lei nº 8.666/93 -, tendo em vista que essas têm a mesma natureza e foram apuradas no mesmo processo, deixo de aplicar quatro multas ao representado, como sugeriu a Diretoria de Contas Municipais, aplicando multa singular ao Sr. Paulo Armando da Silva Alves.

No que se refere a uma possível majoração da sanção, cabível nos casos de infração continuada, tendo em vista que inexistem critérios para a aludida majoração na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concluo pela impossibilidade de sua aplicação.

No tocante à responsabilização do assessor jurídico Mário Sérgio Bieda de Freitas, que emitiu pareceres em relação aos certames objeto do feito, discordo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas. Examinando-se os documentos trazidos é possível verificar que o assessor analisou os editais das Tomadas de Preços nºs 01 e 02 de 2011 (peças 14 e 15) – pois os demais procedimentos licitatórios não foram juntados aos autos – e que dentre os anexos constavam modelos dos extratos dos contratos a serem firmados. Porém, nesses extratos o prazo de vigência dos contratos está em branco. Assim, é possível deduzir que por ocasião da emissão de seu parecer jurídico acerca dos certames o advogado não tinha conhecimento de que haveria afronta à legislação aplicável através da modificação do prazo de execução das obras determinado pelo edital.

Pelo mesmo motivo acima explanado, descabe responsabilizar os membros da Comissão de Licitação. Ademais, a fixação de prazo para a execução do contrato diverso do contido no edital é ato que não pode ser atribuído a servidores responsáveis pela Comissão de Licitação.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos seguintes termos:

- a) Pela improcedência quanto aos aditamentos contratuais firmados, pois não restou configurada ilegalidade;
- b) Pela improcedência relativamente ao fracionamento da contratação, vez que não restou configurada ilegalidade;
- c) Pela procedência em face do Sr. Paulo Armando da Silva Alves (CPF nº 805.330.519-91) quanto à alteração nos prazos de execução dos contratos resultantes das Tomadas de Preços nºs 01, 02, 08 e 09, todas de 2011, com a imposição ao referido representado da multa estabelecida pelo artigo 87, III, alínea d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), a ser recolhida de acordo com o disposto no artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar parcialmente PROCEDENTE a presente Representação, nos seguintes termos:

- a) Pela improcedência quanto aos aditamentos contratuais firmados, pois não restou configurada ilegalidade;
- b) Pela improcedência relativamente ao fracionamento da contratação, vez que não restou configurada ilegalidade;
- c) Pela procedência em face do Sr. Paulo Armando da Silva Alves (CPF nº 805.330.519-91) quanto à alteração nos prazos de execução dos contratos resultantes das Tomadas de Preços nºs 01, 02, 08 e 09, todas de 2011, com a imposição ao referido representado da multa estabelecida pelo artigo 87, III, alínea d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), a ser recolhida de acordo com o disposto no artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 - Sessão nº 30.



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 373.

3. As Tomadas de Preços nºs 01 e 02 de 2011 foram abertas no mês de janeiro de 2011 e as Tomadas de Preços nºs 08 e 09 de 2011 foram abertas no mês de setembro do mesmo ano.

4. Valor resultante da soma dos preços máximos estipulados para a Tomada de Preços nºs 01/2011 (preço máximo fixado pelo edital: R\$ 52.470,81), 02/2011 (preço máximo: R\$ 44.113,88), 08/2011 (preço máximo: R\$ 31.058,21) e 09/2011 (preço máximo: R\$ 26.779,91).

5. Descrição resumida do objeto: Contratação de empresa por empreitada global para execução de obras de Estrutura Metálica, para cobertura da ampliação da Escola Municipal Manoel Ribas, conforme Orçamento, Projetos, Memorial descritivo, Cronograma Financeiro. Abertura em 15/09/2010.

6. Constam as datas de início (13/10/2011) e de término (12/10/2012).

7. Constam as datas de início (13/10/2011) e de término (12/10/2012).

8. Representação 223871/12, Relator Conselheiro Nestor Baptista.

9. Representação 439773/11, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

10. Representação nº 23156/10, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 812420/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARIA HELOISA SANTIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, ANTONIO CARLOS MILESKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA,

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3762/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – POSTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO – INCIDÊNCIA DE JUROS EM VIRTUDE DA MORA – LESÃO AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR QUE DEIXOU DE EFETUAR OS PAGAMENTOS NA ÉPOCA OPORTUNA PELA RESTITUIÇÃO, AO TESOUREIRO MUNICIPAL, DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS JUROS – APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Sra. Maria Heloisa Santim, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica - SANTA MÔNICA PREV, que noticia o descumprimento do artigo 13, inciso I e § 8º, da Lei Municipal nº 39/2008[1], por parte do Chefe do Poder Executivo local (peça 2).

De acordo com o relato o Município de Santa Mônica não havia efetuado repasses referentes à contribuição patronal devida ao Instituto de Previdência Municipal por força do que determina o artigo 13, I, primeira parte, da Lei Municipal nº 39/2008.

Além disso, a taxa de administração instituída na referida Lei, por meio do artigo 13, § 8º, correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (servidores efetivos ativos e inativos municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do Samae) relativos ao exercício financeiro anterior, também não vinha sendo paga pelo Município.

Consta da inicial que foi firmado um termo de compromisso com a Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda (Ofício nº 170/2012, do Executivo Municipal) para o pagamento da taxa de administração em atraso concernente ao período de fevereiro a junho de 2012, restando estabelecido no termo que o valor apurado seria pago em doze parcelas mensais. Contudo, a representante afirma que o Município não estaria cumprindo o acordado, deixando de repassar o valor devido. Salienta a representante que o débito do Município quando do protocolo da presente Representação compreendia as seguintes verbas:

1. Taxa de Administração (artigo 13, § 8º, da Lei Municipal nº 39/2008), referente aos meses de abril, maio, setembro e outubro de 2012, no valor de R\$ 4.578,93 por mês, observando-se que a Lei nº 39/2008 prevê, no caso de pagamento em atraso, multa de 2%, atualização monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento;

2. Contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, no valor de R\$ 12.018,60 (parcial); agosto, no valor de R\$ 18.034,31; setembro no valor de R\$ 18.074,21; outubro no valor de R\$ 17.931,18; valores esses que, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 39/2008, deverão ser atualizados monetariamente até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para a atualização dos tributos federais (SELIC), por dia de atraso, acrescidos de multa de 2% sobre o valor atualizado.

Requer, assim, a adoção de medidas para a apuração de responsabilidades, o adimplemento das obrigações, o envio das guias quitadas ao órgão previdenciário, além do envio das peças ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis, caso seja esse o entendimento desta Corte de Contas.

Ainda, afirma que sem o repasse das contribuições e o envio das guias quitadas não é possível a prestação de informações ao Ministério da Previdência Social, o que impede a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, refletindo nas Prestações de Contas do Município e do próprio órgão previdenciário. Por fim, informou já ter comunicado as irregularidades denunciadas ao Controle Interno do Município (Ofício 42/12), ao Ministério Público Estadual e à Mesa Diretiva da Câmara Municipal (Ofício 51/12), além de ter notificado extrajudicialmente o Prefeito para o pagamento das taxas de administração referidas. Juntou os seguintes documentos: Lei Municipal nº 39/2008 (peça 4); ofício encaminhado pelo Prefeito à Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda relativo ao pagamento do débito decorrente da taxa de administração; de ofício encaminhado ao Controlador Interno do Município; da comunicação encaminhada pelo Instituto de Previdência ao Ministério Público Estadual; da notificação extrajudicial do Município de Santa Mônica acerca dos débitos do Município para com o Instituto englobando a taxa de administração e a contribuição previdenciária patronal; da solicitação do pagamento das taxas de administração, dirigida ao Município, com base no acordo firmado com o Ministério Público Estadual; da comunicação efetuada à Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Santa Mônica (peça 5).

Pelo Despacho nº 165/13 (peça 8) os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, bem como para que a unidade prestasse informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente.

Em atendimento, a DCM mencionou que a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012 do Município de Santa Mônica (Processo nº 189654/13) evidenciava que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município estava vencido desde junho de 2012, o que reforça o indício de inadimplência do Município. Desse modo, opinou pela admissibilidade do feito (Instrução 2679/13 – DCM, peça 9).

Em virtude dos indícios de irregularidades acima expostos a Representação foi recebida. Foi determinada a citação do Município, bem como do ex-Prefeito Antonio Carlos Mileski (gestão 2009/2012), para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (Despacho 1060/13, peça 10).

O Município, por meio do Prefeito Sérgio José Ferreira (gestão 2013/2016), alegou, em síntese, que:

- as condutas relatadas são de responsabilidade do ex-Prefeito Antonio Carlos Mileski;

- ao assumir a gestão do Município, verificou que o Município possuía, além de débitos com a Previdência Municipal, débitos com a Receita Federal e com diversos fornecedores, conforme registrado nas informações enviadas na Prestação de Contas referente ao exercício de 2012;

- em 31/01/2013, com autorização da Câmara Municipal (Lei nº 016/2013, peça 15, p. 4 e ss.), firmou acordo com o SANTA MÔNICA PREV (Acordo CADPREV nº 0042/2013, peça 15, p. 8 e ss.), no valor de R\$ 93.268,49 (noventa e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente à contribuição patronal, e na quantia de R\$ 29.243,10 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos) (Acordo CADPREV nº 043/2013, peça 15, p. 14 e ss.), referente à taxa de administração, conforme documentos anexados;

- após tal parcelamento, a emissão do certificado de regularidade previdenciária foi regularizada.

Juntou documentos.

Embora tenha sido citado, o ex-Prefeito Antonio Carlos Mileski não se pronunciou (peças 11, 16 e 17).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade sugeriu a procedência da Representação. Para a DCM, como o ex-Prefeito representado Antonio Carlos Mileski deixou de cumprir o acordo firmado com o Ministério Público Estadual, cabe responsabilizá-lo pelos acréscimos decorrentes do atraso nas contribuições previdenciárias e quanto às taxas de administração, em consonância com o que já decidiu esta Corte por meio do Acórdão 1950/13 – Tribunal Pleno.

Desse modo, opinou a DCM pela condenação do gestor a restituir aos cofres públicos do Município o valor pago a título de juros e eventuais multas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município, que compreende, quanto à contribuição patronal, o valor devido no período de julho a dezembro de 2012, acrescido do 13º salário, e quanto à taxa de administração, o valor devido nos meses de abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2012.

Tendo em vista o descumprimento da Lei Municipal nº 39/2008, concluiu também pela imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Instrução 4482/13, peça 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consignou que "considerando a desídia do ex-gestor municipal em cumprir com as obrigações perante o RPPS, o que ensejou a incidência de juros e multas sobre os valores em atraso, nos termos da legislação municipal, gerando dano ao erário", a Representação deve ser julgada procedente, com a adoção das medidas constantes da instrução nº 4482/13, da Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 19478/13, peça 22).

2. VOTO

A Representação é procedente, nos termos dos pareceres elaborados pela DCM e pelo MPJTC.

Os documentos trazidos aos autos comprovam que o ex-Prefeito representado Antonio Carlos Mileski deixou de repassar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica os valores a que estava obrigado por força da Lei Municipal nº 39/2008, artigo 13, inciso I e § 8º, a título de contribuição patronal e de taxa de administração. Sendo assim, caracterizada está a ofensa à legislação municipal invocada.

Note-se que em virtude da falta de repasses dos valores devidos o Sr. Antonio Carlos Mileski já havia acordado com o Ministério Público Estadual o parcelamento de dívida referente à taxa de administração junto ao Instituto de Previdência do



Município (peça 5, p. 2), porém, conforme evidência a instrução dos autos, igualmente deixou de cumprir a avença (peça 5, p. 3 e ss.).

Ressalte-se que, não obstante tenha sido citado, o ex-Prefeito Antonio Carlos Mileski deixou de apresentar defesa na presente Representação.

Cabe mencionar que a dívida em questão está sendo paga, conforme informações prestadas pelo atual Prefeito Municipal. O gestor informa que, em janeiro de 2013, firmou dois Acordos de Parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Mônica, mediante autorização legal (Lei Municipal nº 016/2013 - peça 15, p. 4 a 7), no intuito de quitar os débitos oriundos da gestão Prefeito Antonio Carlos Mileski. O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - Acordo Cadprev nº 042/2013 diz respeito ao pagamento pelo Município das contribuições patronais devidas em relação ao período de julho a dezembro de 2012, incluindo-se o 13º salário, constando que o valor total do débito, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, a contar de 12/02/2013, é de R\$ 93.268,49. O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - Acordo Cadprev nº 043/2013 refere-se ao pagamento pelo Município da taxa de administração devida quanto aos meses de abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2012, totalizando R\$ 29.243,10, a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais, a partir de 12/02/2013.

No entanto, por ter incorrido em mora quanto às suas obrigações para com o Instituto de Previdência Municipal, o Município teve de arcar com juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a dívida, desde o mês do vencimento das parcelas devidas até o mês anterior ao da consolidação do débito, além dos juros incidentes sobre as parcelas vincendas derivadas do acordo, também de 1% (um por cento) ao mês. A previsão da incidência dos juros nos moldes aludidos - além da atualização monetária - está contida na cláusula terceira (caput e parágrafo primeiro) dos termos de acordo de parcelamento referidos.

Destarte, o então gestor municipal que não efetuou os recolhimentos devidos pelo Município na época oportuna foi o responsável pelo acréscimo pecuniário na dívida correspondente aos juros, que representa, portanto, prejuízo ao erário municipal.

Por conseguinte, caracterizado o dano ao erário, deve haver a recomposição dos cofres públicos, com amparo no artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2] - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, impondo-se a responsabilização do Sr. Antonio Carlos Mileski pelo recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores devidos pelo Município de Santa Mônica ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica - SANTA MÔNICA PREV a título de juros, conforme previsão contida na cláusula terceira, caput e § 1º, dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - Acordos CADPREV nºs 042/2013 (peça 15, p. 8 e ss.) e 043/2013 (peça 15, p. 14 e ss.), a título de ressarcimento.

Entretanto, saliente que no tocante à correção monetária, essa deverá incidir apenas após o trânsito em julgado da presente decisão.

O valor da restituição deve abranger tão somente os juros (e eventuais multas acrescidas ao débito em razão da inadimplência), sem considerar a correção monetária, pois a atualização monetária não gerou dano patrimonial, visto que o montante não repassado à entidade previdenciária ficou em poder do Município e foi devidamente atualizado em seu favor. Assim, determinar a devolução pelo ex-gestor do valor correspondente à correção importaria em enriquecimento indevido do ente.

Por outro lado, friso que incide correção monetária sobre o valor apurado em razão da presente condenação, após o trânsito em julgado da decisão, em conjunto com os demais acréscimos legais.

Nesse sentido, destaco decisão já proferida por este Tribunal de Contas na Representação nº 373934/11[3]:

ACÓRDÃO Nº 1950/13 - Tribunal Pleno

Representação - Inadimplemento de contribuições previdenciárias - Lesão ao Erário - Procedência - Sem aplicação de multa administrativa - Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Restituição aos cofres públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, e no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA e condenar o Sr. Luiz Antonio Krauss (CPF nº 500.399.629-20) a restituir aos cofres do Município de Tuneiras do Oeste o valor pago a título de juros e eventuais multas ao Fundo de Previdência Municipal e ao INSS, devidos em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias entre os anos de 2001 e 2004, com os demais acréscimos legais, em cálculo a ser efetuado pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, devendo incidir correção monetária somente após o trânsito em julgado desta decisão;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA / PROCEDÊNCIA da presente Denúncia / Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Ainda, em razão da infração à legislação municipal aludida (artigo 13, inciso I e § 8º, da Lei Municipal nº 39/2008) cabe aplicar ao Sr. Antonio Carlos Mileski a multa administrativa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), consoante Portaria nº 1.114/13, publicada em 20/12/2013:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração

de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Deixo de determinar o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, uma vez que a própria gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Mônica à época em que a Representação foi formulada já demonstrou ter dado ciência dos fatos submetidos ao exame desta Corte de Contas ao Parquet (peça 5, p. 8 a 10).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face do Sr. Antonio Carlos Mileski (CPF nº 536.824.329-49), ante o descumprimento do artigo 13, inciso I e § 8º, da Lei Municipal nº 39/2008, por parte do gestor, para os seguintes fins:

a) Determinar, com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que o representado Antonio Carlos Mileski recolha ao Tesouro Municipal os valores correspondentes aos juros devidos pelo Município de Santa Mônica ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica - SANTA MÔNICA PREV, de acordo com o previsto na cláusula terceira, caput e § 1, dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - Acordos CADPREV nºs 042/2013 (peça 15, p. 8 e ss.) e 043/2013 (peça 15, p. 14 e ss.), a título de recomposição do erário;

b) Aplicar ao representado Antonio Carlos Mileski a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 1.114/13.

Saliente que os valores objeto da condenação deverão ser recolhidos em consonância com o que estabelecem os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação em face do Sr. Antonio Carlos Mileski (CPF nº 536.824.329-49), ante o descumprimento do artigo 13, inciso I e § 8º, da Lei Municipal nº 39/2008, por parte do gestor, para os seguintes fins:

a) Determinar, com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que o representado Antonio Carlos Mileski recolha ao Tesouro Municipal os valores correspondentes aos juros devidos pelo Município de Santa Mônica ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica - SANTA MÔNICA PREV, de acordo com o previsto na cláusula terceira, caput e § 1, dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários - Acordos CADPREV nºs 042/2013 (peça 15, p. 8 e ss.) e 043/2013 (peça 15, p. 14 e ss.), a título de recomposição do erário;

b) Aplicar ao representado Antonio Carlos Mileski a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 1.114/13,

II - Salientar que os valores objeto da condenação deverão ser recolhidos em consonância com o que estabelecem os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 - Sessão nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13 - São fontes do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica.

1 - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

(...)

§ 8º - Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário instituído no caput, incumbe ainda ao Município repassar ao SANTA MÔNICA PREV - Fundo Previdenciário Municipal, receita mensal referente à taxa de administração correspondente à 2% (dois por cento) do valor total da remuneração mensal dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados a este regime próprio de previdência social.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;

3. Relator Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha.



PROCESSO Nº: 236032/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CARLOS SUTIL, VERA SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3763/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Lei 8.666/1993. Exercício simultâneo de cargo público (Agente de Saúde) com a prestação de serviços de motorista lícitado (Zona Rural) – Tomada de Preços 04/2010. Procedência. Aplicação de Multa inserta no Art. 87, IV, alínea "G" da LC 113/2005 ao Prefeito e à Servidora. Expedição de Recomendação ao Município.

VI) RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação instaurada aos 22/05/2013, nos termos do Art. 30[1] c/c art.275[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de petição firmada pelo atual Prefeito Municipal de SÃO JERÔNIMO DA SERRA, Senhor ADIR DOS SANTOS LEITE.

A razão: Dito gestor visualizou que a servidora pública Municipal VERA SAMPAIO RODRIGUES, CPF 300.237.768-62, além de desempenhar as funções de agente comunitário de saúde na Prefeitura, era, concomitantemente, licitante vencedora de Tomada de Preços 04/2010 para a realização de transporte escolar dos municípios.

Conclusivamente, solicita providências, anexando aos autos: a) ficha funcional da servidora; b) alvará de licença para a profissão de motorista autônomo; c) Analítico de empenhos e pagamentos realizados à licitante; d) Recibos de Prestações de Serviços à Secretaria de Educação – Transporte Escolar; e) Termos Aditivos ao Contrato 048/2010, referente à Tomada de Preços 004/2010; f) Contrato 048/2010; g) Analítico de remunerações recebidas pela funcionária pública.

Despacho 1220/13 do GCG determinando a inclusão de CARLOS SUTIL (Prefeito Municipal à época) ao feito e, bem assim, prescrevendo sua manifestação preliminar quanto aos fatos, no prazo de cinco dias.

Expiração do prazo supra, sem qualquer manifestação (Evento 13).

Recebimento da Representação pelo Corregedor-Geral no evento 14 (Despacho 592/14), pois "o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 impede a participação direta ou indireta na licitação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".

Simultaneamente determinação de (i) inclusão da servidora VERA SAMPAIO RODRIGUES no feito; (ii) citação do Município de SÃO JERÔNIMO DA SERRA e dos agentes CARLOS SUTIL e VERA SAMPAIO RODRIGUES, para apresentarem defesa no prazo de quinze dias.

AR dos ofícios de contraditório nos eventos 20-22.

Expiração do prazo referenciado, sem qualquer manifestação (evento 23).

Instrução DCM 2862/15 no evento 26, verbis:

"REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 que tem por objeto denunciar supostas irregularidades decorrentes do exercício simultâneo de prestação de serviços decorrentes de contrato com as funções de agente comunitário de saúde. Incompatibilidade superveniente. Pela procedência."

Parecer MPJTC 8556/15 no evento 28:

"Representação da Lei nº 8.666/93. Contrato administrativo firmado com servidor público. Proibição do artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93. Parecer Ministerial pela procedência e aplicação de multa."

É o relatório.

Decido.

VII) FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Art. 9º da Lei 8.666/93:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:... III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante..."

In casu, temos uma agente comunitária de saúde da Prefeitura de SÃO JERÔNIMO DA SERRA que conjuntamente às funções na área respectiva, realizava o transporte de alunos na zona rural do Município, vinculada à Secretaria de Educação:

Sintético dos Contratos

Contratos	Início	Fim	Documentos Probatórios
Tomada Preços 48/2010	06/04/2010	31/12/2010	Evento 04 - Fls. 75 a 79
Termo Aditivo 01	31/12/2010	31/12/2011	Evento 04 - Fls. 71
Nomeação - Cargo Agente	01/08/2011	até atualidade	Evento 04 - Fls. 03
Termo Aditivo 02	31/12/2011	31/12/2012	Evento 04 - Fls. 73 e 74
Período Concomitante	01/08/2011	31/12/2012	518 dias

Percebe-se do quadro supra e, sobretudo, das provas carreadas aos autos, que a servidora VERA SAMPAIO RODRIGUES e, bem assim, o Prefeito CARLOS SUTIL (Responsável pela nomeação da agente em 01/08/2011 e assinatura dos termos em discussão) permitiram a continuidade dos serviços afetos ao transporte público, mientras a ruptura do pacto era mandatária.

Explico-me: A servidora foi admitida em concurso público aos 01/08/2011, conquanto o contrato de transporte escolar foi firmado aos 06/04/2010. Logo, quando das assinaturas do pacto inexistia impedimento. Tal circunstância veio a ocorrer aos 01/08/2011, na vigência do Primeiro Aditivo – 31/12/2010 a 31/12/2011. Concebe-se daí, que ambos, ao invés de encerrarem as atividades licitatórias, firmaram um segundo termo aditivo, em nítida afronta aos dispositivos legais, pois a senhora VERA SAMPAIO RODRIGUES já era servidora municipal.

Sob tais premissas, intocáveis são as observações da E. MPJTC:

"...a contratação de empresas cujos quadros societários tenha servidores públicos

pertencentes à esfera promotora do certame viola o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93... A moralidade encontra-se afrontada, pois o contrato firmado com a Sra. Vera Sampaio previa o transporte de alunos nos períodos matutino, vespertino e noturno, o que seguramente suas funções funcionais estariam prejudicadas ao se dedicar a outras atividades que não as incumbidas no âmbito do serviço público de saúde. Ainda que o servidor público tenha ingressado no serviço público após a assinatura do contrato, dando-se por impedimento superveniente, não retira a ilegalidade perpetrada vez que por ocasião da admissão o Município deveria ter se precavido ao dar posse a quem já possuía vínculo com o ente, haja vista as proibições estatutárias que sempre traz no seu bojo a vedação de seus servidores sejam empresários ou se beneficie com contratos administrativos. Diferentemente do propugnado pela DCM, que considerava a ilegalidade a partir de 31/12/2011, sob o pálio de que a administração municipal necessitaria de um lapso se houvesse a rescisão contratual no dia da posse da servidora, tem-se que a ilegalidade se subsumiu instantaneamente à posse."

Por decorrência, outra não pode ser a conclusão, senão a de que resta sobejamente configurada a ilegalidade (Art. 9º, inciso III da lei 8.666/93), situação que determina a penalização do gestor CARLOS SUTIL (Prefeito Municipal à época) e da servidora VERA SAMPAIO RODRIGUES (Agente Comunitária de Saúde à época), ao pagamento de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "G" da LC 113/2005[3].

No que tange à prorrogação dos contratos, nos mesmíssimos moldes do pacto pretérito (Contrato 48/2010), a jurisprudência do STJ é uníssona quanto à obrigatoriedade, visto que prorrogar difere e muito da inserção de novas cláusulas, interregnos e valores:

"...LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE...Prorrogar contrato é prolongar o prazo original de sua vigência com o mesmo contratado e nas mesmas condições. Termo aditivo a contrato administrativo que fixa novo período de prestação de serviço mas mediante novas condições, não previstas no contrato original, introduzidas mediante negociação superveniente à licitação, constitui, não uma simples prorrogação de prazo, mas um novo contrato. Nas circunstâncias do caso, considerada sobretudo a especificidade do objeto contratual (que não é de simples prestação de serviços), o Termo Aditivo representou uma contratação sob condições financeiras inéditas, não enquadrável na exceção prevista no pelo art. 57, II da Lei 8.666/93 e por isso mesmo nula por violação às normas do processo licitatório. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.118 - PR (2007/0107677-2 – Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por tais razões acompanho os arrazoados da D. DCM, visto que o contrato original vigorou por 8 meses e 25 dias, conquanto os termos aditivos, impuseram prazos de 12 meses. Diga-se o mesmo quanto à nova modalidade de pagamento: R\$ 1,75 por km rodado ao contrário do preço fixo.

Assim, determino a expedição de recomendações ao Município para que "ao prorrogar os contratos, o faça nos mesmos termos do contrato original, sem alterar nenhuma de suas cláusulas, como impõe o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

Discordo da determinação sugerida quanto à obrigação do município apurar eventual prejuízo ao erário decorrente do exercício simultâneo do referido contrato e do emprego público, eis que não há nos autos prova que os serviços não foram prestados ou que a servidora deixou de cumprir as funções afetas ao seu emprego. É o voto.

VIII) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de CARLOS SUTIL, Prefeito Municipal, inscrito no CPF 329.610.659-68 e VERA SAMPAIO RODRIGUES, servidora municipal inscrita no CPF 300.237.768-62; por ofensa aos artigos 9º, inciso III e 57, inciso II da lei 8.666/93. Em consequência, determino:

- 1) A aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "G" da LC n. 113/05 aos Representados, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte;
- 2) O envio de recomendações ao Município para que: ao prorrogar contratos administrativos da espécie, os faça nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93; VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1 - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO, em face de CARLOS SUTIL, Prefeito Municipal, inscrito no CPF 329.610.659-68 e VERA SAMPAIO RODRIGUES, servidora municipal inscrita no CPF 300.237.768-62, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, por ofensa aos artigos 9º, inciso III e 57, inciso II da lei 8.666/93. Em consequência, determinar:

- a) A aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "G" da LC n. 113/05 aos Representados, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte;
- b) O envio de recomendações ao Município para que: ao prorrogar contratos administrativos da espécie, os faça nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 – Sessão nº 30. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



Conselheiro Corregedor-Geral
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
3. "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. - Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). - O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. - Recurso improvido." (REsp 254.115/GARCIA)(STJ - REsp: 467871 SP 2002/0127386-1, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 23/09/2003)

PROCESSO Nº: 557688/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 139/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Art. 42 da LRF. Obrigações frente às disponibilidades no encerramento do mandato. Falta de demonstração analítica das despesas contraídas. Hipótese do art. 494, V, do Regimento Interno. Procedência. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de rescisão proposto pelo interessado acima epigrafado, ex-prefeito do Município de Morretes, em face dos Acórdãos n.ºs 649/08, 274/09 e 1770/13, proferidos nos autos n.º 124251/05, os quais houveram por bem recomendar a irregularidade das contas da municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2004, em razão do resultado desfavorável das obrigações financeiras em face das disponibilidades.

Em sua inicial (peça 2), o Requerente, para lastrear seu pleito rescisório, alega a ocorrência de erro, consubstanciado no fato de que o Acórdão n.º 1770/13-Pleno, que negou conhecimento ao recurso de revisão, contrariou o Acórdão n.º 2105/10-Pleno, que dera conhecimento ao recurso de revisão e determinara o sobrestamento do processo até o advento do Prejulgado n.º 15, o qual trata exclusivamente do apontamento que levou ao parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Morretes. Ademais, sustenta o interessado que houve a falta de atendimento pela unidade técnica do estabelecido no art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, acerca da apreciação da natureza das despesas que resultou nas obrigações frente às disponibilidades no encerramento do mandato.

Distribuído o feito (peça 6), o presente expediente foi devidamente recebido (Despacho n.º 1682/13, peça 8), tendo sido encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestação quanto à concessão de medida liminar.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3889/13, peça 10) considerou ausentes os requisitos que autorizam seu deferimento em razão da inviabilidade de total procedência de mérito do pedido principal (fumus boni iuris) e da ausência de plausibilidade das alegações postas, impossibilitando a caracterização do periculum. Na mesma oportunidade, a unidade técnica antecipou a análise do mérito das alegações tomando por base i) a posição do ativo disponível em 31/12/2004 (acrescido do ativo realizável por créditos intergovernamentais) subtraído do passivo financeiro (obrigações); ii) comparativo com a posição patrimonial da entidade em 31/12/2000; iii) notícia de que o passivo fora reduzido no exercício 2005. Diante disso e do comparativo dos balanços patrimoniais de 2000 a 2005, a unidade concluiu que a posição consolidada da entidade em 31/12/2004 não tem condições de ser relevada nem pela posição final da gestão imediatamente anterior (31/12/2000), e tampouco pela evolução patrimonial no exercício subsequente (31/12/2005), não havendo motivo para a rescisão do julgado.

O Ministério Público (Parecer n.º 16018/13, peça 11), corroborando o vertido pela unidade técnica, afirmou que o peticionário não logrou êxito em demonstrar sumariamente a verossimilhança das suas alegações, não sendo capaz de comprovar o fumus boni iuris indispensável para a concessão da medida de urgência, tendo, quanto ao mérito, compartilhado da opinião do órgão técnico, afirmando que os documentos e as alegações trazidas pelo requerente mal tangenciavam as irregularidades elencadas na decisão objurgada.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTO

Duas foram as alegações erigidas como fundamentos hábeis à censura das decisões emanadas por esta Corte, em apertada síntese, (i) erro de fato (consistente na descon sideração por decisão colegiada da decisão que reconheceu o recebimento do recurso de revisão, num aparente conflito) e (ii) ausência de manifestação acerca da natureza das despesas que resultaram nas obrigações frente às disponibilidades, o que permitiria a individualização das responsabilidades.

Relativamente à primeira alegação, não vislumbro como prosperar o pleito sob tal fundamento, como já decidi monocraticamente no Despacho n.º 1682/13 (peça 8), o qual reedito na sua integralidade:

Em que pese os motivos declinados, não vislumbro, no caso, o alegado erro em relação ao não recebimento do Recurso de Revisão sob o fundamento de que o seu

conhecimento operou-se anteriormente ao sobrestamento dos autos. Consoante se evidencia do Acórdão n.º 2105/10 – Pleno (p.27, peça 02), após a apresentação do voto que, de fato, propugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso, restou vencedor o voto divergente que determinou o sobrestamento do recurso até o julgamento do Prejulgado n.º 311536/10. Todavia, não houve qualquer deliberação acerca da preliminar de admissibilidade, nos termos do Art. 488 do Regimento Interno. E o sobrestamento, por si só, não pressupõe o conhecimento do Recurso, porquanto a admissibilidade da peça requer a análise de outros pressupostos. De fato, o Acórdão n.º 1770/13 dispôs: "Submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais após o período de sobrestamento, esta se manifestou, por meio da Instrução n.º 3173/12, preliminarmente pelo não conhecimento do presente recurso, tendo em vista que o gestor apenas repisou as mesmas alegações do Recurso de Revista, sem sequer atacar os fundamentos do Acórdão impugnado, além do fato de que as decisões acostadas sequer possuíam pertinência com o caso". E concluiu: "Em análise deste expediente, não vislumbro que o recorrente logrou êxito em cumprir com as condicionantes formais dispostas nos §2, §3 e §4 do Artigo 486 do Regimento Interno". (grifamos). Destarte, descabida a rescisória com base nessa argumentação.

Entretanto, em relação à falta de apreciação da natureza das despesas que resultou nas obrigações frente às disponibilidades no encerramento do mandato, prospera a alegação do interessado, conforme entendimento deste Relator, quando em casos assemelhados realizou o retorno dos autos em diligência à Diretoria de Contas Municipais, para fins de especificação das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de final de mandato, a exemplo do protocolado n.º 152483/13[1]:

Considerando o teor da Instrução 181/15 – DCM (Peça 67) que concluiu pela irregularidade do item "Obrigações financeiras frente às disponibilidades" e verificando pela numeração dos convênios indicados na defesa pela Municipalidade que os mesmos datam de 2009 e 2010, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe quais obrigações de despesas foram contraídas pelo Município nos dois últimos quadrimestres de 2012 que ensejaram restrição às contas, nos termos do art. 42 da LRF e do Prejulgado 15 desta Corte de Contas.

Aliás, a própria unidade técnica na Instrução 3889/13 (f. 5, peça 10) aduz que "prossequindo na análise do Prejulgado 15 houve uma conclusão aparentemente confusa na argumentação trazida sobre a determinação das disponibilidades de caixa", ou seja, até o momento pairam dúvidas sobre a contabilização das despesas no que tange ao art. 42 da LRF.

Destá feita, abstrai-se que o Pedido Rescisório enquadra-se na hipótese prevista no Art. 494, V, do RI, que trata da violação à disposição de lei, no caso o Art. 42 da LRF, confirmando-se a sua admissibilidade.

Relativamente ao mérito, denota-se que a única restrição que remanesceu na prestação de contas do exercício de 2004 refere-se a "obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, contrariando o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000".

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução 3889/13 (Peça 10), opinou pela improcedência do Pedido Rescisório, consignando que "do comparativo dos balanços patrimoniais de 2000 a 2005, a posição consolidada da entidade em 31/12/2004 não tem condições de ser relevada nem pela posição final da gestão imediatamente anterior (31/12/2000), e tampouco pela evolução patrimonial no exercício subsequente (31/12/2005)".

No entanto, dirijindo do opinativo exarado pela unidade técnica, em razão dos fundamentos a seguir expostos.

Pondere-se, inicialmente, que este Tribunal de Contas manifestou-se sobre o tema apenas no exercício de 2006, por meio do Acórdão 1650/06 – Pleno, em resposta à Consulta formulada pela Procuradoria Geral do Estado[2], firmando seu posicionamento no exercício de 2011, com a edição do Prejulgado n.º 15 que, além de definir obrigação de despesa, fixa critérios para o exercício do controle externo exercido por esta Casa, exclusivamente objetivando individualizar os contratos e aditivos que se submetem a essa regra de final de mandato. Todavia, não obstante a tentativa do Prejulgado n.º 15 tratar a questão, ainda restam arestas a serem aclaradas com o objetivo de atestar concretamente os atos de gestão que poderiam ser enquadrados nas vedações de final de mandato.

Nesse mesmo diapasão, o Pleno desta Corte já converteu em ressalva a restrição "obrigações financeiras frente às disponibilidades", consignando a situação relatada, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 297/14 (Protocolo 63333/09)[3]:

Nesse sentido, recorde-se o precedente consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/13 – Tribunal Pleno (processo n.º 414234/08), em que se deu provimento ao recurso de revista interposto contra decisão que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2004, de relatoria do então Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Ressaltou-se naquela oportunidade que: "[...] o cenário inaugurado pela Lei Complementar n.º 101/2000, relativamente à correta interpretação, em específico, do seu art. 42, ainda é tormentoso. A problemática é ainda mais acentuada, pois o Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 10.028/2000 houve por bem tipificar a conduta agressiva ao dispositivo como delito, passível de reclusão (art. 359-C). Assim, a equivocada aplicação do dispositivo, derivada da sua má interpretação, atrai ao gestor público, além da responsabilidade erigida na norma complementar, a responsabilidade penal".

Insta assinalar que o montante impugnado pela Diretoria de Contas Municipais não se refere aos dois últimos quadrimestres da gestão da senhora Carolina Batistão de Souza, mas ao balanço consolidado em 31/12/2004.

Consignou a DCM que "do comparativo dos balanços patrimoniais de 2000 a 2005,



a posição consolidada da entidade em 31/12/2004 não tem condições de ser relevada nem pela posição final da gestão imediatamente anterior (31/12/2000)". No entanto, entendo que o parâmetro utilizado não deve ser a gestão anterior de 2000, a qual em que pese tenha obrigações sem disponibilidades financeiras, não estava sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim a gestão posterior, na qual o gestor foi reeleito.

Assim, analisando as prestações de contas anuais do Município relativas à gestão 2001-2004 e 2005-2008, constatei que todas, com exceção deste protocolado de 2004, foram aprovadas por esta Egrégia Corte, por meio dos Acórdãos n.ºs 127/06 (protocolo 40268/04 – PCA 2001); 1491/10 (protocolo 265103/07 – PCA 2002); 957/08 (protocolo 329922/06 – PCA 2003); 1537/07 (protocolo 132797/06 – PCA 2005); 88/14 (protocolo 148689/07 – PCA 2006); 1775/09 (protocolo 144865/08 – PCA 2007); e, 140/14 (protocolo 126437/09 – PCA 2008).

No que tange especificamente ao final de mandato da segunda gestão do requerente, verifica-se pela análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2193/09, peça 05 do protocolo 126437/09), que o Município encerrou o mandato de 2008 superavitário, com uma disponibilidade líquida de R\$ 353.001,15 (trezentos e cinquenta e três mil e um reais e quinze centavos).

Por fim, como razão determinante para o acatamento do pleito, evidencia-se da leitura do Art. 42 que a medida correta para se aferir o seu cumprimento está diretamente voltada à contração das obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício ou cujas parcelas restem por ser adimplidas no exercício subsequente sem suficiência financeira e que tenham se processado nos dois últimos quadrimestres. Sob esse prisma, restou clara a violação do citado dispositivo, porquanto a unidade técnica não demonstrou, analiticamente, nos termos do Prejulgado n.º 15, quais foram as obrigações contraídas que não teriam suporte em disponibilidades.

Destarte, pelas razões acima delineadas dirijo do opinativo técnico e do parecer do órgão ministerial e VOTO pelo conhecimento do pedido com fulcro no Art 494, V do Regimento Interno e, no mérito, pela sua procedência, a fim de afastar a restrição referente às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e, conseqüentemente, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Morretes, relativas ao exercício de 2004.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do pedido com fulcro no art. 494, V do Regimento Interno e, no mérito, julgar pela sua procedência, a fim de afastar a restrição referente às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e, conseqüentemente, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2004, da gestão de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos, Prefeito à época (2001/2004 e 2005/2008);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho 916/15

2. Protocolado 487145/06

3. Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 964929/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 182/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Art. 77, II, da lei complementar estadual nº 113/05. Prestação de contas do município de Marmeleiro. Exercício de 2012. Acórdão de parecer prévio nº 214/2014 – primeira câmara. Obrigações superiores às despesas do exercício. Apresentação de comprovantes dos repasses. Registro contábil posterior ao contraditório. Documento novo. Possibilidade. Procedência do pedido de rescisão.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão (Art. 77, II, da Lei Orgânica c/c Art. 494, II, do Regimento Interno) com pedido liminar protocolado pelo Município de Marmeleiro contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 214/2014 – Primeira Câmara.

A mencionada decisão determinou a irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo municipal do exercício de 2012, em virtude da contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela juntada posterior de documentação contábil da movimentação financeira dos recursos

orçamentários, o que atestaria a verossimilhança das alegações do pedido. Além disso, observou que a manutenção da decisão recorrida impede a emissão de certidão liberatória, o que justificaria o perigo de demora da reforma da decisão. Assim, requereu liminarmente a suspensão do Acórdão condenatório e o provimento final do pedido de rescisão, com o conseqüente julgamento pela regularidade da prestação de contas.

A liminar foi deferida por meio do Acórdão nº 1734/2015-STP (peça n.º 15), ocasião em que a Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio do Parecer nº 2602/14 (peça n.º 13), opinou pelo deferimento da liminar e provimento do pedido. Alegou que o Município havia conseguido juntar os comprovantes contábeis das receitas necessárias à satisfazer as despesas do exercício, conforme determina o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Segundo a Unidade Técnica, considerando os novos documentos apresentados, o resultado do exercício passou de deficitário para superavitário, no montante de R\$ 560,94, conforme consta na tabela V da Instrução nº 2602/14, fato que sanaria a causa de irregularidade apontada pelo acórdão combatido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 7324/15 (peça n.º 26), opinou pelo provimento do pedido de rescisão, tendo em vista que os documentos contábeis juntados representam documentos novos capazes de elidir a irregularidade apontada no Acórdão recorrido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão principal é relativa ao descumprimento do Art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, especialmente o déficit das obrigações financeiras no exercício face às disponibilidades. O Acórdão recorrido constatou a impossibilidade de se avaliar corretamente a situação financeira do Município, por conta da falta de comprovação dos recursos orçamentários necessários ao cumprimento de todas as obrigações, especialmente em relação ao Convênio nº 772970/2012 MAPA/CAIXA.

Os argumentos possuem fundamento. As notas de empenho acostadas pelo interessado puderam ser verificadas em conjunto com os depósitos dos recursos do convênio, especialmente os valores de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ambos destinados ao cumprimento do objeto da avença em questão, qual seja, a compra de equipamentos agrícolas para o Município.

Dessa forma, ficou comprovado que os repasses foram contabilizados no exercício seguinte, o que justifica a revisão quanto ao déficit que ocasionou a desaprovação das contas, conforme bem assinalou a Diretoria de Contas Municipais.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão interposto pelo Município de Marmeleiro, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 214/2014 – Primeira Câmara, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Marmeleiro, referentes ao exercício de 2012.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER e julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão interposto pelo Município de Marmeleiro, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 214/2014 – Primeira Câmara, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Marmeleiro, referentes ao exercício de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015 - Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 689371/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, AIRTON CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Resolução nº 9.978/16/07/2013, publicado no DOE nº 9.006/24/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do servidor Airton Carvalho de Oliveira, CPF nº 275.395.809-25, ocupante do cargo de Agente de Penitenciário, LF 1, da SEJU/Paraná, com tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.807,11 (sete mil, oitocentos e sete reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.913/15 e o do Ministério Público de Contas nº 10.301/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 782843/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Resolução nº 10.346/27/11/2013, publicado no DOE nº 9.074/28/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da servidora Maria Vieira de Oliveira, CPF nº 325.835.919-91, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF 1, do DETRAN/MARINGÁ/PARANÁ, com tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.287,93 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.830/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.200/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 913816/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, NERI ANTONIO DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/15

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão de Proventos, com base na Portaria nº 253, que retifica a Portaria nº 834/2011, contando o valor total dos proventos. Ressalta-se que a Portaria consta a cópia do Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, datado de 04/03/15, que foi consubstanciado na Portaria nº 929, que foi publicado no DOM nº 74 em 27/09/12, com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, deferida a Neri Antônio do Nascimento, CPF nº 609.023.029-49 no cargo de Profissional Polivalente, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 753,36 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), processo do exame de legalidade do ato de revisão da pensão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.267/15 e do Ministério Público de Contas nº 10.087/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 790106/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49 e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87 e Sr. Carlos L. Santana Vargas, CPF nº 352.921.309-82, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 249.970,07 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais e sete centavos), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 289/2013, de referente aos exercício financeiro de 2013/2014, relacionada ao SIT nº 15.403, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros como apoio à estrutura de pesquisa e pós-graduação da UEPG.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.790/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.537/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 27270/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDERLEI MARIO VICENTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato da concessão do benefício sob nº 11.135, foi publicado no DOE nº 9.109 de 18/12/2013, referente a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do servidor Vanderlei Mario Vicentini, CPF nº 160.972.469-00, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.130,75 (três mil,



cento e trinta reais e setenta e cinco centavos), e com 61 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.407/15 e o do Ministério Público de Contas nº 10.299/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 648741/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, MARELI PRIM, ALISSON RAMOS DA LUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11.810, foi publicado no Órgão Oficial nº 1.065, Gazeta do Paraná nº 7.640 de 28/05/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Mareli Prim, CPF nº 431.592.149-15, no cargo de Zelador, com tempo de contribuição de 13 anos, 10 meses e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 426,72 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), assegurando-lhe o mínimo constitucional vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.735/15 e do Ministério Público de Contas nº 10.045/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 666606/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA LUIZA DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Resolução nº 9.681/04/07/2013, publicado no DOE nº 8.996/11/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária integral da servidora Maria Luiza da Costa, CPF nº 356.089.869-20, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF 1, do DETRAN/PARANÁ, com tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.240,33 (três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.815/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.816/15 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 23630/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, MARIA MADALENA TIEPPO, ALISSON RAMOS DA LUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11.585 de 11/12/2013, foi publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 959, de 14/12/2013,

referente à Aposentadoria por Voluntária da servidora Maria Madalena Tieppo, CPF nº 001.376.679-14, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.257,08 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e possuía 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.421/15 e do Ministério Público de Contas nº 8.707/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 644238/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARNALDO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato da concessão do benefício sob nº 10.211, foi publicado no DOE nº 9.032 de 29/08/2013, referente a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do servidor Arnaldo de Oliveira Lopes, CPF nº 332.059.149-53, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.629,86 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), e com 63 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.276/15 e o do Ministério Público de Contas nº 10.025/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 669125/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, LENI TEREZINHA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Resolução nº 9.780/03/07/2013, publicado no DOE nº 8.994/08/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária integral da servidora Leni Terezinha de Oliveira, CPF nº 599.094.599-00, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF 1, do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA/CURITIBA/PARANÁ, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.005,52 (três mil e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.816/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.210/15 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 670964/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOSE CALIR

GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Resolução nº 10.252/28/08/2013, publicado no DOE nº 9.034/02/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária integral do servidor José Calir Gonçalves, CPF nº 338.701.109-10, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF 1, da DER/SEIL/PONTA GROSSA/PARANÁ, com tempo de contribuição de 40 anos e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.633,38 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.821/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.203/15 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 671863/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO LAUDEMIRO CHEVALIER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Resolução nº 10.280/28/08/2013, publicado no DOE nº 9.034/02/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária integral do servidor Marcio Laudemiro Chevalier, CPF nº 236.705.509-25, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF 1, da SEJU/CURITIBA/PARANÁ, com tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 6.576,74 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.812/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.204/15 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 671901/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA GALLI BOGADO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato da concessão do benefício sob nº 10.278, foi publicado no DO nº 9.034 de 02/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da servidora Ana Maria Galli Bogado, CPF nº 253.183.499-00, ocupante do cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 32 anos, 01 mês e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.253,47 (cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), e possuía idade mínima para inativação na regra pretendida, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.721/15 e o do Ministério Público de Contas nº 8.999/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 687077/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, OSMAR DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Resolução nº 10.305/29/08/2013, publicado no DOE nº 9.037/05/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária integral do servidor Osmar de Oliveira Campos, CPF nº 278.128.719-91, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, LF 2, da FUNSAÚDE/SESA/LONDRINA/PARANÁ, com tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.749,36 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.432/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.011/15 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 690930/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOAO DE DEUS SANTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.306, de 29/08/2013, foi publicado no DOE nº 9.037 de 05/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do servidor João de Deus Santana, CPF nº 301.967.529-49, ocupante do cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 39 anos, 05 meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 5.190,91 (cinco mil, cento e noventa reais e noventa e um centavos), e possuía 59 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.946/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.672/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 716131/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ MESSIAS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Resolução nº 9.993/16/07/2013, publicado no DOE nº 9.006/24/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária integral do servidor Luiz Messias Gomes, CPF nº 394.344.199-72, ocupante do cargo de Agente de Penitenciário, LF 1, da SEJU/PARANÁ, com tempo de contribuição de 33 anos, 04 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.093,66 (oito mil e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.919/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.792/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do



art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 760904/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IZIDORO DE SOUZA BUENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato da concessão do benefício através da Resolução de Aposentadoria nº 10.574/2013, foi publicado no DOE nº 9.056 de 02/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do servidor Izidoro de Souza Bueno, CPF nº 287.567.709-87, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.005,52 (três mil e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e com 62 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.984/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.670/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 761927/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIO LAURO ANTON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato da concessão do benefício através da Resolução de Aposentadoria nº 10.549, foi publicado no DOE nº 9.056 de 02/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do servidor Mario Lauro Anton, CPF nº 177.786.039-34, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.499,55 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.904/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.668/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 789686/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PALMIRO BUENO DA SILVA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato da concessão do benefício através da Resolução nº 10.707, publicado no DOE nº 9.074 de 28/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do servidor Palmiro Bueno da Silva, CPF nº 100.707.889-87, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.718,36 (três mil, setecentos e dezoito reais e trinta e seis

centavos), e possuía 69 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.903/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.662/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 807315/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MUNIZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Resolução nº 10.862/25/10/2013, publicado no DOE nº 9.077/31/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária integral do servidor José Roberto de Oliveira Muniz, CPF nº 313.065.359-72, ocupante do cargo de Agente de Execução/Desenhista Técnico, LF 1, da FUN-SAUDE/SESA/PARANÁ, com tempo de contribuição de 37 anos e 22 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.361,94 (cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.922/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.807/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1025441/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,

LAERTES AUGUSTO GOBER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2215/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, do Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA, do Sr. LAERTES AUGUSTO GOBER e da Sra. ELOIZE MARQUES DA SILVA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 1329/2015 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 194135/13

ORIGEM: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO, NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2236/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao



princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, do Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO e do Sr. NERI ANTONIO QUATRIN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3548/15 (peça nº 18), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 650777/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JUNIOR FREDERICO ALIANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2237/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ e do Sr. JUNIOR FREDERICO ALIANO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3545/15 (peça nº 21), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 238412/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2240/15

Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Corregedoria Geral (GCG) tendo em vista a competência regimental para relatoria do presente processo.

Gabinete, em 21 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 70552/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, RAIMUNDO FORTUNATO BOTTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2241/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS e do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1490/2015 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e

389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 394727/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ALISSON RAMOS DA LUZ, RENILDA MARIA RITTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2242/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, e do Sr. ALISSON RAMOS DA LUZ para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1390/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 140857/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ALISSON RAMOS DA LUZ, ARLETE DE SOUZA SCHADECK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2243/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do Sr. ALISSON RAMOS DA LUZ para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1468/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 371786/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID, HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2244/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção (peça nº 05), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 102521/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, EDSON SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2245/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, e do Sr. AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 9292/2015 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 988739/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, ANTONIO CARLOS ALEIXO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2249/15

Tendo em vista os Protocolos nº 627365/15 (peças nº 09/10), nº 627381/15 (peças nº 11/12) e nº 659003/15 (peças nº 13/14/15), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 456771/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTIN, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2250/15

Considerando o contido nos Protocolos nº 657280/15 (peças nº 81/82) e nº 657442/15 (peças nº 83/84), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procurações de peça nº 82 e nº 84, no campo interessado da autuação do processo.

Após, cumpra-se o Despacho nº 3660/14 – GCNB (peça nº 79).

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 606450/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, GILVAN PIZZANO AGIBERT, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2251/15

Tendo em vista o Protocolo nº 65218-1/15 (peças nº 27/28), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 231603/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SUZELI FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2252/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. SUELY HASS e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 9354/15 (peça nº 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 943286/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, VILSON INACIO PUHL, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2253/15

Nos termos da instrução nº 3543/15 (peça 07) da Diretoria de Contas Municipais (DCM), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para complementação da instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 659499/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2255/15

Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que especifique e atualize, até a presente data, os valores pagos pela Municipalidade de Formosa do Oeste às empresas S.K. Clínica Médica Ltda., Factus Soluções Administrativas Ltda – ME, Fredo Contadores Associados S/S Ltda, MCA Consultoria e Assessoramento Municipal S/C Ltda e GovernançaBrasil Tecnologia e Gestão de Serviços Ltda, assim como ao Sr. Alexandre Francisco Mineratto Fredo, em razão das impropriedades arroladas no relatório de inspeção nº 18/14-DCM (peça 21).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 134264/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE IGUATU, ODIR PICCOLO, MARTINHO LUCAS DE GODOY, FLAVIO APARECIDO BRANDAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2257/15

Determino a remessa do feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que especifique o número de dias de atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, nos termos da instrução nº 83/14 (peça 05), em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 682059/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JORGE MASSAMI ITO

DESPACHO - 928/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- **INTIMAÇÃO** do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 11215/15 (Peça 23), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 102893/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, NAILOR TEREZA POLITA, AGNALDO MASSON, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ n.º 81.504.128/0001-94, da gestão de NAILOR TEREZA POLITA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de São Miguel do Iguaçu, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto promover ações que visem ao bem-estar social da população em situação de extrema vulnerabilidade social, fomentando a participação comunitária e melhorando, com isso, a qualidade de vida, promovendo a identificação das potencialidades de cada um, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2097/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9548/15 (peças n.ºs 18 e 19, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de

Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260565/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, ELIO BATISTA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JATAIZINHO, CNPJ n.º 77.369.619/0001-00, da gestão de ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Jataizinho, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 328.486,72 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2099/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10390/15 (peças n.ºs 24 e 26, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 662465/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, ANTONIO ALCEU FONTANA, VERA REGINA BUSS TABORDA, SUELI DE SÁ RIECHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV – PONTA GROSSA, CNPJ n.º 01.020.943/0001-49, da gestão de VERA REGINA BUSS TABORDA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 48.589,40 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), tendo por objeto cumprir, mediante o repasse de recursos financeiros, as ações propostas no projeto “QUERO SABER.COM”, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2436/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9815/15 (peças n.ºs 36 e 38, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746886/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, CNPJ n.º 76.995.414/0001-60, da gestão de VANDERLEI JOSE CRESTANI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 30.595,29 (trinta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1911/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8639/15 (peças n.ºs 19 e 21, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 809748/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CNPJ n.º 76.920.800/0001-92, da gestão de ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1442/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9472/15 (peças n.ºs 11 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264714/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, JOÃO LUIZ CORITNH, CARLOS ROBERTO CORREA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ n.º 77.426.922/0001-90, da gestão de CARLOS ROBERTO CORREA MARTINS e JOÃO LUIZ CORITNH, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Ribeirão do Pinhal, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R\$ 38.284,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto o repasse de recursos à Entidade visando atender às necessidades dos idosos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2183/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9628/15 (peças n.ºs 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 582599/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1502/15

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3395/10 – 2ª Câmara (Peça n.º 12), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 351198/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1503/15

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3454/10 – Tribunal Pleno (Peça n.º 16), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268306/15

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1504/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 653471/15/15 (Peça n.º 86), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Dar ciência ao interessado por via eletrônica e postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

b) aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 282996/15

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1505/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 644359/15 (Peça n.º 196 e 197);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272583/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO EDSON DE AZEREDO, EMILIO BIEZUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1506/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 646246/15 (Peças n.ºs 11 e 13);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105961/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, LUIZ FERNANDO BETINARDI,

JAIME FERNANDES, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, BRAZ ARIVALDO

DALAZOANA, LUIZ CARLOS BLUM, RITA JOSIANE GASPARELO,

ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, GERMANO DO

ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JOÃO NICOLAU MANOSSO, JOANA DORLI

PINHEIRO TQUES, MARCELO KOJO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1507/15

1. Considerando a Petição de peça n.º 84, encaminhem-se os autos à Diretoria de



Protocolo para:

- Inclusão do Sr. RONALDO SILVA BRITO, atual Presidente da entidade, como interessado no processo;
- Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 8287/14 (Peça n.º 25), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. RONALDO SILVA BRITO, no cargo de Presidente e gestor das contas da entidade.

- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347038/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: NELTON BRUM, MARLENE KAZIK SARMENTO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1508/15

- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 589781/15 (Peças n.ºs 27 a 32);
- À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264552/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1509/15

- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 644030/15 (Peças n.ºs 95 a 108);
- À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 268379/12

ORIGEM: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LORITA SOTILLE BUENO, EDGAR BUENO, VANIA MARIA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 563/15

Tendo em vista as irregularidades apontadas na Instrução 2666/15 da Diretoria de Análise de Transferências (peça processual 24), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação:

- Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal;
- Provopar Ação Social de Cascavel, na pessoa de seu representante legal;
- Lorita Sotille Bueno;
- Edgar Bueno;
- Selma Boschetto.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 389080/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ, ANTONIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 570/15

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com

fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de sete meses da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 43 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Fundo de Previdência de Andirá para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 742256/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CID LINHARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 571/15

Em face do contido no Parecer nº 721/15-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 615939/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, MARCOS ROMERO VILAÇA ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 572/15

Constata-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, mesmo que intimado, não atendeu as determinações deste Tribunal, deixando de se manifestar quanto ao solicitado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Todavia, determino nova intimação ao Ente Previdenciário e do Município de Paranavaí, alertando-os que a omissão poderá ensejar na instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo de aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Atendida a diligência, encaminhem-se os autos à DICAP para manifestação.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 277122/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL. C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 575/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I, da Instrução de Serviço nº 100/15, e tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3.048/15 – DAT (peça processual nº 055), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

- Poder Executivo do Município de Carlópolis – CNPJ – 76.965.789/0001-87;
- Associação Beneficente Educacional e Cultural Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena Medeias de Carlópolis – CNPJ – 88.662.077/0006-82;
- Sr. Roberto Coelho – CPF – 439.520.469-49;
- Sra. Maria Terezinha Rodrigues marques – CPF – 441.635.259-04.

Autuar e citar:

Sr. Marcos Antonio David, CPF nº 269.681.308-66.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 606310/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1967/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Senhor Carlos Roberto Massa Júnior, acostada na peça 31.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 324958/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, OLAVO GASPARIN
PROCURADOR: RENATO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1971/15

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 695490/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

RESPONSÁVEIS: GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, RUI MANOEL LOPES LOURO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 951/15

CITAÇÃO

Tendo em vista que os responsáveis assinaram o aviso de recebimento (peças 43 e 44), mas continuaram inertes, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 45), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação de todos os interessados, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, § 1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial –, conforme lista apresentada à peça 2:

Nome	RG	Pontuação
Maria Lucia dos Santos Fernandes	8.423.879-1	100
Suely Desplanches Choitte	4.056.217-6	94
Edimara Ferreira Andujar	8.623.605-2	94
Maria Cristina Paes Cruz	7.931.911-2	94
Joelma Carneiro Pontes	6.408.723-1	89
Marina Serra do Rosário Abreu	4.212.096-0	87
Vilma Cordeiro Batista	8.749.853-0	87
Marieli Barbosa de Almeida	6.221.383-3	87
Rosimeri Cristina Abanez	6.801.994-0	87
Andrielle Pinheiro de Oliveira	8.163.525-0	87
Vera Lucia Cavalheiro	4.608.377-6	80
Neuza Francisca de Paula	5.012.769-9	70
Cleuza Dias de Melo Abreu	3.707.026-2	70
Juliana de Paula Pereira	8.729.230-4	67
Luzia Francisco Rosa Rodrigues	6.804.466-9	63
Carmen Julia do Nascimento Veloso	4.611.273-3	63
Iolanda Paes da Cruz	5.158.537-2	60
Joramir Taquesda Conceição	6.245.974-3	60
Joelma Candido de Carvalho Bueno	7.795.998-0	60
Elaine Bueno dos Santos	8.840.171-9	60
Airso Batista	5.364.956-4	55
Eliete Pereira Martineli	4.539.627-4	54
Andréia Cristine Francini	8.098.452-0	54
Selma Pereira de Oliveira	8.917.467-8	54

Os interessados terão o prazo de 15 dias para, caso desejem, apresentarem seu

contraditório ante os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas sobre a negativa de registro de suas admissões.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 495461/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: SEBASTIÃO DELFINO PEREIRA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 984/15

Considerando o decurso do prazo solicitado à peça 50 sem a apresentação dos demais esclarecimentos antes requeridos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas às peças 34 e 38, respectivamente.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 701215/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NÁDIA APARECIDA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1001/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 17), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 28 e 30.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 432244/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1006/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) à retificação da autuação do responsável, visto que, conforme documentos presentes nos autos, a grafia correta de seu nome é Albari GUIMORVAM Fonseca dos Santos;

2) por meio eletrônico, à intimação do senhor ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, para que, no prazo de 15 dias:

2.1) se manifeste acerca dos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 56 e 57, respectivamente), que propugnam pela negativa de registro do Teste Seletivo anulado judicialmente;

2.2) apresente suas razões de defesa e de contraditório face ao opinativo de aplicação de multa administrativa, conforme manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 56.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 371502/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIONÍSIO ABRÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1007/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme



instrumento de mandato à peça 12 – para que, no prazo de 15 dias:

1) apresente a devida fundamentação fática e legal da presente revisão de proventos, juntando, para tanto, a documentação solicitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 13 (contracheque do servidor após a revisão, a legislação aplicada, tabelas salariais vigentes e utilizadas na revisão, certidão de tempo de contribuição quando da aposentadoria e quando da revisão, e a respectiva justificativa fática para o acréscimo do tempo de contribuição ora computado);

2) preste os esclarecimentos acerca da ausência de indicação de fundamentação legal e valor dos proventos no ato concessivo revisional, bem como as justificativas para o pagamento aparentemente retroativo do benefício revisado ao interessado, conforme suscitado pela Unidade Técnica em sua manifestação.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 399493/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO MARIA DE MEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1013/15

Transcorrido o decurso do prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações solicitadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 22.

Curitiba, 6 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 604680/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: FRANCISCA MATHEUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1016/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 21 – para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do processo de readaptação da interessada (com o seu respectivo Laudo Médico), conforme opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23.

Curitiba, 6 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 588369/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: LUIZA CAMARGO DAS NEVES, MURILO DAS NEVES MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1019/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório, face ao exposto no Parecer n.º 7099/15 do Ministério Público de Contas (peça 32).

Curitiba, 7 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 190461/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, JOCELI TIAGO MENEZES, CLAUDIA APARECIDA GALI, INÉS APARECIDA MACHADO, CLARICE LOURENÇO THERIBA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1020/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 124, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 113046/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS CALOI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1031/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em face dos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 17.

Registre-se que qualquer modificação no cálculo dos proventos só deverá ser efetivada após deliberação deste Tribunal.

Curitiba, 9 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 147364/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEL: ADILSON PASSOS FÉLIX

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1032/15

Considerando a devolução dos ofícios às peças 122, 125 e 126, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria, à derradeira intimação dos senhores DINARTE DA COSTA PASSOS, MAURICIO FANCHIN e PEDRO IMAR MENDES PRESTES, para que, no prazo de 15 dias, atendam ao solicitado no despacho à peça 108. Autorizo desde logo a intimação pela via editalícia, caso infrutífera a diligência postal.

Curitiba, 9 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 454403/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZA CRISTINA ANTUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1033/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório em face do opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 43, que propõe a negativa de registro da presente aposentadoria, por considerar que o cálculo dos proventos da interessada viola o princípio contributivo estabelecido pela Constituição Federal (art. 40).

Curitiba, 9 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 662316/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEIS: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ROBERTO DA SILVA, JOÃO

ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1034/15

Tendo em vista que novamente o aviso de recebimento à peça 51 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda,



pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor ROBERTO DA SILVA, presidente da empresa EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 dias, conforme determinado à peça n.º 38, apresente:

- 1) cópia das provas aplicadas no Concurso Público regido pelo Edital n.º 21/2009, para todos os cargos; e
- 2) documentação que preste informações acerca da qualificação da banca de elaboração e de correção das provas do Concurso já mencionado, para todos os cargos.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 10 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 375067/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADA: ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1035/15

À peça 17, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou irregularidades na revisão de proventos em análise. Foi constatada a ausência de documentos para a análise do feito, assim como um equívoco na publicação do ato de concessão da revisão.

Oportunizou-se o contraditório e a ampla defesa à origem, conforme intimações às peças 19, 23, 28 e 35. Entretanto, os intimados (entidade previdenciária, Município de Querência do Norte e seus respectivos representantes legais) não atenderam às diligências.

Em despacho à peça 28, procedeu-se à intimação da interessada. Porém, é informado que a servidora faleceu, conforme o aviso de recebimento à peça 32.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 413320/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ANTONIO DEZAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1036/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal, à intimação:

- 1) do senhor ANTONIO DEZAN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ no período inspecionado, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa face à aplicação de multa proposta pela Diretoria de Contas Municipais, conforme a Instrução n.º 2483/15 (peça 41);
- 2) da senhora IVONE GONÇALVES AVELAR – em nome de seu Procurador, conforme instrumento de mandato à peça 39 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa ante ao Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas à peça 42, que propugna pela anulação do registro da admissão da servidora e, por conseguinte, pela sua exoneração.

Curitiba, 10 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 319930/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JESUAN HENRIQUE RUPEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1037/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 51 – para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação solicitada pelo Ministério Público de Contas à peça 56.

Curitiba, 10 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 570382/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DE ABREU CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1038/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 – para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a documentação mencionada na petição à peça 25.

Curitiba, 10 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 236210/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

RESPONSÁVEL: FÁBIO CHICAROLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1041/15

Considerando que o aviso de recebimento da intimação determinada à peça 51 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado à mão própria, à intimação do senhor FÁBIO CHICAROLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2009, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório em face dos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 49 e 50, respectivamente), especialmente no que se refere às propostas de aplicação de multa administrativa.

Curitiba, 10 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 131929/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, RUDOLF AMATUZZI FRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1050/15

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de respostas, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os comprovantes de notificação faltantes e demonstre a adoção de medidas para a efetiva cobrança dos valores apurados, visando a certificar o cumprimento do Acórdão n.º 315/14 (peça 47), conforme opinativo da Diretoria de Contas Municipais à peça 99.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 112562/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: VIRCE CAMPANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1054/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 33 a 35.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 31280/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCY YOKOYAMA EHARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1055/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 18), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 35.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 867519/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADA: CLEUNI APARECIDA AGUIAR BONASSOLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1056/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 70 e 71.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 842451/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: WALKIRIA MESQUITA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1057/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação solicitada pelo Ministério Público de Contas à peça 63.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 310930/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: SILVANA APARECIDA MAGNO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1059/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 – para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o demonstrativo de cálculo dos proventos da interessada, com a discriminação de incorporação proporcional das vantagens ao tempo de contribuição, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas à peça 40.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 473387/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: GRAZIELI APARECIDA SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, FABIANO ANTONIO SASSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1061/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme

instrumento de mandato à peça 15 – para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório em face dos opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 17 e 19, respectivamente), que propugnam pela negativa de registro do presente ato de concessão de pensão.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 447076/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1062/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 31 a 61.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 858056/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADA: ZENY APARECIDA PRACHEDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1066/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação em face do opinativo do Ministério Público de Contas à peça 40.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 160238/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA CLARA RAPOSO DE BRITO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1067/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a retificação da autuação da interessada, fazendo constar o nome MARIA CLARA RAPOSO DE BRITO, conforme Certidão de Nascimento à peça 4.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 117890/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ROSINETE DE SOUZA LIMA MORAIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1068/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 20 – para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório em face dos opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 23 e 24, respectivamente), que propugnam pela negativa de registro da presente aposentadoria.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 169039/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
RESPONSÁVEL: MARCELO HAUAGGE DITEFANO, LUIZ DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1071/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, no endereço residencial, à intimação do senhor LUIZ DE LIMA, Prefeito do Município de São João do Triunfo no exercício de 2009, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente suas razões de contraditório.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 21 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 836826/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
RESPONSÁVEL: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, NEIDE FERREIRA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1072/15

Autorizo a juntada dos documentos à peças 26 a 31. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 811149/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADA: HELIAN TEREZINHA DA SILVA COIMBRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1079/15

Considerando que a diligência proposta à peça 18 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 22 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 548279/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: MOUNIR CHAOWICHE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1080/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 25.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 22 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 501518/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA LUCIA DE LARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1081/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 25 – para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a documentação solicitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 26.

Curitiba, 22 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 129215/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1143/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, Vice-Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2008, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da identificação de subsídio percebido a maior, conforme demonstrativo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à página 63 da peça 125, oportunizando ao responsável o ressarcimento dos valores.

Curitiba, 29 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 168512/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEL: ELIEZER JOSÉ FONTANA, JOSE WANDERLEY MARTINS, IVANOR DAMIAO BERNARDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1206/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 134, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 55081/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADOS: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, MAURICIO YAMAKAWA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1210/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 31447/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADOS: JUCERLEI SOTORIVA, LIZIANE BRIZOT, IOLANDA LOURDES ALVES, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN, EDINA BERTE, ANA LUCIA RABAIOLLI, MAURINHO GELSON VEIT MULLER, RAFAEL AUGUSTO SALVI, CARLA CHAIANE SCHNEIDER, NOELI SCHMIDT DA SILVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1231/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie a Promotoria de Justiça de Santa Helena para que informe o andamento dos Inquéritos Cíveis n.º 0127.12.000004-8 e n.º 0127.13.000054-1, enviando as respectivas cópias, se possível, e registrando os números dos eventuais processos judiciais a que deram origem, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas à peça 36 e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 47.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 189960/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RESPONSÁVEL: LUIZ FORTE NETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1263/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atender pedido à peça



n.º 116, habilitando os Procuradores CARLOS ALEXANDRE LORGA e LUIÍS GUSTAVO LORGA nos autos em epígrafe.

Após, encerre-se o feito, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 403104/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
RESPONSÁVEL: EDGAR SILVESTRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1264/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MARIALVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório em face dos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 76) e do Ministério Público de Contas (peça 78).

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 433147/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADA: MARLENE DA APARECIDA PLATNER DE MATOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1273/15

Considerando a documentação juntada às peças 33 a 36, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1099186/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
RESPONSÁVEL: PAULINO PASTRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1275/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 49 a 57.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 175959/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IVONE DA COSTA MASNIK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1284/15

Em face das razões expostas ao Parecer n.º 9195/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão dos artigos 301 e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 575934/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO PUPIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1285/15
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1700/15 (peça n.º 18).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 612341/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: MOUNIR CHAOWICHE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1289/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1704/15 (peça n.º 25).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 626350/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
RESPONSÁVEL: EDGAR SILVESTRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1292/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 1695/15 (peça n.º 23).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 511114/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1294/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 146, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 417231/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ROQUE DANTAS SPONHOLZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
DESPACHO 3730/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária



nº 620573/15 (peças processuais nº 037 a 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 360638/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANTONIO MARCOS DA COSTA

DESPACHO 3933/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 641562/15 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 460331/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SHIRLEY MARTINS

DESPACHO 3934/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 641619/15 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 765477/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANGELA DA CUNHA VISSER.

DESPACHO 4065/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3636/15 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 231/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 982471/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ERALDO CARDOSO GOMES, MARIEN ABDO HAMMUD

DESPACHO 4066/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3647/15 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 232/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 796023/14

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTÔNIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, MARIA DA PIEDADE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO 4084/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 646530/15 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da



ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 221538/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, FERNANDA FERRO, ALICE SKRENSKI

DESPACHO 4109/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 659607/15 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 9076/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, BERNADETE APARECIDA BAIDO

DESPACHO 4110/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 659640/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 863351/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CHARLES CHAMPION JUNIOR

DESPACHO 4111/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 659585/15 (peças processuais nº 059 e 060), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da

ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 500996/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSICLER KARAM DE MIRANDA

DESPACHO 4112/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 659763/15 (peças processuais nº 107 e 108), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 139959/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GERALDO MENDES RAMOS

DESPACHO 4113/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[1] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 659526/15 (peças processuais nº 074 e 075), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 554690/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

INTERESSADOS: SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MARIO YOSHIO TOOKUNI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21.294), SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21.305), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37.466), LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22.754)

DESPACHO Nº: 1131/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., em face do edital da Concorrência CN/108/2012-SMOP/OPIP, realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA – por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS (SMOP) –, para a execução de ampliação de rede de energia elétrica de baixa tensão para iluminação pública nas áreas de abrangência da Administração



Regional da Cidade Industrial de Curitiba (CIC);

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) adoção de desconto único linear (itens 4.2 e 4.3); (2) exigência de observância das Normas Regulamentadoras 18, 23 e 33, sobre saúde e segurança do trabalho (item 14.7); (3) Previsão de veículo com no máximo 2 (dois) anos de fabricação (item 15.7); (4) Exigência de vínculo prévio (Certificado de Cadastramento) entre a empresa interessada e a COPEL (item 3.4 do anexo II); (5) Previsão de índice de endividamento demasiadamente restritivo (menor ou igual a 0,3) – item 4.3 do anexo II;

III. O processo anexo nº 55467-3/12 trata-se de representação acerca do mesmo edital e aponta as mesmas ilegalidades já aventadas na presente representação;

IV. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1486/12 (peças 12 a 58). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

V. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a exigência do desconto único linear traria ônus excessivo aos licitantes, o que contraria os princípios que regem o processo licitatório. Ainda, aparenta ilegal a exigência da aplicação das Normas Regulamentadoras 18, 23 e 33, vez que as mesmas devem incidir em atividades diversas daquela que é objeto do certame em apreço. Quanto a exigência de carro com no máximo 2 (dois) anos de fabricação e a exigência de vínculo prévio com a COPEL, aparentam ilegalidade também, vez que não se mostram necessárias para o cumprimento integral do objeto da licitação, ferindo o caráter competitivo do certame. A demonstração de grau de endividamento menor que ou igual a 0,3 também aparenta irregularidade, vez que não há justificativa para uso de tal índice nem comprovação de que é usualmente adotado, o que restringe a participação de empresas no certame e fere o disposto no artigo 31, §5º da Lei 8.666/93[4]. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que corroboram indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como procuradores:

- CLAUDINE CAMARGO BETTES, OAB/PR nº 21.294;
- SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, OAB/PR nº 21.305;
- CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, OAB/PR nº 37.466;
- LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, OAB/PR nº 22.754;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, na pessoa do seu atual representante legal;

• MARIO YOSHIO TOOKUNI, CPF nº 186.860.369-53, representante legal da Secretaria, à época dos fatos;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 626514/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADOS: OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA, NORMILDA KOEHLER, COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS LTDA – ME, NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, HOLDI ROMER, MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT

DESPACHO Nº.: 1167/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e

formulada por OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA, em face do edital de Concorrência Pública nº 002/2010, realizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, para a alienação de imóvel;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência no sentido de que o imóvel somente poderia ser alienado em favor de empresa destinada a transformação (industrialização) de couro curtido, ou seja, exatamente o objeto social da empresa supostamente beneficiada; (2) o valor do imóvel avaliado pelo Município estaria abaixo do seu real valor de mercado; (3) agente público responsável pela deflagração e condução do certame seria irmã da sócia da empresa beneficiada pela alienação;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 2023/12 - GCG (peça 7). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a alienação do imóvel estar condicionada a instalação de empresa destinada a industrialização de couro, justamente o objeto da empresa que já estava no local, e ainda, sendo esta empresa a única participante do certame, pode indicar direcionamento do procedimento licitatório, o que fere os princípios que regem as licitações, dispostos no artigo 3º da Lei 8.666/93[4]. Ainda, aparenta irregularidade no tocante ao valor do imóvel, vez que se apresentam avaliações acerca do mesmo imóvel com grandes diferenças de valores, se fazendo necessária análise mais aprofundada neste ponto por esta Corte de Contas, já que pode ter havido dano aos cofres públicos. Aparenta também ilegalidade o fato da agente pública participante da Comissão Licitante, Neiva Mundt Bressan, apresentar grau de parentesco com a sócia da empresa vencedora do certame, Neusa Lusinda Mundt, o que estaria em desacordo com o Prejulgado nº 9 deste Tribunal de Contas. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que corroboram indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- NORMILDA KOEHLER, representante legal do Município de Pato Bragado à época dos fatos, CPF nº 703.921.299-49;
- COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS LTDA – ME, empresa vencedora do certame, CNPJ nº 03.006.337/0001-02;

• NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, CPF nº 822.208.329-53, Secretária de Administração do Município de Pato Bragado à época dos fatos;

• HOLDI ROMER, CPF nº 369.229.609-63, Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico de Pato Bragado à época dos fatos;

• MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT, signatária do parecer jurídico;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, na pessoa do seu atual representante legal;

• NORMILDA KOEHLER, representante legal do Município de Pato Bragado à época dos fatos, CPF nº 703.921.299-49;

• COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS LTDA – ME, empresa vencedora do certame, CNPJ nº 03.006.337/0001-02;

• NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, CPF nº 822.208.329-53, Secretária de Administração do Município de Pato Bragado à época dos fatos;

• HOLDI ROMER, CPF nº 369.229.609-63, Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico de Pato Bragado à época dos fatos;

• MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT, signatária do parecer jurídico;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos



que lhes são correlatos.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 320262/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: SUPREMA SISTEMAS VIÁRIOS LTDA, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB/PR 37302), HERMANO ISMAEL EMILIO (OAB/PR 34239), RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (OAB/PR 36730)
DESPACHO Nº.: 1202/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa SUPREMA SISTEMA VIÁRIOS LTDA., em face do edital da Concorrência nº 047/2012, realizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para a contratação de empresa para locação e manutenção de 28 (vinte e oito) unidades de equipamentos registradores eletrônicos de velocidade, com transmissão de dados e reconhecimento automático de placas (OCR) para fiscalização de no mínimo duas faixas de tráfego por ponto fiscalizado, englobando a locação do software necessário ao funcionamento dos citados equipamentos;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades na decisão que classificou a empresa vencedora do certame, consistentes em: (1) atraso quanto a apresentação e testes dos softwares; (2) a empresa vencedora não demonstrou efetivamente a capacidade do software e nem demonstrou sistema capaz de atender o objeto do certame, vez que apenas o fez através de slides em PowerPoint; (3) ao classificar a empresa vencedora a comissão licitante alterou a forma de apresentação do software e dos testes, motivo pelo qual o edital deveria ter sido republicado e o prazo reaberto;

III. Instado a se manifestar, o ente não apresentou resposta, conforme Ato nº 1537/15 – DP (peça 23);

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a empresa vencedora, não cumpriu integralmente os pontos do edital, vez que apresentou com atraso os softwares à Comissão Licitante e também não adimpliu com a exigência editalícia de implantar a estrutura necessária de forma a simular o funcionamento dos equipamentos em operação, que ocorreu com mera apresentação de slides em PowerPoint. Desta forma, a decisão da Comissão Licitante de classificar a empresa vencedora aparenta contrariedade ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93[4]. Ainda, aparenta contrariedade ao Princípio da Publicidade, vez que ao classificar a empresa vencedora houve mudança no instrumento convocatório, porém sem sua republicação e reabertura de prazo. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a peça inicial da representação a sessão de abertura das propostas financeiras estaria designada para 21/05/2013;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ nº 76.282.656/0001-06;
- SILVIO MAGALHAES BARROS II, CPF nº 361.762.739-00, representante legal do Município à época dos fatos;

b) Incluir como procuradores da Representante:

- RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, OAB/PR nº 36.730;
- HERMANO ISMAEL EMILIO, OAB/PR nº 34.329;
- GEANDRO LUIZ SCOPEL, OAB/PR nº 37.302;

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu atual representante legal;
- SILVIO MAGALHAES BARROS II, CPF nº 361.762.739-00, representante legal do Município à época dos fatos;

VII. Por ora, não vejo necessidade da manifestação da Secretaria de Recursos Materiais, Abastecimento e Logística, vez que a mesma integra o Município de Maringá, o qual foi indicado acima para que seja citado a fim de apresentar defesa;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 1027368/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: PROHEALTH LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROGERIO DONATO KAMPA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE PAOLO CELLA (OAB/PR 47043), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), FABIO AUGUSTO ODPPIIS (OAB/PR 31354), FELIPE FURTADO FERREIRA (OAB/PR 43049), FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO (OAB/PR 32726), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB/PR 40824)
DESPACHO Nº.: 1304/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PROHEALTH LTDA., em face do edital do Processo Administrativo nº 11.285/2014, realizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao Chamamento para Cotação de Preço para Contratação Emergencial de “empresa para prestação de serviços médicos plantonistas nos serviços de urgência e emergência e de serviços de médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde”;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na classificação de empresas que apresentaram propostas diversas das exigências editalícias;

III. Instado a se manifestar, o Município apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho nº 1114/15 (peças 16 e 35). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a empresa vencedora apresentou proposta não compatível com as normas do edital, o que aparenta contradição ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93. Ainda, o item 3.1 'a' do edital apresenta critério para apresentação de proposta aparentemente irregular, vez que toma como parâmetro o preço cobrado pelo mesmo objeto em Curitiba, sem levar em conta que o serviço de médicos horistas pode ter seu valor alterado por diversos fatores, entre eles a localidade onde será prestado o serviço, não parecendo se sustentar a exigência neste item. Ato contínuo, o item supracitado apresenta critério subjetivo para a avaliação da proposta, o que feriria ao disposto no artigo 40, VII da Lei de Licitações e pode ter prejudicado a ampla competitividade do procedimento licitatório. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pelo município (peça 11), o contrato oriundo do processo licitatório em apreço teria vigência máxima de 180 (cento e oitenta) dias e ao que parece não é mais válido na atualidade;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessado:

- ROGERIO DONATO KAMPA, Secretário de Saúde do Município de Araucária e signatário do edital, CPF nº 080.641.489-87;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa do seu atual representante legal;
- ROGERIO DONATO KAMPA, Secretário de Saúde do Município de Araucária e signatário do edital, CPF nº 080.641.489-87;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)



PROCESSO Nº.: 498080/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, ELAINE MARA VISTUBA KAWA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRA BARBOSA CAMPOS (OAB/PR 55058), ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 44101), CAROLINE DA ROCHA FRANCO (OAB/PR 61403), DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB/PR 24607), DENISE GARCIA (OAB/PR 11046), ELENI MORAES BARROS (OAB/PR 10060), FRANCIELLE PASTERNAK MONTEMEZZO (OAB/PR 59126), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA (OAB/PR 29365), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), MARGARETH DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB/PR 64171), MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB/PR 35467), MARLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 59983), NAYANA FRONTERA FABRO DIAS (OAB/PR 54362), PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB/PR 33114), PAULA REGINA BERNARDELLI (OAB/PR 70048), PAULO CIPRIANO COEN (OAB/PR 44230), RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (OAB/PR 13583), RONY MARCOS DE LIMA (OAB/PR 10948), SASHA CAMPOS COGO (OAB/PR 66848), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974), VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO (OAB/PR 17836)

DESPACHO Nº.: 1331/15

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para promover a retirada do nome de IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58.067) dos autos, uma vez que expressamente deixou o patrocínio da causa (peça 59);
II. Após, remetam-se os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, uma vez que já há manifestação conclusiva da 4ICE acerca do mérito (peça 51);
III. Após, regressem os autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 329193/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE SANTILIO, LIMA & SOUZA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº.: 1332/15

Vistos etc.

Considerando que:

I) No despacho 209/14 do GCG, especificamente, item III[1], houve a determinação expressa de que o Município de JARDIM ALEGRE fornecesse informações pontuais sobre eventuais aditivos e renovações do Contrato Administrativo 13/2012 e, bem assim, dados quanto aos valores disponibilizados à empresa;

II) Até a presente data a Prefeitura Municipal mantém-se inerte no que tange à requisição.

III) O ofício 3497/14 (Evento 30) direcionado ao Ex-Prefeito JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA foi encaminhado, erroneamente, ao endereço da Prefeitura Municipal de JARDIM ALEGRE, mientras tanto, a entidade já encontra-se sob nova gestão;

DETERMINO:

1. Intimação da Prefeitura Municipal de JARDIM ALEGRE, para que cumpra a integralidade do item III do despacho 209/14 – peça 17, no prazo de 15 (quinze dias) sob pena de incidência da multa inserta no artigo 87, inciso I, alínea b da LC 113/2005[2];

2. Citação do senhor JOSE MARTINS DE OLIVEIRA para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento aos autos, conforme exposto no item II do despacho referenciado;

Por fim, EXCLUO o senhor EMERSON BAPTISTEL do feito, visto que, em avaliação dos autos, percebo que não coube ao indivíduo a escolha quanto ao objeto do certame (Peça 15 – fls. 26). Fundamento – Acórdão 3516/2007 do TCU[3].

À DP para as providências de praxe. Após, DCM e MPJTC.

Conclusos ao final.

Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1. III. Determinar ao MUNICÍPIO JARDIM ALEGRE que apresente, no mesmo prazo para o oferecimento de defesa (15 dias), (a) a consulta e a resposta do Conselho Federal de Administração – CFA, a respeito da prestação, por administrador, dos serviços de consultoria e assessoria em licitações e contratos administrativos, (b) os eventuais aditivos e renovações do Contrato Administrativo nº 013/2012 e (c) informe o valor total dos pagamentos efetuados à empresa contratada.

2. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DO SICAF. RESPONSABILIDADE DE PREGOIEIRO PELAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS... 2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

PROCESSO Nº.: 630064/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: JOSÉ HERMANO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO Nº.: 1333/15

Trata-se de Denúncia apresentada por José Hermano dos Santos Filho, em face do M.I., devido a supostas irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços, sem procedimento licitatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 630153/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO

DESPACHO Nº.: 1334/15

Trata-se de Denúncia apresentada por Idemar Gregório Monteiro, em face do M.I., devido a supostas irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços, sem procedimento licitatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 581004/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSÉ CALOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

DESPACHO Nº.: 1337/15

I. Trata-se de expediente formulado pelo Ministério da Previdência Social, na pessoa de seu Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, por meio da qual notícia supostas irregularidades constatadas em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo (PAP nº 43/2015), no período de setembro/2010 a dezembro/2014;

II. A representação aponta a ausência de repasses previdenciários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário;

III. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1232/15, opinou pela tramitação do expediente como Representação junto a esta Corregedoria-Geral, pois entende que o presente caso não se refere apenas a impropriedades formais, mas a fatos com repercussão material e sensível possibilidade de dano ao erário. Segundo a unidade, o presente caso refere-se à "falta de repasses previdenciários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário) que, em momento exigível, acarretarão, no momento do pagamento extemporâneo ou do parcelamento, assunção de juros e obrigações pela entidade municipal; encargos que não seriam impostos ao Município caso regularmente cumpridas as obrigações com o RPPS";

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades nos fatos ora relatados, com possível geração de dano ao erário consubstanciado nos juros e encargos moratórios;

V. Diante disso, RECEBO o presente expediente como Representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o Sr. José Calos Schiavinato (Prefeito Municipal, exercícios 2010 a 2012) e o Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Prefeito Municipal, exercícios 2013 e 2014) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Toledo e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o



recebimento do feito.

O Município deverá informar, ainda, sobre o parcelamento ou pagamento do débito, com apresentação de planilha detalhada;

(c) oficiar ao Ministério da Previdência Social, na pessoa do seu Coordenador-Geral de autoria, Sr. Allex Albert Rodrigues, para que informe a atual fase do PAP nº 43/2015;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 471123/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: GELSON LINDNER, JOSE LUIZ RAMUSKI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NILSO LUIZ FERNANDES (OAB/PR 29696)

DESPACHO Nº.: 1339/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da unidade técnica (Parecer nº 5595/15, peça 40) pela intimação do gestor do Município de Dois Vizinhos para que informe se, atualmente, existem no Município servidores contratados por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA), devendo indicar, ainda, de forma discriminada, os nomes destes servidores e respectivos cargos;

II. Acato a diligência supracitada;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de comunicação eletrônica, o Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações supracitadas, nos termos do Parecer nº 5595/15 da DICAP;

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 237682/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADOS: ALTAIR JOÃO PANDINI, HERCÍLIO SCHMIDT, ILARIO KRUGER, ORLANDO BINSFELD, JACIRA QUIRINO ALVES, EVERTON BOGONI, SANDRO PRESTINI, COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ISABELLA LTDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLOVES LUIZ ANGELELI (OAB/PR 32.841), JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB/PR 44.672)

DESPACHO Nº.: 1347/15

I. Preliminarmente, há necessidade de inclusão dos procuradores constantes da peça 14, a saber: CLOVES LUIZ ANGELELI (OAB/PR 32.841) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OBA/PR 44.672);

II. No mais, acato o opinativo ministerial (Parecer n. 10250/15, peça 60) para determinar a remessa de ofício à COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO (CRE), na pessoa de seu Diretor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, auxilie este Tribunal de Contas, aferindo a compatibilidade do fornecimento de combustível ao Município de Maripá com o estoque ou montantes adquiridos pela empresa fornecedora Comércio de Derivados de Petróleo Isabella Ltda., no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010;

III. À Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos fins;

IV. Após, com ou sem resposta, à DCM e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 440130/03 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ROGÉRIO MARTINS ALBIERI (OAB/PR 18.346), JULIANE MAYER GRIGOLETO (OAB/PR 30.186)

DESPACHO Nº.: 1348/15

I. Determino remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos nomes de Rogério Martins Albiéri (OAB/PR 18.346) e Juliane Mayer Grigoletto (OAB/PR 30.186) no campo ADVOGADOS/PROCURADORES;

II. Após, retornem os autos à DEX para acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos regimentais.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 140511/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.N.T.

INTERESSADO: N.K.

DESPACHO Nº.: 1349/15

I. Por meio do Despacho n. 256/15 (peça 4), determinei a intimação dos

denunciantes para que apresentassem documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de elementos documentais e de um mínimo lastro probatório, requisitos de admissibilidade do feito previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

II. O Despacho foi disponibilizado no DETC de 09/03/15, edição nº 1075.

III. 2. Considerando que até o momento os autores não apresentaram resposta, NÃO RECEBO a presente a denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

IV. 4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 160175/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.R.

INTERESSADOS: A.C., J.C., H.G.O., A.S., C.G.O., E.I., H.F.O., J.Z.M., C.G.O. E CIA LTDA-ME, S.E.E.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DAIANA TEREZA KRISANOVESKI (OAB/PR 56729), CARLOS AUGUSTO GARCIA (OAB/PR 22148)

DESPACHO Nº.: 1350/15

Admito a Petição Intermediária nº 640760/15 (peça 68).

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 394595/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: C.M.M.C.R.

INTERESSADOS: I.F.F., I.D.R., D.E.C.

DESPACHO Nº.: 1369/15

I. Trata-se de denúncia formulada por I.F.F., na condição de V.C.M. M.C.R., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face dos Senhores I.D.R. e D.E.C., respectivamente Presidente e Diretor da C.M.M.C.R. ao longo dos anos de 2009 e 2010, argumentando a ocorrência de diversos gastos irregularidades naquela Casa de Leis;

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) gastos excessivos com a manutenção do veículo oficial da C.; (b) gastos excessivos com a lavagem do veículo oficial da C.; (c) gastos desnecessários com assinatura do periódico esportivo "O.L."; (d) pagamentos em duplicidade; (e) gastos irregulares com equipamentos de ar condicionado; (f) elevação dos gastos ordinários da C.; (g) gastos excessivos com diárias, cursos e seminários; (h) gastos excessivos com publicidade; (i) pagamentos em duplicidade por sistemas de informática; (j) contratação de advogado mediante declaração de inexigibilidade de licitação; (k) recebimento de verbas públicas em favor de entidade privada mantida pelo Presidente da entidade; e (l) emprego de bens e serviços públicos em proveito pessoal;

III. Subsidiando a admissibilidade do feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 637/13, peça 6) opinou pelo recebimento do feito, considerando "que a inicial está bem instruída, com delimitação precisa dos fatos, inclusive com a indicação de quais documentos corresponde à possível irregularidade apontada – o que permite o adequado exercício do contraditório sem maiores necessidades de saneamento";

IV. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação aos seguintes pontos: (a) gastos excessivos com a manutenção do veículo oficial da C.; (b) gastos excessivos com a lavagem do veículo oficial da C.; (c) gastos desnecessários com assinatura do periódico esportivo "O.L."; (d) pagamentos em duplicidade; (e) gastos irregulares com equipamentos de ar condicionado; (f) elevação dos gastos ordinários da C.; (g) gastos excessivos com diárias, cursos e seminários; (h) gastos excessivos com publicidade; (i) pagamentos em duplicidade por sistemas de informática; (j) contratação de advogado mediante declaração de inexigibilidade de licitação; (k) recebimento de verbas públicas em favor de entidade privada mantida pelo Presidente da entidade; e (l) emprego de bens e serviços públicos em proveito pessoal. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua I.D.R. e D.E.C., como denunciados;

b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – de I.D.R. e D.E.C., para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes,



encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 402372/07 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: J.F.S., V.W., C.M.T.H., E.F., A.R.E., A.C., F.R.S., O.S.B., M.O. B. & CIA LTDA

DESPACHO Nº.: 1370/15

I. À DAT, DCM e, após, ao MPJTC;

II. Ao final, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 580622/08 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADOS: M.B., C.K., S.M.F.A.

DESPACHO Nº.: 1372/15

I. Autorizo a citação por edital na forma requerida pelo Ministério Público (Parecer n. 4482/14, peça 47);

II. À DP para os devidos fins;

III. Após, à DICAP e ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 840315/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.

INTERESSADO: FÓRUM COMUNITÁRIO DE CONTROLE SOCIAL

DESPACHO Nº.: 1373/15

I. Por meio do Despacho n. 264/14 (peça 6), a presente representação não foi recebida, tendo sido encaminhada essa decisão para ciência do Ministério Público, oportunidade em que esse (Parecer n. 4102/14, peça 8) insistiu em nova intimação, agora por meio eletrônico, "tendo em vista que a parte não se encontra representada por advogado, de modo que a sua intimação por meio de publicação no Diário Oficial se mostra inócua à comunicação da irregularidade do feito";

II. Discordo no órgão ministerial, na medida em que o art. 383, I, do RITCEPR, que permite a intimação por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, não se restringe apenas àqueles que possuam procurador constituído nos autos;

III. Ademais, o art. 280, p. único, do RITCEPR, expressamente apregoa que "o denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ressalvada a comunicação por meio eletrônico";

IV. Dai segue que os dispositivos apontados demonstram a regularidade da decisão de não recebimento, o que, à mingua da interposição de recurso de agravo por parte do órgão ministerial, reivindica que se dê cumprimento ao Item 4 do RITCEPR, remetendo-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 587754/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: C.M.B.

INTERESSADO: SIDNEI DEMICIO

DESPACHO Nº.: 1377/15

1. Por meio do Despacho nº 1231/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Sidnei Demicio para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 04/08/2015, edição nº 04/08/2015.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 651906/10 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: D.A.F., J.M.F.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: KARINA AYUMI TANNO (OAB/PR 47.787)

DESPACHO Nº.: 1379/15

I. Encerram os autos denúncia formulada por D.A.F., em face do M.I. noticiando supostas ilegalidades praticadas durante a gestão do P.J.M.F.;

II. A denúncia aponta a ocorrência de alegadas impropriedades na contratação de OSCIP, consistente na terceirização de mão de obra, vez que se verifica a cessão de funcionários para o desempenho de atividades finalísticas da administração pública;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 886/15 – GCG (peça 23). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1], 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades, visto que a contratação dos profissionais através dos Termos de Parceria com o Centro Integrado de Apoio Profissional aparenta ilegalidade, uma vez que não se observa a regra geral de contratação através do concurso público, bem como se afigura terceirização de mão de obra, causando desvio na função na parceria com a OSCIP. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis ilegalidades, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessado:

• J.M.F., P.M.I., CPF nº 063.256.379-68;

b) Incluir como procuradora do Município:

• KARINA AYUMI TANNO, OAB/PR nº 47.787;

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[2], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• M.I., na pessoa do seu atual representante legal;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 513386/04 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.H.

INTERESSADOS: M.M.H., J.B.C.

DESPACHO Nº.: 1380/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da DICAP (Parecer nº 19741/13, peça 67), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 15695/13, peça 69) pela intimação do M.M.H. para que: (a) realize a providência sugerida na instrução ("promover à reintegração de todos os candidatos atingidos pela Portaria nº 049/2005") ou apresente manifestação sobre o indicado; (b) justifique, juntando a devida documentação, a inclusão do nome de M.J.M. na Portaria nº 105/2012 e o motivo pelo qual ela foi parte na ação judicial, dado que a reintegrada não constava no Edital de Homologação do Resultado de Concurso Público (peça 2, fl. 65) e a documentação sobre a sua admissão não foi trazida à peça 2; (c) junte aos autos cópia da Portaria nº 76/2004;

II. Acato a diligência supracitada;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua na autuação, como denunciado, o Sr. J.B.C. (ex-P. do M.M.H., gestão 2001/2004);

(b) intime, por meio de comunicação eletrônica, o M.M.H., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações supracitadas, nos termos do Parecer nº 19741/13 da DICAP;

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 599825/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
DESPACHO Nº.: 1381/15

I. Encerram os presentes autos requerimento externo derivado do Ofício n. 0848/05 da Procuradoria-Geral de Justiça, provocado pelo Ofício n. 1757/15 emitido pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual solicita informações desta Corte.

II. Por meio do Despacho n. 3348/15 (peça 3), a Presidência da Casa encaminha o feito a esta Corregedoria para manifestar-se quanto à informação solicitada no item "1", por meio do qual o Ministério Público indaga "se foi instaurada sindicância e/ou procedimento administrativo disciplinar em face dos servidores dessa Corte de Contas, L.B.D.C., A.J.B. e J.W.K. bem assim do ex-servidor D.N.C., por participação em eventual fraude e frustração do procedimento licitatório n.º 01/2013, dessa Corte de Contas (na hipótese positiva, solicita-se cópias dos procedimentos administrativos) assim como de eventual decisão proferida no bojo desses)", bem como para deliberar sobre o pedido de cópias dos procedimentos administrativos ali mencionados;

III. Dentro das atribuições desta Corregedoria, cumpre informar que: (i) em 22/07/14, foi atuado o Processo Administrativo Disciplinar n. 669273/14 para "avaliar as providências cabíveis no que diz respeito ao possível envolvimento de servidor em eventuais irregularidades objeto de apuração por aquele órgão de combate ao crime organizado" (peça 2, fls. 2, dos Autos n. 669273/14), consistentes em fraude à licitação para a construção do Prédio Anexo ao Tribunal de Contas do Paraná, o qual, por meio do Despacho n. 1837/14-GCG (peça 19 dos autos n. 669273/14), de 14 de novembro de 2014, foi arquivado em razão da falta de provas, não tendo havido nesse expediente a imputação de penalidade a servidor deste Tribunal de Contas; e (ii) em 10/07/15, a 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba encaminhou o Ofício n. 2595/2015-ALHD, encaminhando cópia dos autos de Processo Crime 0006975-56.2015.8.16.0013, em que são acusados L.B.D.C., A.J.B. e J.W.K., servidores públicos do Tribunal de Contas do Paraná, e D.N.C., atuado como Processo Administrativo Disciplinar n. 554031/15, atuado em 16/07/15, o qual se encontra em trâmite;

IV. Por derradeiro, autorizo o pedido de cópias na forma requerida pelo Ministério Público Estadual;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, em atendimento ao contido no Despacho n. 3348/15-GP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 40470/13 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.N.T.
INTERESSADO: A.G.
DESPACHO Nº.: 1383/15

I. Por meio do Despacho n. 676/15 (peça 4), determinei a intimação do denunciante para que apresentasse documentos comprobatórios dos fatos narrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Representação;

II. Compulsando o feito, infere-se que o denunciante foi regularmente intimado pelo Ofício n. 931 (peça 10) cujo aviso de recebimento retornou com a assinatura do autor do presente expediente.

III. No entanto, não houve resposta ao requerimento solicitado (certidão de decurso de prazo, peça 12).

IV. Consoante já assentado no Despacho n. 676/15 (peça 4), apesar de serem descritos fatos que se mostram irregulares, não há nos autos indícios mínimos da ocorrência efetiva dos mesmos, pois a referida denuncia tem seu cerne em declaração imputada a pessoa que sequer a firmou, limitando-se o denunciante a atribuir a alguém o testemunho dos fatos tidos por existentes, o que não se admite, nem tem o condão de provocar a atuação desta Corte, à mingua de elementos mínimos que corroborem a ocorrência de tais fatos;

V. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 308265/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: GENILDO PEREIRA CARVALHO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ALAN HENNING, HAROLDO RODRIGUES FERREIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEREZA KINDRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALMIR LEMOS (OAB/PR 23555), CARLOS

ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), GILBERTO GOMES DE LIMA (OAB/PR 20233), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), LUCIANE FERREIRA GUIMARAES (OAB/PR 20993), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305)
DESPACHO Nº.: 1386/15

I. Acato o opinativo da unidade técnica (Parecer n. 12927/14-DICAP, peça 48), corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n. 13856/14, peça 49), e autorizo a diligência sugerida;

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir como interessada: TEREZA KINDRA (CPF nº 519796679-34), presidente da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – FEAES, no período de 01/01/2012 a 17/02/2013;

b) realizar a INTIMAÇÃO de pessoa acima epígrafa, para apresentar defesa e esclarecimentos em relação à admissão de HAROLDO RODRIGUES FERREIRA, bem como documentação idônea a comprovar suas alegações (cópia de registros do cartão ponto ou do mecanismo utilizado para controlar a frequência do servidor);

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 296097/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., C.I.A.P., E.C.J., L.R.R., D.A.L., R.B.G., J.C.D.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 1390/15

Considerando as informações da Diretoria de Protocolo nºs 14753/15 (peça 82) e 17879/15 (peça 90), autorizo a citação por edital de D.A.L..

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 785315/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: SEBASTIAO JOSE DUARTE (CPF: 209.298.709-72), JULIANO RICARDO ZANOTTO (CPF: 027.817.289-00) E NELSON GEROTTI (CPF: 139.130.699-68)

EDITAL Nº 119/15

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 71, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS Srs. SEBASTIAO JOSE DUARTE (CPF: 209.298.709-72), JULIANO RICARDO ZANOTTO (CPF: 027.817.289-00) e NELSON GEROTTI (CPF: 139.130.699-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de agosto de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO Nº: 831372/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS - HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARIA MARTA BADELHUK, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 990/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento(s) protocolado sob nº 65745-0/15 (peças 16 a 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/08/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 16756/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 349390/15

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 223/15

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 182/15-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Silvestre Dimas Staniszewski, ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 460.582.499-53.

II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 24 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO Nº: 156451/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, SILMARA DO ROCIO MARTINS ZANIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3907/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9321/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 1130270/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO SALAMUNI, JOCELIA DOMAKOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3908/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL

DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9365/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 1127660/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO SALAMUNI, SOELI DA ROCHA CRISTO BIESCZAD

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3909/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9359/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 491153/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, VANILDA APARECIDA PREVIATO PARRA, NILSON DE SOUZA NERES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3910/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9224/15-DICAP (peça nº 38), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 747006/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO SALAMUNI, JOSE CARLOS DE FREITAS KUSTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3911/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9325/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 856800/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3912/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8901/15-DICAP (peça nº 39), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 662278/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3913/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8907/15-DICAP (peça nº 41), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS;**

- **ANTONIO JOSÉ BEFFA – gestor atual.**

Há a necessidade da inclusão na autuação do nome do Sr. Antonio José Beffa, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 299065/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3914/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8928/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 62520/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSANGELA MACEDO DE PAULA MENARIM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3915/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9371/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 217789/11

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3916/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9389/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 127109/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INES FERREIRA DA CRUZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3932/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1508/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 125408/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELIZENE TEREZINHA MACHADO NIEMES FONTANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3934/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1510/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 124835/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, SUELI TEREZINHA MILZAREK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3936/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1512/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 115550/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ARLINDO RIBEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3937/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1516/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 53062/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA INES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3939/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1518/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 893533/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, IMILIA DE JESUS RIBEIRO
TERNOPOLSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3940/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1521/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 961164/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA DE LOURDES AMORIM CUBAS, DINORAH BOTTO
PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3950/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1640/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 652919/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,
ODILA BANDIERA VASATTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3951/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1641/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 348241/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA MARQUES
DIAS GOMES, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3952/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1650/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Duval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 34755/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SOELENE DE FATIMA FONSECA DA LUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3953/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1655/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 347407/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALDA MARY SANTOS VAINER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3954/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1656/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 580903/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRACI BARBOSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3955/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1660/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 562880/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZILDA MARIA SCOCHINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3956/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1663/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 558505/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIO ODAIR BUCOSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3957/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1665/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 347288/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSELI DE FATIMA MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3958/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1669/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 347199/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDUARDO TOSIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3959/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1674/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 344262/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO CESAR FIGUEIREDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3960/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1676/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 377121/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NATALINO ROSSANEZI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3961/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1679/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 376664/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ISOLDE HAMILTON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3962/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1682/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 361272/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA DE FREITAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3963/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1684/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 360985/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LINDALVA BELO SCOLARI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3964/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1685/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 360934/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ODETE PALESTINA FEDATTO MAYER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3965/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1686/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 360810/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA HELENA DOS SANTOS BEZERRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3966/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1688/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 359847/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEIVA SIQUEIRA PIELAK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3967/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1689/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 227030/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, SONIA MARIA FERRARI CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3968/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1690/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 227022/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, ANTONOR DE MATTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3969/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1691/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 347768/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE FLAVIO BERNAL GOMES, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3970/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1694/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 460998/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MERCEDES ROSSITO CERINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3971/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1695/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 382040/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE CARLOS NESI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3972/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1696/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 460955/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MAURICIO DIAS ARNALDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3973/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1697/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 460939/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCO ANTONIO TEIXEIRA PINTO, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3974/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1698/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 385341/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALFIO MARTELLITI NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3975/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1699/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 460882/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IDO RECKZIEGEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3976/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1700/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 389843/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NOELI DIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3977/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1709/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 460416/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HELENA KIMIKO TAKAHASHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3978/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1710/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 390035/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSANGELA DO ROCIO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3979/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1711/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 394057/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELISETE MARIA LAZZARI CABRAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3980/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1713/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 460351/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO DE ARAUJO GUERRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3981/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1715/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 394480/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANETE DA SILVA SARTORI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3982/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1716/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 457946/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GELSON ISIDORO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3983/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1717/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 457644/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EVA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3984/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1719/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 457385/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, REGINA EMMA WEISER MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3985/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1721/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 454084/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ ORLANDO MENON
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3986/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1722/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 454050/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VERA ANDRICH DO ROSÁRIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3987/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1724/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 453908/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSEFINA CARRARO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3988/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1725/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 413299/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SORAYA CHRISTINA RISTOW
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3989/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1726/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 413337/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IZABEL DE FATIMA RODRIGUES SINCERO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3990/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 15/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 413566/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRACEMA BENFICA DOS SANTOS GUERI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3991/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1729/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 453649/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CATARINA FERNANDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3992/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1733/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 453371/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRACEMA KOTVISKY REPUKNA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3993/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1734/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 453355/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZA GARBIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3994/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1735/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 414368/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALEXANDRE DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3995/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1739/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 424550/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROBERTO APARECIDO PERIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3996/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1741/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 452545/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIANE MARIA DAS GRACAS BRUNETTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3997/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1742/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 424649/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCOS ANTONIO FRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3998/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1744/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 588412/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VANDERLEI GEREMIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3999/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/08/2015 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 739522/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI, ABEL ZASTAWNY, ALYSSON FRANTZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4000/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/08/2015 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 587746/15
ENTIDADE: SECRETARIA DO TESOURE NACIONAL EM BRASÍLIA
INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOURE NACIONAL EM BRASÍLIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3075/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do qual informa esta Corte sobre a possibilidade de acesso a dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi para até três servidores deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Informações Estratégicas para manifestação.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 599850/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3161/15

Trata-se de Requerimento Externo, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0145.12.000021-4, encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica, por meio do qual solicita que “seja disponibilizada toda a documentação envolvendo o Município de Guairaçá/PR, no que cerne ao procedimento licitatório relacionado à OSCIP Organização Família Legal – FAMILEAS”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para informar o número do processo no qual consta a documentação solicitada pelo interessado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 591158/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3332/15

Trata-se de Requerimento Externo, por meio do qual o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pelo Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, encaminha instrumentos de mandato (fls. 1/2, peça 3) contendo a relação atualizada de procuradores autorizados a defender os interesses da entidade junto a este Tribunal.

Em atenção ao Despacho nº 3078/15-GP, a Diretoria de Tecnologia da Informação relaciona os 5.220 (cinco mil, duzentos e vinte) processos digitalizados nos quais o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba figura como parte, nos termos da Informação nº 89/15 (peça 6).

Autorizo a inclusão dos nomes dos atuais procuradores do órgão previdenciário nos processos elencados pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Diante disso, encaminhem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.



Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 632466/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3334/15

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. José Barbosa de Andrade, vereador do Município de São João do Caiuá, por meio do qual relata a ocorrência de suposta irregularidade consistente na utilização pela empresa Caiuá - Construções, Pavimentação e Terraplanagem Ltda. de maquinário da própria Administração Pública para a realização de obras naquela municipalidade.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 612797/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 3335/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à expedição de Alerta ao Município de Florestópolis em virtude da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2012.

Os presentes autos foram distribuídos por sorteio ao então Conselheiro Hermas Eurides Brandão, consoante Termo de Distribuição nº 13845/12 (peça 3).

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação nº 1290/15 (peça 7), não obstante concluir que este expediente perdeu o seu objeto, considerando que a Prestação de Contas do Município de Florestópolis relativa ao exercício de 2012 ainda se encontra em andamento, sugere o arquivamento destes autos ao processo nº 177800/13, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

A Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho nº 180/15 (peça 8), solicita autorização para o registro da relatoria deste expediente ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Nos termos do art. 342, §2º[1], do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.

(...)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

PROCESSO Nº: 639924/15
ENTIDADE: ALCIDES DA SILVA SOUZA
INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3336/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Alcides da Silva Souza, por meio do qual requer cópias digitalizadas do processo nº 199269/13.

Autorizo a liberação de acesso ao expediente mencionado, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, bem como dos autos nº 199269/13, procedendo ao posterior encerramento do feito e consequente arquivamento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 640000/15
ENTIDADE: ALCIDES DA SILVA SOUZA
INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3338/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Alcides da Silva Souza, por meio do qual requer cópias digitalizadas do processo nº 193321/12.

Autorizo a liberação de acesso ao expediente mencionado, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, bem como dos autos nº 193321/12, procedendo ao posterior encerramento do feito e consequente arquivamento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 634450/15
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3341/15

Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual encaminha cópia dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0103.15.000408-5, instaurado com vistas à apuração de irregularidade promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, consistente na "designação de Diretores, com recebimento de remuneração, antes do ato constitutivo da empresa pública, em violação aos termos do Decreto Estadual no 11.262/2014".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 599817/15
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3342/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, por meio do qual solicita acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 421363/12.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, relator do processo em epígrafe, para deliberar acerca do pedido.

Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 634582/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3345/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, solicita "informações acerca da análise da legalidade do teste seletivo nº 03/2006 do município de Mandrituba".

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestar-se sobre o pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 599779/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3347/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.052092-5, solicita que seja informado se houve a "aprovação das contas da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná no período de 2005 a 2015, encaminhando-se cópias digitais das prestações de contas", bem como "se houve o registro dos empregados públicos da Fundação Araucária" neste Tribunal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para relacionar o número dos processos das mencionadas prestações de contas, com a indicação dos respectivos relatores, informando, ainda, se as mesmas foram aprovadas.

Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informar se houve o registro neste Tribunal das admissões dos empregados públicos da Fundação Araucária, relativas ao período de 2005 a 2015.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 634523/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3349/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, por meio do qual solicita que seja informado "se foi determinado o ressarcimento ao erário, relativo ao acórdão nº 1402/2015 - Processo nº 191850/04."

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Execuções para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 637956/15

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3350/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, por meio do qual solicita que seja informado se Marcelo Bet, ex-presidente da Câmara de Vereadores de Bituruna/PR, "comprovou o ressarcimento dos valores devidos, em decorrência da desaprovção das contas do Poder Legislativo Municipal (exercício 2000), conforme determinado pelo Acórdão TC-508/2002, de 26/02/2002, devendo a comprovação ser atestada mediante emissão da Certidão de Quitação de Débito."

Na mesma oportunidade, caso não tenha havido o ressarcimento, requer que seja informado "se foi encaminhada Certidão de Débito à Câmara de Vereadores ou à Procuradoria Municipal para o cumprimento da deliberação e/ou execução judicial e se houve a inscrição em dívida ativa e/ou execução judicial do débito."

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Execuções para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 635511/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3351/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.09.000342-0, solicita "informações sobre o desfecho da Impugnação de Contas nº 358670/00, na qual foram julgadas parcialmente procedentes as despesas, determinando-se ao ordenador de despesas o recolhimento dos valores pagos a maior em virtude de atraso na quitação das parcelas de serviços de seguro de Assistência Médica e Hospitalar".

Considerando que a Impugnação de Contas nº 358670/00 encontra-se arquivada, autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos nº 358670/00, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 636780/15

ENTIDADE: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - SANTA FELICIDADE - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - SANTA FELICIDADE - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3352/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara de Família e Sucessões - Santa Felicidade - Projudi, por meio do qual encaminha cópia do Ofício nº 0175/205, relativo ao Processo nº 0008392-82.2012.8.16.0002, contendo a determinação daquele Juízo para que se proceda à minoração de desconto mensal, a título de alimentos, em folha de pagamento do servidor André Maurício Teixeira da Silva, nos termos ali expostos.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 635627/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3353/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.09.000342-0, solicita "informações sobre o desfecho da Impugnação de Despesa nº 25940/01, referente à ECOPARANÁ no exercício de 2000, determinando o recolhimento de multa no valor de 10% (dez por cento)".

Considerando que a Impugnação de Despesas nº 25940/01 encontra-se arquivada, autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos nº 25940/01, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 626547/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3354/15

Retornam os autos com o Parecer nº 574/15 (peça 4), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina pelo encerramento do presente feito, recomendando a esta Presidência que seja dada ciência ao Tribunal Pleno a respeito da decisão de arquivamento do procedimento administrativo instaurado pela Procuradoria-Geral da República, em atenção ao contido no Acórdão nº 1119/14 – Tribunal Pleno que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, §3º da Lei Municipal nº 148/2006 de Sarandi.

Esta Presidência adota parcialmente as considerações contidas no referido parecer e determina o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 643034/15

ENTIDADE: LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3358/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Luiz Henrique Luersen Junior, por meio do qual solicita "informação referente à quantidade de cargos criados e quantidade deles preenchidos por especialidade de analistas, especialmente para ciências contábeis".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem os autos a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 639894/15

ENTIDADE: ALCIDES DA SILVA SOUZA
INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3359/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Alcides da Silva Souza, por meio do qual solicita cópias digitalizadas do processo nº 201910/12, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativas ao exercício de 2011.

Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização ao interessado de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 201910/12, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 635538/15

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3366/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, por meio do qual, visando à instrução dos Procedimentos Preparatórios números, MPPR-0059.15.000503-7, MPPR-0059.15.000507-8, MPPR-0059.15.000509-4, MPPR-0059.15.000508-6, MPPR-0059.15.000505-2, MPPR-0059.15.000504-5, MPPR-0059.15.000506-0, MPPR-0059.15.000510-2, solicita que seja informado "se foi recomendado aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios de Turvo, Foz do Jordão, Candói e Campina do Simão, todos integrantes da Comarca de Guarapuava, evitar contratações em afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 585956/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3368/15

Por meio do Despacho nº 181/15 (peça 72), a Diretoria de Protocolo solicita autorização para proceder ao cancelamento da autuação e da distribuição do presente Recurso de Revista, considerando que o relator do processo nº 272261/14, mediante o Despacho nº 810/15-GCFAMG, "recebeu a petição nº 58591-3/15 (peças 54 a 59) como Recurso de Revista e que, por engano, foi autuada a petição nº. 58595-6/15 (peças 60 a 65)".

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 564894/15

ENTIDADE: ELCI ROCIMAR CHAGAS TAVARES
INTERESSADO: ELCI ROCIMAR CHAGAS TAVARES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3369/15

Conforme mencionado pela Diretoria Jurídica, o prosseguimento do processo depende da apresentação da Escritura Pública de Sobrepertilha.

Assim, à Diretoria de Gestão de Pessoas, providenciando tal documento junto aos interessados.

Após, retornem à Diretoria Jurídica, para emissão de Parecer.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 609839/15

ENTIDADE: AURENILSON CIPRIANO
INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3371/15

Retornam os autos com a Informação nº 489/15 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que "o sistema de controle de acesso de visitantes identificou a entrada do Interessado neste Tribunal apenas no dia 23 de abril de 2015 às 11:43 e saída no mesmo dia às 14:47, tendo se dirigido à Diretoria de Contas Municipais", conforme relatório anexado à peça 4.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão explicativa, com base nas informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 634116/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3374/15

Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotora de Justiça da Comarca de Paranaguá por meio da qual relata a ocorrência de possíveis ilegalidades envolvendo "a prorrogação do Processo Seletivo nº 003/2012, relacionado à contratação de Agentes Comunitários de Saúde e outros profissionais da área da saúde".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 632903/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O

DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: LUIZ ROGERIO FARIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3375/15

Trata-se de expediente protocolado como Requerimento Externo, encaminhado pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, por meio do qual informa o saldo relativo a recursos recebidos do Município de Curitiba no exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 253/15 (peça 4), entende que o procedimento em análise deve ser reatuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho 183/15 (peça 5), solicita autorização para reatuar o presente feito, nos termos sugeridos pela Diretoria de Análise de Transferências.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 634655/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3377/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0051.14.000180-4, solicita "informações acerca da análise da legalidade do teste seletivo nº 02/2008 do município de Mandrituba".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestar-se sobre o pedido formulado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 638065/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACIN GUI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3380/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Gisele Potila Faccin Gui, Prefeita do Município de Presidente Castelo Branco, por meio do qual requer "a exclusão da Dra. Camille Lima Cardoso Faccin, Procuradora Municipal, de todos os processos referentes ao Município de Presidente Castelo Branco", em decorrência de sua exoneração promovida nos termos do Decreto nº 1636/2014 (peça 4).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 601269/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3381/15

Retornam os autos com o Parecer nº 570/15 (peça 4), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina pelo apensamento do presente Requerimento Externo ao processo nº 40658-8/10 e posterior encerramento, com ciência ao Tribunal Pleno.

Considerando que o referido processo é de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhe-se o feito ao respectivo gabinete para ciência e autorização de apensamento deste processo aos autos mencionados.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 622630/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3382/15

Retornam os autos com o Parecer nº 571/15 (peça 4) por meio do qual a Diretoria Jurídica, em atenção ao contido no Despacho nº 3240/15-GP, relata que inexistem dados aptos a subsidiar eventual análise por parte da unidade técnica, razão pela qual opina pela expedição de ofício à 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Araucária, solicitando maiores informações a respeito dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0010.12.000282-8.

Ante o exposto, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestados esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício nº 319/2015 - 1ªPJ (peça 2).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 647048/15

ENTIDADE: BRAUNER GERALDO CRUZ JUNIOR

INTERESSADO: BRAUNER GERALDO CRUZ JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3384/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Brauner Geraldo Cruz Junior, por meio do qual requer acesso ao "Relatório Técnico e Parecer Prévio das contas municipais de Califórnia e Flórida", referentes ao exercício de 2010.

Autorizo a liberação de acesso aos processos nº 214402/11 e nº 223630/11, os quais contêm os expedientes solicitados.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias destes autos ao interessado, bem como dos autos nº 214402/11 e nº 223630/11, procedendo ao posterior encerramento do feito e consequente arquivamento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 634426/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3385/15

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotora de Justiça da



Comarca de Iratí, por meio da qual informa que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 0067.08-000007-7, instaurado para se averiguar "possível prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da Administração Pública Municipal de Inácio Martins/PR, diante da suspeita da realização de obras irregulares em convênio com o Estado do Paraná".

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 643255/15

ENTIDADE: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI

INTERESSADO: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3386/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, por meio do qual solicita informações sobre as contas da Câmara Municipal de Diamante do Sul, relativas ao biênio 2013/2014, período no qual figurou como Presidente do Poder Legislativo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar, e, após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 634329/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3387/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República do Município de Jacarezinho, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.013.00075/2015-10, solicita o fornecimento "via SIM-AM ou outro sistema, da relação de todos os médicos com vínculos com os municípios da Subseção da Justiça Federal de Jacarezinho/PR, (...): Abatiá, Andirá, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Conselheiro Mairinck, Guapirama, Ibatí, Itambaracá, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Salto do Itararé, Santa Amélia, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, São José da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina e Wenceslau Braz".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 643506/15

ENTIDADE: VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAGE

INTERESSADO: VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAGE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3389/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara Federal e Juizado Especial Federal de Bagé, por meio do qual comunica "que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Medida Cautelar nº 24479/RS (2015/0144920-9) deferiu medida liminar atribuindo efeito suspensivo a Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014066-91.2013.404.0000, a fim de afastar a proibição de contratar com o Poder Público (com a consequente retirada da restrição de idoneidade dos sistemas públicos)", em relação às seguintes pessoas:

1. MARCO Projetos e Construções Ltda., CNPJ 89.530.17410001-70;
2. CIVILPOA Empreendimentos e Construções Ltda. - ME, CNPJ 10.528.096/0001-19;
3. Paulo Afonso Tergolina, CPF 294.592.060-34;
4. Roger da Silva Gazen, CPF 911.961.080-72; e
5. Frederico Westphalen, CPF 538.191.360-53.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Execuções para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 638820/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3391/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Paraná,

por meio do qual encaminha cópia do Decreto Judiciário nº 828/2015, exarado pelo Presidente daquele Poder, que delegou ao Sr. José Alvacir Guimarães (CPF nº 358.837.319-53) a competência para atuar nos processos da entidade que tramitam nesta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 640736/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3392/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor José Antonio Baggio Pereira, matrícula nº 50186-7, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Execuções, por meio do qual solicita a interrupção de sua licença especial, correspondente ao seu 4º quinquênio de função pública, a partir de 14/08/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o Despacho nº 556/15 (peça 3) solicita o apensamento do processo nº 407837/15 ao presente feito por versar sobre o mesmo objeto.

Autorizo o apensamento proposto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 634400/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3393/15

Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminha cópia dos autos de Notícia Fato nº MPPR-0103.15.000441-6 a fim de que seja averiguada a suposta irregularidade na concessão, por parte do Sr. Edison de Oliveira Kersten, Prefeito Municipal de Paranaguá, de aumento salarial ao quadro de pessoal do Poder Executivo da referida municipalidade, no exercício de 2015, sem a existência de lei autorizando a realização de tal despesa pública.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 787279/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3395/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787023/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3396/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787490/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3397/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 786981/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3398/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam

tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787090/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3399/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 580741/15
ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3400/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual postula a majoração da contribuição sindical, descontada mensalmente na folha de pagamento dos servidores filiados, para o valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), devido à revisão geral anual, consoante item 1 da 22ª Assembleia Geral Ordinária, realizada em 28 de novembro de 2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 478/15 (peça 5), esclarece que o reajuste da contribuição sindical foi implantado na folha de pagamento do mês de agosto de 2015.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 564/15 (peça 6), entende que o presente requerimento perdeu o objeto uma vez que expirou o prazo de vigência do termo de convênio firmado com este Tribunal (processo nº 474107/14).

Não obstante tal fato, informa que, nos termos do Acórdão n.º 3624/15 - Tribunal Pleno, nova proposta de convênio foi aprovada a qual contemplou o valor mensal dos repasses no montante de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), corrigidos anualmente.

Por tais razões, a unidade técnica propõe o arquivamento do presente expediente. Diante do exposto, acolho o opinativo da Diretoria Jurídica para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 787511/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3402/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787562/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3404/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787333/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3405/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787465/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3406/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 786990/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3407/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787074/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3408/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam



tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787040/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3409/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787180/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3410/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787600/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3411/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta

Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787015/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3412/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787112/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3413/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 787481/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3414/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787384/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3415/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787538/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3416/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787260/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3417/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787082/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3418/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787236/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3419/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam



tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787325/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3421/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787287/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3422/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787350/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3423/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta

Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787341/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3424/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787619/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3425/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 787422/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3426/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787449/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3427/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787570/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3428/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787473/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3429/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 809248/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3430/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787147/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3431/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências.

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 786949/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3432/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências. Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 787295/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3433/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio apresenta os resultados do levantamento patrimonial, finalizado em setembro/2012, referente aos bens alocados nas unidades desta Corte de Contas.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do inventário patrimonial constante deste processo e a atual situação dos bens permanentes deste Tribunal, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio requer o arquivamento definitivo do presente feito.

Ao final, informa que está realizando novo inventário patrimonial de bens, cujo relatório será apresentado à Diretoria-Geral e a esta Presidência para que sejam tomadas as medidas necessárias em caso de eventuais inconsistências. Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 601544/15

ENTIDADE: 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3434/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1391/15 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Artagão de Matos Leão deferiu o pedido de cópia integral do processo de Tomada de Contas, autuado sob o nº 42837-4/05.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia ao interessado dos presente autos, bem como dos autos nº 42837-4/05, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 477800/15

ENTIDADE: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3436/15

Retornam os autos com a Informação nº 13/15 (peça 11) por meio da qual a Diretoria de Informações Estratégicas manifesta interesse em acessar o sistema eletrônico (ELOCumpre) disponibilizado a esta Corte pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, sugere a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para análise da proposta contida no Parecer nº 7278/15 (peça 5) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Acolho a sugestão formulada pela Diretoria de Informações Estratégicas, para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 582493/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3437/15

Retornam os autos com a Informação nº 1337/15 (peça 11) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação às informações prestadas pelo Sr. José Altair Moreira.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 229920/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3438/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 646114/15 (peças 12 e 13) por meio da qual o Sr. Gilson José dos Santos, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 31.128, requer, com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), que seja fornecida cópia integral de toda a documentação relativa à sua exclusão da listagem de candidatos aprovados no Concurso Público para o cargo de Analista de Controle (Edital nº 01/2011).

Constata-se, contudo, que tal requerimento visa à obtenção de providência que não guarda qualquer pertinência com o objeto deste processo[1].

Por tal razão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da petição nº 646114/15 (peças 12 e 13), e a posterior atuação do protocolado como "Pedido de Acesso à Informação", nos termos regimentais.

Após, determino o encerramento do presente expediente e o seu arquivamento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Pelo qual o Município de Paranavaí solicitou informações a respeito das certidões vigentes das entidades Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia (CNPJ nº 76.728.229/0001-09), Grupo Imã Sheilla (CNPJ nº 76.727.825/0001-74) e Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Paranavaí (CNPJ nº 76.728.302/0001-42) no exercício de 2013.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 600840/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIANE ANDRETTA RIBEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3439/15

Retornam os autos com o Despacho nº 557/15 (peça 6) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita o desentranhamento da Informação nº 487/15 (peça



4) em razão de ter sido exarada com equívoco.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder nos termos acima propostos.
Em seguida, remetam-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 648443/15
ENTIDADE: RICARDO JOSE DE CARVALHO
INTERESSADO: RICARDO JOSE DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3440/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Ricardo José de Carvalho, por meio do qual requer a emissão de certidões individualizadas contendo "as datas e as horas das visitas realizadas pela Prefeita do Município de Abatiá, Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, bem como de seus assessores, os Srs. Rodrigo Orlandini Volpato, Adilson Anacleto do Carmo e da Srta. Melissa Felix Lourenço, nos anos de 2013, 2014 e 2015".
Informa que tal solicitação tem por objetivo instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0122.15.000127-1, "instaurado para investigar irregularidades no recebimento de diárias pela Prefeita e seus assessores, o que ocasionou a instituição de Comissão Especial de Sindicância para apurar possíveis irregularidades na seara administrativa".
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 640027/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 3442/15

Trata-se de expediente autuado como "Certidão Liberatória", pela via de peticionamento eletrônico, por meio do qual o Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, solicita "Certidão Específica para fins de Operação de Crédito".
A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho nº 186/15 (peça 6), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da distribuição, o desentranhamento do respectivo termo (peça 4) e a alteração da autuação para 'Requerimento Externo' – subassunto 'Certidão para Contratação de Operação de Crédito'".
Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Encaminhem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 650146/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSNEI ERIVAN DE FREITAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3443/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Câmara Municipal de Cândido de Abreu, por meio do qual encaminha cópia dos Decretos Legislativos nº 11/2015[1], nº 07/2012[2] e nº 06/2011[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, e, após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Que rejeitou as contas do Município de Cândido de Abreu relativas ao exercício de 2009, sob responsabilidade de João Peda Soares.
2. Que desaprovou as contas do Município de Cândido de Abreu, relativas ao exercício de 1998.
3. Que aprovou com ressalvas as contas do Município de Cândido de Abreu, relativas ao exercício de 2007.*

PROCESSO Nº: 652475/15
ENTIDADE: VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO
INTERESSADO: VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3445/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Vinícius Fernandes Inácio, por meio do qual solicita, para fins de realização de trabalho acadêmico, que seja disponibilizado o nome e o endereço de correio eletrônico profissional do responsável pelo controle interno de cada um dos municípios paranaenses.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 629325/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3447/15

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela servidora aposentada Maristela do Rocio Bonfim Nascimento, matrícula n.º 50.592-7, inativada no cargo de Técnico de Controle TC-F/11, por meio do qual solicita o pagamento em pecúnia das férias não gozadas, referentes ao exercício de 2016.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 483/15 (peça 3), relata que, em consulta aos assentamentos funcionais da interessada, constam pendentes apenas o proporcional ao exercício de 2016, cujo período aquisitivo respectivo é de 22/06/2015 a 21/06/2016.
Observa que, como a servidora manteve seu vínculo funcional até 19/07/2015, "obteve direito somente a 1/12 (um doze avos) dos 30 dias e do terço constitucional proporcional correspondente às férias do Exercício de 2016".
Conclui que, se deferido o pedido feito na inicial, o valor a ser pago é de R\$ 2.160,56 (dois mil, cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).
A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 575/15 (peça 4), de igual modo opina pelo deferimento do pedido.
Diante disso, considerando o disposto no art. 146, parágrafo único,[1] c/c o art. 10, XII,[2] do Regimento Interno, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Processo de Servidor e posterior distribuição, na forma regimental.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

[...]

XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº: 651487/15
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3448/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, com atuação perante à Saúde Pública, por meio do qual encaminha cópia de documentos (peças 2 e 3) e solicita informações a respeito de eventual existência de convênio entre o Estado e o Município de Araucária, envolvendo a construção, administração e/ou custeio do Hospital Municipal de Araucária – HMA, ainda que tais convênios estejam encerrados.
Na mesma oportunidade, requer informações a respeito da atual situação do Hospital Municipal de Araucária "nos últimos relatórios a respeito das contas do Governador, nos moldes da documentação em anexo".
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação, e, em seguida, à Diretoria de Contas Estaduais para prestar as informações relacionadas às contas do Executivo Estadual.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 599728/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3450/15

Retornam os autos com a Informação nº 1074/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se em relação ao pedido formulado. Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 370232/15
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3452/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1461/15 (peça 16) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza a disponibilização de cópias do processo. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização ao interessado de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 482959/14, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 645428/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3453/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Paranaguá, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 408/20015, o qual fixa em 19 (dezenove) o número de vereadores para a próxima legislatura. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 641880/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3455/15

Retornam os autos com o Despacho nº 189/15 (peça 26) por meio do qual a Diretoria de Protocolo solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e ao desentranhamento do seu respectivo termo (peça 25), em razão de equívoco quando da autuação do procedimento.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 188533/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILMAR TURMINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3456/15

Por meio do Despacho nº 190/15 (peça 15) a Diretoria de Protocolo informa que "a liberação de acesso às cópias digitais no sistema, referente ao Ofício nº 1717/11-OPD/GP, foi efetivada por meio de CNPJ diverso do destinatário, deduzindo-se, por conseguinte, que à Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu não foram disponibilizadas as cópias deste processo".

Por tal razão, sugere que seja disponibilizado "Ofício de comunicação ao Poder Legislativo daquele Município, a fim de cumprir o Art. 217-A, caput e seu §6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas".

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Protocolo para o fim de determinar a expedição de ofício ao presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu acerca da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 222/11 – Primeira Câmara.

Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 98070/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILMAR TURMINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3458/15

Por meio do Despacho nº 191/15 (peça 45) a Diretoria de Protocolo solicita "a possibilidade de disponibilizar Ofício de comunicação e disponibilização digital dos presentes autos à Câmara Municipal do Município de Cruzeiro do Iguaçu, a fim de atender a letra "b", item "3" do Acórdão de Parecer Prévio nº 449/12 (peça nº 37)".

Acolho a proposta formulada pela Diretoria de Protocolo para o fim de determinar a expedição de ofício ao presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu nos termos acima propostos.

Após, retornem o expediente à referida unidade técnica para os devidos fins.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 650464/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3459/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.032605-2, solicita "cópia do procedimento administrativo nº 1081449/14, com informações sobre se as conclusões e manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram acolhidas e se o procedimento já foi encerrado, e, em caso positivo, encaminhando-se cópia da decisão final."

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado, tendo em vista que o processo nº 1081449/14, autuado como Tomada de Contas Extraordinária, é de sua relatoria.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 651460/15
ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3460/15

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Toledo, por meio do qual encaminha cópia da sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista nº 01986-2008-121-09-00-0, ajuizada por Avelino Silveira da Silva em face do Município de Santa Helena.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as providências cabíveis, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral, nos termos da Instrução de Serviço nº 89/2014.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 635589/15****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3462/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 4005/15 (peça 4) por meio do qual o Auditor Cláudio Augusto Canha presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, bem como determina a liberação de acesso aos autos nº 397697/07 ao interessado.

A Diretoria de Análises de Transferências noticia que disponibilizou as cópias do mencionado processo, nos termos do Despacho nº 980/15 (peça 5).
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 599752/15**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3465/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 1496/15 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral manifesta-se em relação à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 650480/15**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE****INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3468/15**

Trata-se de expediente autuado como "Requerimento Externo", por meio do qual o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná informa que "mantém dentro de seu Plano de Carreira do Quadro de Pessoal, 03 Servidores, na função de BIOQUÍMICO, devidamente aprovados em Concurso Público (celetista), pelo qual foram aprovados e designados para exercerem as suas respectivas funções junto ao BANCO DE SANGUE de Cianorte/Pr, de responsabilidade do Estado do Paraná, porém com cessão de responsabilidade de manutenção do CISCENOP, que envolve 11 Municípios vinculados ao mencionado Consórcio Público."

Diante disso, apresenta diversos questionamentos sobre como proceder em relação ao contrato com tais funcionários ante a possibilidade de findar a sua responsabilidade na manutenção do Banco de Sangue de Cianorte.

Por versar o presente expediente sobre matéria disciplinada no art. 311 do Regimento Interno[1] deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de promover a reatuação do feito para "Consulta" e a posterior distribuição do processo por sorteio, na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

PROCESSO Nº: 653153/15**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU****INTERESSADO: JOSEMAR ANTONIO CEMIN****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3470/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia da Resolução nº 006/201, que aprovou a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro do ano de 2013, alusivo ao Acórdão de Parecer Prévio nº 64/15.

Considerando-se que as referidas contas foram objeto de análise nos autos nº 249049/14, encaminhe-se o feito ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício financeiro de 2013, para ciência e autorização de apensamento deste processo aos autos mencionados.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 654451/15**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3471/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, a fim de instruir os autos nº MPPR – 0046.14.004696-5, requer que sejam encaminhadas cópias do processo nº 171985/97 (Resolução nº 858/98).

Uma vez que os autos mencionados não se encontram mais em poder deste Tribunal, tendo sido remetidos à Câmara Municipal de Curitiba no dia 13/02/1998, os mesmos deverão ser consultados pela interessada junto ao referido Poder Legislativo Municipal.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 449688/15**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3474/15**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 651819/15 (peças 13 e 14) por meio da qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti reitera a solicitação objeto dos ofícios nº 225/2015 e nº 293/2015.

Considerando que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 1222/15-GP (peça 10) e da Informação nº 17261/15-DP (peça 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 626997/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3479/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 657817/15

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3488/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, nos termos dos artigos 159 e 159-B do Regimento Interno[1] desta Corte.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de instrução de processos e requerimentos e de acompanhamento de processos judiciais. (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

I –prestar as informações necessárias em sede de mandado de segurança;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

II –acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

III –acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

IV –acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional.(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

Portarias

PORTARIA Nº 755/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 612880/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias restantes de sua licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 8 de novembro de 2008, para ser usufruída a partir de 4 de agosto de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo